

SINGULAR[®]

SOCIAIS E HUMANIDADES

ISSN: 2596-2612

V. 1, N. 4, ANO, 3



ULBRA
PALMAS

Singular. Sociais e Humanidades
ano 3, v. 1, n. 4, jan./jul. 2023
eISSN: 2596-2612
<https://doi.org/10.33911/singularsh.v1i4>

EXPEDIENTE**Centro Universitário Luterano de Palmas****Reitor**

Me. Marcelo Müller

Direção Acadêmica

Dra. Parcilene Fernandes de Brito

Singular. Sociais e Humanidades**Editora Chefe**

Dra. Parcilene Fernandes de Brito

Editores Assistentes

Dra. Irenides Teixeira

Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Leitura de Prova

Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Normalização

Esp. Thaís Gabrielly Fernandes Sousa

Comunicação

Esp. Douglas Aquino Moreno

Rafael Ishibashi Moreira de Almeida

Comissão Editorial

Me. Ana Isabella Bezerra Lau

Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Dra. Irenides Teixeira

Conselho Editorial

Dr. Alexandre Bernardino Costa, UNB, Brasil

Dra. Anabela Gradim Alves, Un. Beira Interior, Portugal

Dra. Darlene Teixeira Castro, Unitins, Brasil

Dr. Edgardo L. Carniglia, Un. Nac. Rio Cuarto, Argentina

Dr. Francisco Gilson Rebouças Porto Júnior, UFT, Brasil

Dr. Jorge Pedro de Sousa, Un. Fernando Pessoa, Portugal

Dr. José Lauro Martins, UFT, Brasil

Dra. Karylleila dos Santos Andrade, UFT, Brasil

Dra. Liliam Deisy Ghizoni, UFT, Brasil

Dra. Luciana Alves Tisser, Unirriter, Brasil

Dra. Luciene de Oliveira Dias, UFG, Brasil

Dra. Márcia Diegues Leuzinger - UniCEUB, Brasil

Dra. Marluce Evangelista Carvalho Zacariotti, UFT, Brasil

Projeto Gráfico

João Vitor Lacerda de Oliveira

Diagramação

Douglas Aquino Moreno

Apoio Técnico

Augusto Cavalcanti Cardoso

Editada em Abril de 2023.

Última edição em Abril de 2023.

Publicada em Abril de 2023.

Nota da Editora: Os autores são responsáveis pela apresentação dos fatos contidos e opiniões expressas nesta obra.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação na (CIP)

S617 Singular. Sociais e humanidades [recurso eletrônico] / Centro Universitário Luterano de Palmas. - Ano 3, vol. 1, n. 4 (jan./jul. 2023)- . Dados eletrônicos. - Palmas, TO: Ceulp, 2023- .

Semestral.

Modo de Acesso: World Wide Web: <<http://ulbrato.br/singular/index.php/SingularSH>>

Descrição baseada em: Ano 1, vol. 1, n. 1 (2019).

eISSN: 2763-7026

DOI: eISSN: 2596-2612

<https://doi.org/10.33911/singularsh.v1i4>

1. Ciências sociais. 2. Direito. 3. Educação. 4. Psicologia. Centro Universitário Luterano de Palmas. II. Ceulp.

CDU: 3(05)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Thaís Fernandes, CRB-2/1680.

SINGULAR. SOCIAIS E HUMANIDADES
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
Avenida Teotônio Segurado 1501 Sul
Palmas - TO CEP 77.019-900 Caixa Postal nº 85
Fone: (63) 3219 8125 email: revista.singular@ceulp.edu.br

EDITORIAL

Prezados leitores, o Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ ULBRA apresenta a mais recente edição da Revista Singular Ciências Sociais e Humanidades, dedicada às publicações na área jurídica. O Curso de Direito do CEULP/ULBRA, com quase 22 anos de existência no estado do Tocantins, possui diferenciais importantes no tocante ao estímulo da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão para a formação acadêmica.

Além das diversas atividades desenvolvidas em prol da comunidade, preocupa-se em incentivar a pesquisa e a produção científica. Desse modo, o Curso de Direito une-se à Revista Singular do CEULP/ULBRA para ofertar à coletividade uma seleção de artigos jurídicos em português e inglês sobre diversos temas relevantes do Direito

Os artigos apresentados nesta edição são resultado de uma colaboração interdisciplinar entre juristas, pesquisadores e profissionais da área jurídica e afins. Acreditamos que essa abordagem colaborativa e abrangente é fundamental para enfrentar os desafios complexos e multifacetados que envolvem o universo jurídico na atualidade. Nesta edição, temos o prazer de apresentar artigos em português e inglês que abordam diversos temas relacionados a direitos humanos, direito digital, direito penal, direito econômico, direito das mulheres, educação, políticas públicas e discussões processuais.

Gostaríamos de agradecer a todos os autores que contribuíram com seus artigos para esta edição da Revista Singular. Seus trabalhos oferecem uma contribuição valiosa para debates jurídicos nas mais diversas áreas, e certamente serão de grande interesse e valia para os leitores.

Por fim, ressaltamos que a abrangência de temas jurídicos, em uma revista científica, é vital para refletir a realidade social e proporcionar uma plataforma para o diálogo e o progresso. Acreditamos que, ao promover uma variedade de temas nesta edição, a Revista Singular pode desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento do direito e na promoção da justiça em nossa sociedade.

Boa leitura.

Atenciosamente,

Prof. Me. Ana Isabella Bezerra Lau. Professora e Coordenadora do Curso de Direito do CEULP/ULBRA.

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira. Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Direito do CEULP/ULBRA.

SUMÁRIO

A APROXIMAÇÃO CRÍTICA DO MODELO JURISDICIONAL BRASILEIRO À NATUREZA CONSTITUTIVA DA JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA MODULAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FIRME OU PRECEDENTES VINCULANTES.

Marcelo Bezerra Ribeiro, Amanda Corrêa Pinto (6 - 15)

AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA NOS ÂMBITOS PENAL E SOCIAL.

Tarsis Barreto Oliveira, Bernadete Aparecida Ferreira, Maria Edna de Jesus Dias (16 - 25)

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE UM POPULISMO DIGITAL DE ESQUERDA.

Albérico Araújo Sial Neto, Emílio de Britto Negreiros (26 - 33)

CRYPTOACTIVES TAXATION AND LEGAL LIMITATIONS OF THE ECONOMIC POWER.

Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita (34 - 40)

(DES)ENCONTROS DAS ADAPTAÇÕES DA 9ª PARA A 7ª ARTE: O CASO DE BATMAN V SUPERMAN: DAWN OF JUSTICE, DE 2016.

Gilvan Charles Cerqueira de Araujo (41 - 50)

EDUCAÇÃO CONTINUADA E GESTÃO DE PESSOAS NO PODER JUDICIÁRIO: FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT) NO PROCESSO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

Jadir Alves de Oliveira, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, Ana Isabella Bezerra Lau (51 - 58)

NARRATIVAS DE MULHERES NEGRAS NO YOUTUBE.

Maria Lucia Adriana Silva Gomes, Amanda Maurício Pereira Leite (59 - 68)

O DILEMA CONTEMPORÂNEO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL.

Christiane de Holanda Camilo, Bárbara Vieira Magalhães Tomasi (69 - 76)

POR QUE O BRASIL FRACASSA: UM ENSAIO SOBRE AS TESES NEO-INSTITUCIONALISTAS DE ACEMOGLU E ROBINSON NA PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DO CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO.

Saulo de Oliveira Pinto Coelho, Gonçal Mayos Solsona, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (77 - 84)

A APROXIMAÇÃO CRÍTICA DO MODELO JURISDICIONAL BRASILEIRO À NATUREZA CONSTITUTIVA DA JURISDIÇÃO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA MODULAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FIRME OU PRECEDENTES VINCULANTES

MARCELO BEZERRA RIBEIRO,
AMANDA CORRÊA PINTO.

RESUMO - Por muito tempo, defendeu-se a ideia de que a natureza da jurisdição no Brasil é meramente declaratória, em razão do sistema que serviu-lhe como base: o *civil law*. Acreditava-se que a produção desenfreada de dispositivos estaria associada à noção de previsibilidade e, portanto, segurança jurídica. Ao juiz, caberia apenas declarar aquilo que já estava escrito ou predeterminado nos Códigos. Marcadamente em virtude do constitucionalismo, o *civil law* passou por inúmeras transformações, momento em que o juiz recebeu poderes similares ao do seu colega do *common law*, dotado da autoridade de controlar a lei a partir da Constituição. Originou-se, então, no Brasil, a ideia de criação judicial do direito, nascendo a visão da natureza constitutiva da jurisdição, típica do modelo inglês. Nesse cenário, surge uma figura jurídica criada a partir da ousadia do legislador processual civil de 2015: a modulação na alteração de jurisprudência pacificada ou posição adotada em precedentes vinculantes, disposta no art. 927, § 3º. Desse modo, o presente artigo buscou, a partir do método histórico-crítico, investigar de que modo o sistema jurisdicional brasileiro, hoje, guarda aproximação crítica com a natureza constitutiva da jurisdição, sobretudo considerando-se o instituto da modulação e os chamados “poros” do direito; abordou, ainda, quais os critérios utilizados pela doutrina para saber quando modular e tratou da situação peculiar dos processos estruturantes. Foram utilizados, como instrumentos de coleta de dados, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE - Desenvolvimento; Políticas Públicas; Constitucionalismo Crítico; Brasil; História.

I. INTRODUÇÃO

Por muito tempo, defendeu-se a ideia de que a natureza da jurisdição no Brasil é meramente declaratória, em razão do sistema que serviu-lhe como base: o *Civil law*. Acreditava-se, a partir de concepções puramente lastreadas nos ideários da Revolução Francesa, que a produção desenfreada de dispositivos estaria associada à noção de previsibilidade e, portanto, segurança jurídica. Ao juiz, caberia apenas declarar aquilo que já estava escrito ou predeterminado nos Códigos, não possuindo qualquer ingerência na criação do direito. Até então, a certeza da ciência jurídica estaria resguardada na impossibilidade de o magistrado interpretar a lei.

Marcadamente em virtude do constitucionalismo, o *civil law* passou por inúmeras transformações, momento em que o juiz recebeu poderes similares ao do seu colega do *common law*, dotado da autoridade de controlar a lei a partir da Constituição. Foi exatamente a partir desta guinada que transformou-se o significado de jurisdição: a lei perdeu a supremacia, submetendo-se aos princípios constitucionais. O

dogma da aplicação irrestrita da lei sofreu limitações, pois o magistrado não só passou a interpretar a lei, como a dela extrair direitos e obrigações. Originou-se, então, no Brasil, a ideia de criação judicial do direito, nascendo a visão da natureza constitutiva da jurisdição, típica do modelo inglês.

Nesse cenário, surge uma figura jurídica criada a partir da ousadia do legislador processual civil de 2015: a modulação na alteração de jurisprudência pacificada ou posição adotada em precedentes vinculantes, disposta no art. 927, § 3º. Referido instituto, juntamente com os chamados “poros” contidos nas normas – cláusulas gerais, conceitos vagos e indeterminados e princípios jurídicos – atribuíram à atividade judicante poder criativo ainda maior, de modo que as decisões judiciais no Brasil, atualmente, não parecem constituir apenas fonte do direito: parecem ser o próprio direito.

E a despeito dos critérios elencados pela doutrina para saber quando modular, o ordenamento jurídico conta hoje com uma nova classe de *adjudication*: os processos estruturantes, que em razão de sua singularidade, fogem ao padrão

tradicional de requisitos a serem preenchidos para que a modulação ocorra, já que o Judiciário avoca o protagonismo de coordenar políticas públicas em caráter de urgência.

A partir das análises previamente realizadas, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: de que modo o sistema jurisdicional brasileiro, hoje, guarda aproximação crítica com a natureza constitutiva da jurisdição, sobretudo considerando-se o instituto da modulação e os chamados “poros” do direito?

Portanto, a primeira seção tem como objetivo investigar, mediante um método histórico-crítico, de que forma se opera a aproximação do modelo jurisdicional brasileiro à natureza constitutiva da jurisdição, partindo da premissa que a atividade do juiz é, hoje, criativa.

Já a segunda seção pretende demonstrar, a partir do método dedutivo, como o instituto da modulação na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes pode ser visualizado como um reflexo desta atividade criadora.

Por fim, a terceira seção busca analisar, por meio de pesquisa bibliográfica-documental, quais os critérios utilizados pela doutrina para saber quando modular, ressalvado o caso específico dos processos ditos estruturantes.

II. CIVIL LAW OU COMMON LAW? A APROXIMAÇÃO CRÍTICA DO MODELO JURISDICIAL BRASILEIRO À NATUREZA CONSTITUTIVA DA JURISDIÇÃO

Não é novidade que o *civil law*, também denominado sistema romano-germânico, tem como característica primordial o fundamento na lei como fonte imediata do direito. Referido modelo de jurisdição se estabeleceu no século XVIII, mas consolidou-se somente no século XIX, após a Revolução Francesa. Portanto, encontrou suas primeiras nuances na mensurabilidade positivista, vista de início no produto do parlamento, ou seja, nas leis codificadas, às quais atribuiu-se a estatura de verdadeiros “textos sagrados” [30].

Ocorre que, já nesse período, a hermenêutica jurídica percebeu que aquilo que estava positivado nos Códigos não seria capaz de cobrir a realidade, ao mesmo tempo em que havia uma preocupação crescente com o controle do exercício da interpretação e exclusão de elementos metafísicos, avessos ao modelo positivista de interpretar a realidade. Frise-se que o movimento positivista dividiu-se em, pelo menos, dois momentos históricos distintos na França [30].

Num primeiro momento, a resposta foi dada a partir de uma análise da própria codificação, surgindo, no contexto das pesquisas de Streck, a escola do positivismo exegético, primevo ou legalista. Aqui, a análise é puramente sintática, portanto, a simples determinação da conexão lógica dos signos que compõem o Código seria o suficiente para resolver o problema da interpretação do direito. O contexto vivenciado à época era de superação do estado absolutista pelo estado de direito, portanto, havia uma desconfiança natural dos magistrados em razão do regime absolutista anterior. A tendência era de desapego de costumes anteriores, pois caso contrário, costumes que foram construídos sob a égide do regime absolutista voltariam à tona. Quer-se, a partir de

então, construir novos padrões capitais, à luz de interesses mercantis.

Nesse cenário, a Escola da Exegese pregava o papel do juiz “boca da lei”, predominando um apego à literalidade e à racionalidade, a fim de prever a atuação do juiz. O padrão é hermético e desindexado. Em outras palavras, ao juiz não é dado interpretar a legislação, pois o contrário importaria na perda do seu caráter científico. Dessa forma, as regras previstas no Código antecipam a atuação dos juízes no caso concreto, sendo suficientes à aplicação do direito. Na clareza da lei, o juiz não deve interpretar, pois a lei é o suficiente. Há uma preocupação com a segurança jurídica e padrões decisórios que permitam a estabilidade judicial [28].

Como era de se esperar, esse modelo de positivismo durou pouco tempo, pois conforme destaca Streck [31], a interpretação é um dado inexorável da existência, tendo em vista que o Código em seu estado puro não consegue prever todas as soluções para a resolução dos problemas sociais. Desse modo, surge, no início do século XX, o segundo momento histórico do positivismo, conhecido como positivismo normativista, captaneado por Hans Kelsen – até hoje, duramente criticado.

O contexto era de um crescimento avassalador do poder regulatório do Estado e falência do modelo sintático de interpretação, que tornou-se frouxo e obsoleto. Aparece, então, o problema da indeterminação do sentido do Direito. É nesse cenário que Kelsen surge. Seu objetivo não era destruir a tradição positivista construída pela jurisprudência dos conceitos, mas reforçar o método analítico proposto pelos conceitualistas, de modo a enfrentar o desfalecimento do rigor jurídico propagado pela Jurisprudência dos Interesses e pela Escola do Direito Livre, o que favorecia a ascensão de argumentos psicológicos, políticos e ideológicos. Logo, Kelsen chegou a uma radical constatação: o problema da interpretação do direito é muito mais semântico do que sintático [19].

De acordo com o autor, a interpretação do direito é maculada por subjetivismos oriundos de uma prática solipsista e a única forma de corrigir essa indeterminação de sentido é a partir de uma terapia lógica que garanta que o Direito se movimente em um campo lógico rigoroso: a Ciência do Direito, discorrida em sua Teoria Pura. Segundo Kelsen [19], para que o direito não seja solapado pela economia, pela política e pela moral, deve adquirir uma autonomia própria que o blindar contra as próprias dimensões que o engedram, o que é sustentado no paradigma do Estado Democrático Constitucional. Ou seja, a sua autonomia é a sua própria condição de possibilidade, no que não foi bem entendido, pois ainda hoje se pensa que, para Kelsen, o juiz deve fazer uma interpretação “pura da lei”.

A despeito das discrepâncias teóricas entre o exegetismo e o normativismo, não há dúvidas de que o *civil law* encontrou suas primeiras bases na mensurabilidade positivista, em geral associada à noção do juiz “boca da lei”. Neste sistema, a produção desenfreada de dispositivos foi historicamente relacionada à ideia de maior segurança jurídica, logo, o juiz

torna-se servo da legislação codificada. Ora, se ao magistrado cabe apenas declarar aquilo que já foi escrito ou predeterminado pela lei, diz-se que a natureza da jurisdição no *civil law* é declaratória.

A certeza do direito estaria resguardada na impossibilidade de o juiz interpretar a lei. Para o *civil law*, o juiz somente seguiria a vontade da lei, e em razão da certeza jurídica daí decorrente, o cidadão teria segurança e previsibilidade em suas relações, daí dizer-se que a natureza da jurisdição é meramente declaratória [23]. Tal, inclusive, é o modelo adotado no Brasil – o que, a propósito, tem suscitado diversas críticas doutrinárias, conforme se verá.

Diferentemente do *civil law*, o *common law*, que se consolidou na Inglaterra no contexto da Revolução Gloriosa de 1688, tem como fonte imediata o sistema de precedentes, ao lado da lei e dos costumes. Ao passo em que, na França, o parlamento revestiu-se do absolutismo por meio da elaboração da lei, na Inglaterra, a *lex* simbolizou um critério de comedimento do arbítrio do rei. Como a lei era essencial para a realização dos objetivos da Revolução Francesa, e os magistrados não mereciam a sua confiança, a supremacia do parlamento foi interpretada como subordinação do juiz à lei, proibido de interpretá-la para não adulterá-la e, desse modo, atravancar os objetivos do novo regime. Na Inglaterra, ao revés, não houve nenhuma intenção de submeter o juiz inglês à codificação, já que a lei intencionava expressar não só mero elemento introduzido em um direito ancestral, como que o juiz era “amigo” do novo poder que se estabeleceu, já que sempre lutara, junto ao legislador, contra o absolutismo [23].

No sistema inglês, a função do juiz era a de afirmar o *common law*, de modo que o Legislativo atuava em regime de complementariedade. Aliás, na tradição inglesa, o Parlamento sempre considerava as decisões emanadas das Cortes para, então, determinar e delimitar a lei oriunda da vontade do povo. É a partir daí, inclusive, que emerge a noção originária de *due process of law*, vista como a direção a ser seguida para a produção da lei baseada nos costumes [15].

Desse modo, o diferencial encontrado no *common law* é que, nele, o Legislativo não se opôs ao Judiciário, em realidade, com ele confundiu-se, tendo em vista que na Inglaterra o juiz lutou ao lado do parlamento contra o arbítrio do rei, na defesa dos direitos e liberdades do cidadão. Por esta razão, ao contrário do clima gerado pela Revolução Francesa, não havia na Inglaterra razão para desconfiar da Corte, com a suposição que os juízes se posicionariam em favor do rei ou do absolutismo. No direito inglês, não houve espaço para defender o dogma da aplicação estrita da lei, pois o juiz inglês não só a interpretava, como dela extraía direitos e deveres, a partir do *common law* [23].

Desse modo, pode-se dizer que enquanto no *civil law* a decadência do jusnaturalismo racionalista deu vazão à era dos Códigos e à noção da função judicial como meramente declaratória da lei, no *common law*, originou-se a ideia de criação judicial do direito, nascendo a visão da natureza constitutiva da jurisdição [23].

Nesse contexto, o que possibilita concluir que o juiz do

common law cria o direito é a comparação da sua função com a do magistrado do *civil law*. Nesse sistema, quando se afirmava que o papel do julgador era tão somente externar o comando do legislador, o direito era concebido unicamente como lei. A função da Corte se resumia à aplicação das normas legisladas. O juiz inglês, ao contrário, teve espaço para controlar a legitimidade dos atos estatais. Um grande exemplo dado pela doutrina foi o julgamento do caso *Bonham*, em 1610, pelo juiz *Edward Coke*, segundo o qual, as leis deveriam se submeter a um direito superior, o *common law*, caso contrário, seriam nulas e destituídas de eficácia [26].

Segundo os estudos críticos de Marinoni [23], a decisão de *Coke* serve para mostrar que o juiz do *common law* realizava uma espécie de controle dos atos do parlamento. Para o autor, foi em *Bonham* que se viu o primeiro germe do controle da constitucionalidade das leis. Em razão do impacto do constitucionalismo, principalmente, o *civil law* evoluiu e deu ao juiz um poder parecido com o do magistrado inglês e, ainda mais, similar ao poder do juiz americano, dotado do poder de controlar a lei a partir da Constituição. Foi no exato momento em que a lei perdeu a supremacia, sujeitando-se aos comandos constitucionais, que transformou-se o significado de jurisdição.

Portanto, a noção de norma geral, abstrata, coesa e produto da vontade homogênea do Parlamento, típica dos ideários da Revolução Francesa, não sobreviveu aos acontecimentos históricos, pois viveu-se a experiência da lei criada contrariamente aos interesses do povo e aos princípios de justiça. Logo, a *lex* passou a buscar contornos nos princípios constitucionais, ou seja, deixou de ter apenas legitimidade formal, adequando-se substancialmente aos direitos fundamentais [3].

A partir deste giro copernicano, o juiz deixa de ser servo da lei e avoca o protagonismo de atuá-la de acordo com os direitos insculpidos na Lei Maior. Ora, se ao juiz é dado negar a validade da lei frente à Constituição ou instituir regra essencial à realização de direito fundamental, o seu papel não é mais de mero aplicador. Nesse passo, o magistrado brasileiro, hoje, tem poder criativo ainda maior do que o juiz inglês, pois, ao contrário deste, não presta respeito aos precedentes [23] – crítica que merece atenção, em que pese não seja objeto de discussão mais extensa neste trabalho, em razão do recorte da pesquisa.

De todo modo, se for perguntado a qualquer estudioso do *common law* a respeito da natureza do papel do juiz que deixa de aplicar a lei por reputá-la inconstitucional, que a interpreta conforme a Constituição, que aplica técnicas de interpretação conforme a Constituição e de declaração parcial de nulidade sem redução de texto ou que supre uma omissão processual que regularia direito fundamental, muito provavelmente se surpreenderá. Nem se fale sobre outro fenômeno que dá ao juiz grande porção de poder equitativo indefinido: os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas abertas, como é o caso, por exemplo, da boa-fé. Este tipo de atividade judicante, na perspectiva da doutrina produzida no *common*

law, certamente não significa a mera declaração de direito, mas revela uma função verdadeiramente criadora [23].

Assim, observa-se que o *civil law* passou por um intenso processo de transformação da concepção da natureza da jurisdição. Ora, se o direito não está mais na lei, e sim na Constituição, a jurisdição não mais se limita a meramente declarar a vontade da lei, mas a adequá-la aos princípios constitucionais. Desse modo, o juiz do *civil law* passou a exercer papel tão criativo quanto o seu colega do *common law*, havendo hoje verdadeira aproximação crítica do modelo jurisdicional brasileiro à natureza constitutiva da jurisdição [23]. Disto isto, cumpre agora demonstrar, na prática, como a atividade criadora do juiz tem sido recepcionada no Brasil, a partir de uma figura jurídica emblemática: a modulação dos efeitos da decisão na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes.

III. O INSTITUTO DA MODULAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FIRME OU DE PRECEDENTES VINCULANTES COMO UM REFLEXO DA ATIVIDADE CRIADORA DO JUIZ

Segundo a abalizada doutrinadora Teresa Arruda Alvim [2], o termo “modulação dos efeitos de uma decisão” diz respeito à manipulação ou calibração do modo como esses efeitos serão produzidos no mundo jurídico. A atualidade e relevância do tema parte da ousadia do legislador processual civil de 2015, ao criar a regra contida no art. 927, § 3º: “Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. A ideia partiu do Ministro e então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, que sugeriu a permissão expressa da modulação quando as Cortes, principalmente as Superiores, alterarem sua jurisprudência pacificada ou posição adotada em precedente vinculante.

Para a autora, o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), decorreu da constatação, por parte do legislador, de que as decisões do magistrado, especialmente as das Cortes Superiores, têm certa carga normativa, a qual não deve, em determinados casos, incidir de forma retroativa. O instituto da modulação foi gestado para materializar o princípio da proteção à confiança e, no nosso ordenamento, pode obstar o cabimento de ação rescisória, nas hipóteses em que a jurisprudência dominante toma outra direção ou quando a lei, em que se baseia a decisão, é declarada inconstitucional [2].

Em que pese a inovação trazida pelo CPC, a ideia de modulação, no direito brasileiro, está associada ao controle concentrado de constitucionalidade, a partir da introdução da Lei 9.868/1999 no ordenamento jurídico, mais especificamente seu art. 27. A regra é a de que a decisão de inconstitucionalidade é declaratória e produz efeitos *ex tunc*, tornando a norma inconstitucional desde a origem – corrente que tem início na doutrina da *Judicial Review*, firmada no caso *Marbury vs. Madison*. Ou seja, o controle concentrado, em regra, tem efeitos retroativos, salvo se houver modulação,

alterando a eficácia do *decisum*, que passa a gerar efeitos *ex nunc* [29].

Ocorre que a possibilidade de se darem efeitos prospectivos às mudanças de orientação pacificada dos tribunais e de tese jurídica adotada em precedente tem gerado muitas resistências doutrinárias, sendo a principal delas o fato de o juiz, ao dar efeitos prospectivos à sua decisão, estar atuando, de certa forma, como legislador, o que suscita questionamentos sobre a compatibilidade entre este fenômeno e a função jurisdicional do *civil law*, baseada na teoria declaratória [2].

Não se pode negar, todavia, que imprimir efeitos prospectivos a mudanças de orientação dos tribunais faz com que a atuação do magistrado, de fato, se aproxime à do legislador. No entender de Alvim [2] – posição à qual também nos filiamos – tratar a temática da modulação de forma mais assertiva, principalmente no sentido de se permitir atribuir à alteração de precedentes ou às famosas “viradas” de jurisprudência, costumeiras no Brasil, tão somente efeitos prospectivos, é medida que resulta da conclusão de que a atividade jurisdicional no país é, hoje, criativa. Sobre este ponto, nos debruçaremos mais adiante.

O fato é que, para além do respeito à confiança na lei em vigor, cuja presunção é de constitucionalidade, deve-se levar em consideração a implicação social dos efeitos retroativos para deliberar acerca da modulação. Um viés mais ortodoxo, que enxerga nas conexões abstratamente consideradas um esquema lógico fácil de lidar, encara a modulação como um fenômeno anormal, mas a visão pragmática do direito leva à improrrogável necessidade de que o instituto seja aceito. Trata-se, a bem da verdade, de proteção à confiança e de evitar uma retroatividade irrestrita da declaração de inconstitucionalidade da lei ou de determinada interpretação que lhe tenha sido dada [2].

Ora, uma visão pragmática do direito não pode deixar de levar em conta argumentos consequencialistas, consistentes em considerar os impactos da decisão do legislador, do juiz e do administrador no plano empírico. Nesse sentido, efeitos econômicos, sociais e culturais devem ser elididos ou potencializados pelo aplicador da lei em determinadas conjunturas, a partir do sopesamento daquilo que tem maior repercussão positiva para a sociedade [34].

Por óbvio, argumentos de consequência, de natureza pragmática, escapam à lógica clássica, mas a racionalidade da ciência jurídica não se restringe à lógica, pelo contrário, a lógica pura norteia poucas das situações jurídicas. Explicase: o *logos humano* não se esgota nas formas atemporais da lógica, logo, o direito deve ser elaborado, interpretado e executado pelos indivíduos em prol do bem-estar social. Nem por isso o direito deixa de ser ciência, muito embora se trabalhe como um tipo de racionalidade desprezada pelo positivismo clássico ou primevo. E é preciso que se atente a um fato: esse estilo de *logos* não lida com a verdade pronta e acabada, mas com o razoável e o possível, o que gera um certo grau de previsibilidade. Por certo, proteger a confiança, promovendo segurança jurídica, permite ao jurisdicionado certa dose de previsibilidade [2].

Por essa mesma razão, é importante frisar que o instituto da modulação não deve ser utilizado indevidamente, transformando-se em regra, quando, em realidade, é exceção, o que tende a gerar o efeito reverso: insegurança jurídica e elaboração de leis inconstitucionais. Não à toa que a excepcionalidade do instituto exige fundamentação qualificada e *quorum* maior do que o exigido para a própria declaração de inconstitucionalidade [25].

Em uma sociedade que prima pelo excesso de regras, leis, decretos, medidas provisórias e, por consequência, se perde no risco de não saber precisamente “o que é o direito”, a modulação é figura jurídica que cria segurança, resguardando a boa-fé e a confiança. Dessa forma, o instituto deve ser tratado a partir de uma perspectiva voltada para o presente: modificada a pauta de conduta, a ação do jurisdicionado deve ser avaliada não partindo da nova pauta, mas da anterior, a que ele se submeteu anteriormente, de boa-fé, porque confiou. Isso porque lidar com o direito implica atentar para o necessário equilíbrio entre sua adaptação às alterações sociais e a garantia da estabilidade, sem a qual não há previsibilidade [2].

Nesse sentido, válido ressaltar que uma das mais importantes atribuições do direito é a de gerar previsibilidade, no sentido de “calculabilidade”. Mas como a ciência jurídica serve à sociedade e esta se modifica, também é imperioso que o direito seja adaptável. E a adaptabilidade não se dá senão com uma considerável contribuição “pessoal” do magistrado. A capacidade de adaptar-se, no entanto, não deve ser exercida de forma desmedida, mas amena, justamente para não prejudicar a segurança jurídica. Portanto, as alterações não devem ocorrer do dia para a noite, e sim ser norteadas pelos ambientes decisoriais – princípios e regras de direito material que disciplinam o caso posto sob apreciação judicial [2].

Um dos maiores exemplos que se tem no direito brasileiro é a evolução da disciplina jurídica dada pelo Judiciário à concubina, hoje companheira. Em 1947, por exemplo, finda a união, a concubina recebia um salário mínimo mensal, pelo período em que tinha durado a convivência, sendo equiparada a alguém que prestava serviços sexuais, só podendo pleitear o reconhecimento da sociedade de fato se existisse entre o casal uma sociedade comercial.

Hoje, diferentemente, o Constituinte de 88 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da união estável, reconhecendo-se diversos direitos para a companheira, como o regime da comunhão parcial de bens. Em outras palavras, conforme as mudanças de costumes, a companheira passou a receber tratamento segundo os ditames da dignidade humana [5].

Desse modo, é importante que as alterações, quando ocorram, respeitem os ambientes de decisão, para que a sociedade não sinta a mudança de forma brusca. E mais: nos ambientes decisoriais chamados de “frouxos”, o Judiciário deve, de forma branda e gradativa, inovar, agregando, aos julgados, alterações externas ao direito – sociológicas, éticas, sociais e científicas – por meio dos chamados “poros” contidos nas normas – cláusulas gerais, conceitos vagos e indeterminados

e princípios jurídicos –, adaptando a ciência jurídica à realidade. São elementos que, de igual modo, denotam o valor constitutivo da jurisdição [2].

Nesse contexto, convém destacar que as cláusulas gerais, os conceitos vagos e indeterminados e os princípios jurídicos influem numa certa margem de liberdade que o magistrado tem para decidir e permitem que penetrem no direito elementos extrajurídicos, possibilitando ao juiz a busca da solução mais adequada ao caso concreto, norteados por valores, padrões ético-sociais, usos e costumes existentes à época. Por essa razão, dá-se a estes elementos o nome de “poros”, que oxigenam o sistema. Trata-se não de simples alteração do direito, mas de sua evolução [4].

Frise-se que não se está a defender aqui a alteração da jurisprudência como resultado da mera mudança de opinião dos juizes ou da composição dos Tribunais, o que é extremamente nocivo. Esse tipo de alteração brusca não significa evolução do direito, pelo contrário, impede definitivamente a uniformização, já que inviabiliza a estabilização [2]. O que se sustenta no presente trabalho é a transmutação do direito para atender, de modo mais veemente, ao princípio da dignidade humana, o que se faz dialogando com a sociedade, com a incorporação de fatores sociológicos, éticos, sociais e científicos.

Conforme destaca Alvim [2], não é qualquer alteração jurisprudencial que pode ser objeto de modulação, mas sim aquela iterativa, predominante ou pacificada de um tribunal. Sobre esse ponto, atentamos para um destaque primordial: em nosso entender, nem todo entendimento jurisprudencial pode ser enquadrado como jurisprudência firme. Desta feita, órgãos fracionários – turmas, câmaras e seções – não têm o condão de pacificar o entendimento sobre determinado tema, diferentemente de um órgão plenário. Admitir o contrário seria assumir o risco de se banalizar o instituto da modulação, de forma que toda e qualquer mudança na jurisprudência pudesse gerar efeitos prospectivos, afetando a segurança jurídica.

Tal qual já ventilado nos parágrafos anteriores, a doutrina tem dado a devida atenção à carga normativa da jurisprudência, que conforme defendido acima, diz respeito à jurisprudência firme dos tribunais. Tem-se reconhecido que decisões judiciais não constituem apenas fonte do direito: são o próprio direito. Para Klappstein [20], por exemplo, o direito elaborado pelos magistrados consiste nos princípios jurídicos desenvolvidos pelos tribunais na interpretação e na aplicação do direito usado como fundamento para os julgados. Portanto, é natural que os juizes singulares e órgãos de segundo grau se submetam ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores.

Na acertada conclusão de Cabral [9], são estes tribunais, principalmente em países que adotam o sistema federativo, os responsáveis por uniformizar o direito. Ademais, quanto mais alta é a instância, menos estas decisões estão sujeitas a modificações. Além disso, as decisões das cortes superiores tendem a possuir uma maior constância no tempo, o que as levam a serem superadas com menor regularidade.

Ora, se as decisões do magistrado, seja em jurisprudência pacificada ou precedente de tribunal superior, principalmente os vinculantes, constituem normas jurídicas e se estas podem ser alteradas (porque a jurisprudência muda), é normal a preocupação com a existência de normas de direito intertemporal no que concerne à sua eficácia, se *ex tunc* ou *ex nunc* [2].

Quanto à intertemporalidade do direito, Presgrave, Borges e Pinheiro [27] destacam que apenas quando se adentra nessa zona de transição, é viável encontrar mais questionamentos do que respostas para os dissensos estabelecidos, ocasião em que se percebe a dificuldade ao se aplicar um diploma legal em detrimento de outro, resguardando a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, o que faz o processo avançar sem causar prejuízos de ordem material e subjetiva aos envolvidos. Todos esses fatores, somados, são aptos a solucionar o conflito entre “previsibilidade e segurança” e as “necessidades de adaptação do sistema às mudanças sociais”.

E aqui faz-se um outro destaque que norteia, em grande medida, a escrita do presente artigo: o pensamento de que a sentença judicial surge pura e simplesmente da regra codificada, e é tão somente declaratória do direito preexistente, encontra-se definitivamente superado. Essa ideia deu lugar à de que a atuação do juiz é, hoje, criativa [10].

Ocorre que o verbo “criar” pode parecer carregado e dar a falsa impressão que trata-se de uma criatividade livre, como a do artista. O magistrado pode, em realidade, criar quando: i) a norma não existe ou é ineficiente e ii) há uma multiplicidade de sentidos que podem ser destinados ao texto normativo. E, para que a sua criatividade seja saudável, deve respeitar os princípios e valores do sistema, reduzindo sua inventividade [9].

Só se pode falar em direito criado pelos juízes, no entanto, quando: i) as divergências forem pacificadas ou houver uniformização e ii) o entendimento se tornar uno e estável. A jurisprudência só gera norma jurídica quando formalmente uniformizada ou espontaneamente pacificada. Reconhecer, no *decisum*, a função de precedente – capaz de orientar e impor o teor de decisões posteriores sobre casos semelhantes – transforma-o em norma jurídica [2].

Observa-se hoje, como já dito, que a lei está recheada de cláusulas gerais, conceitos vagos ou indeterminados e princípios jurídicos (“poros”), aos quais Dworkin atribui o verdadeiro *status* de trunfos. Conclui-se, então, que a lei, isoladamente, não garante isonomia aos jurisdicionados, pois antes passa pelo filtro dos Tribunais para que estes decidam os casos concretos, a partir de processos interpretativos complexos que acabam por criar regras jurídicas. Portanto, o juiz do *civil law*, hoje, exerce uma dupla função: resolve o conflito posto sob sua apreciação e, ao mesmo tempo, contribui para a construção e evolução do ordenamento jurídico [2]. E é nesse contexto que a atuação do juiz hoje tornou-se muito mais constitutiva do que meramente declaratória, aproximando-se do *common law*.

Resta-nos, por fim, analisar os critérios listados pela dou-

trina para identificar em quais casos se deve modular, a fim de que o instituto não seja banalizado, atentando, ainda, para a situação específica dos processos dito estruturantes.

IV. OS CRITÉRIOS PARA A MODULAÇÃO E A SITUAÇÃO PECULIAR DOS PROCESSOS ESTRUTURANTES

Em seus estudos, Alvim [2] elencou três critérios cumulativos essenciais à identificação de casos em que a modulação deve ocorrer. O primeiro é a existência anterior de pauta de conduta confiável, seja em lei, interpretação firme ou precedente vinculante. Ou seja, a orientação adotada anteriormente deve ter sido firme e duradoura, com o objetivo de proteger a confiança do jurisdicionado nos atos do Estado, na pauta de conduta criada pelo Poder Judiciário.

O segundo requisito é a obrigatoriedade de um ambiente decisório rígido que, por si só, não aconselha a alteração do direito – da pauta de conduta – por obra do Poder Judiciário. Trata-se de áreas do Direito mais duras e inflexíveis, em que a jurisprudência não deve mudar, pois a necessidade de previsibilidade é irrenunciável, como é o caso do direito penal e do direito tributário [32].

Tem-se, como exemplo, decisão recente tomada pelo pleno do STF em matéria tributária, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 955227 (Tema 885) e do RE 949297 (Tema 881). Os ministros determinaram que os contribuintes com decisão transitada em julgada permitindo o não pagamento da CSLL serão obrigados a voltar a pagar o tributo desde 2007, data em que a Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição no julgamento da ADI nº 15 [33].

O plenário estabeleceu, por unanimidade, que um contribuinte que obteve uma decisão judicial favorável com trânsito em julgado permitindo o não pagamento de um tributo perde automaticamente o seu direito diante de um novo entendimento do Supremo que considere a cobrança constitucional. O entendimento é que a cessação de efeitos da coisa julgada é automática diante de uma nova decisão do STF, não sendo necessário que a União ajuíze ação revisional ou rescisória [33].

No entanto, os ministros negaram, por 6x5 votos, o pleito de modulação de efeitos formulado pelos contribuintes. O pleito era para que referida decisão, datada de 08/02/2023, tivesse efeitos a partir da publicação da ata de julgamento de mérito dos recursos, o que permitiria que a União cobrasse o tributo apenas a partir de 2023. Com a negativa, a cobrança poderá ser retroativa a 2007 [33].

O terceiro e último critério para identificação de casos em que a modulação deve ocorrer é a necessidade de modulação quando a alteração de entendimento prejudica o particular, se o Estado estiver, de alguma forma, envolvido na questão decidida. Em outras palavras, se a nova orientação prejudica o jurisdicionado, deve haver modulação. Parte-se do pressuposto que o particular não merece arcar com os ônus decorrentes da incoerência estatal. Nesse sentido, Georges Abboud [1] ressalta que devem prevalecer os direitos fundamentais, ainda que em detrimento do interesse público, pois estes são

a garantia contra o abuso do Estado. Portanto, quando se dá à nova orientação efeitos retroativos, prejudicando o particular, em situações em que o Estado é parte, ofende-se a direito fundamental.

Caso à parte, no entanto, é um grupo de situações peculiar em que deve haver algum tipo de modulação, mas que nada tem relação com as hipóteses anteriormente tratadas, identificáveis por meio dos três critérios acima elencados. Este grupo é formado de ações com atributos especiais: os chamados processos estruturantes. Nestes casos, o juiz acaba ingressando no campo das políticas públicas, ofício que não se restringe somente a aplicar o direito ao caso concreto, tornando a tarefa de julgar semelhante à do legislador ou à do administrador público. Ao assim fazê-lo, o juiz exerce verdadeira função criadora do direito, o que imprime às decisões judiciais carga normativa alta [2].

Nestas hipóteses, a fixação de um precedente com elevada carga normativa tem como enfoque tão somente colocar uma nova política em prática, o que dispensa efeito retroativo. Foi este raciocínio que orientou, por exemplo, efeitos *ex nunc* ao caso *Linkleher vs. Walker* (1985), em que se intenciou criar um novo entendimento cuja finalidade era desestimular a produção de provas ilícitas [29].

Interessante notar que com a Constituição Federal de 1988, mais especificamente seu art. 3º, o Estado Social de Direito transmutou-se para Estado Democrático de Direito, gerando para o Estado a obrigação de cumprir com os objetivos fundamentais. Esta nova guinada fez com que a concepção mais rígida de separação de poderes fosse atenuada pela ideia de controle judicial dos atos legislativos e executivos, à luz da Constituição, permitindo esta atuação mais assertiva por parte do Judiciário [14].

Para Alvim [2], nesses casos, a modulação é possível, mesmo que não haja orientação firme anterior, isto é, ainda que a proteção à confiança do particular não seja protegida, diferente das situações tradicionais. Ou seja, neste grupo peculiar, o respeito à confiança não guarda tanta relevância, pois a “nova política” pode ser implementada ainda que, anteriormente, as normas não fossem claras, a ponto de incutir confiança no particular.

Portanto, existe uma circunstância especial que, em regra, leva à necessidade de modulação: a das decisões judiciais acerca de políticas públicas. Na inércia do Executivo e do Legislativo, o Judiciário acaba tomando um protagonismo maior do que o desejado a fim de realizar princípios fundamentais. Toma-se, como exemplo, recente julgamento de recurso especial, representativo da controvérsia, que trata do dever do Estado de fornecer medicamentos não constantes dos atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elencou três critérios para que se considerasse existente este dever: 1) Comprovação, por meio de laudo médico devidamente motivado e circunstanciado emitido por médico que acompanhe o paciente, da imprescindibilidade de concessão do fármaco, bem como da ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, para o tratamento da doença; 2) Incapacidade

econômica de arcar com o custo do remédio prescrito e 3) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos por ela autorizados.

Assim, foi realizada a modulação, de forma que não se aplicassem tais requisitos ao caso sob judge: os critérios seriam exigidos somente no futuro, para os processos distribuídos, no primeiro grau, a partir da publicação do acórdão embargado. Nesta situação peculiar, não havia confiança a ser protegida e a modulação não serviu a esta atribuição.

É factível crer que estes casos, em que o julgador executa concretamente princípios constitucionais, mas não restringe a sua função à estrita aplicação da lei à situação em apreço, se enquadram num grupo seletivo, que vem sendo classificado pela doutrina como processos estruturantes. Nestas hipóteses, o magistrado atua, em conjunto com o Legislativo e o Executivo, no processo de atribuir significados a valores públicos, operacionalizando as organizações burocráticas [2].

Foi o professor Owen Fiss, da Universidade de Yale, o responsável pelo desenvolvimento doutrinário dos chamados processos estruturantes. Segundo Fiss [12], neste tipo de litígio, o Poder Judiciário se depara com uma verdadeira burocracia estatal, fazendo-se necessária a imposição de *injunctions*, ou seja, reformas estruturais de reconstrução das instâncias institucionais.

Para grande parcela da doutrina brasileira, o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* é considerado o *leading case* das *structural reforms*. Linda Brown era uma criança negra de apenas 6 anos de idade que residia na cidade de Topeka, Kansas, e para ter acesso ao sistema educacional, precisava atravessar toda a cidade, pois as outras escolas públicas próximas de sua casa não aceitavam alunos negros. Após reiteradas resistências por parte das autoridades escolares em matricular Linda nas escolas públicas próximas à sua residência, foi ajuizada uma ação contra o Conselho de Educação (*Board of Education of Topeka*) solicitando sua transferência para uma escola pública mais próxima do local onde morava [13], [17], [18], [21].

O caso foi finalmente julgado em 17 de maio de 1954, quando a Suprema Corte norte-americana reconheceu que a segregação escolar resultante de políticas públicas tendentes à perpetuação discriminatória era inconstitucional, por violar a décima quarta emenda da Constituição. O principal argumento utilizado pelos *Justices* foi o de que a separação escolar fundamentada tão somente na cor da pele é inerentemente desigual, ainda que crianças brancas e negras tivessem acesso a escolas de mesma qualidade, pois separá-las dos outros de idade e qualificação similar somente em virtude de sua raça gera um sentimento de inferioridade que pode afetá-las de modo irreparável [6].

Percebe-se, a partir do caso *Brown*, que processos estruturais podem ser conceituados como aqueles em que se objetiva obter do Judiciário a reestruturação de uma determinada organização social ou a solução consistente na elaboração de uma política pública, com o objetivo de concretizar direitos sociais ou interesses socialmente relevantes, que, segundo Bucci [6], é o fim próprio das políticas públicas.

Portanto, em razão destas complexas situações, em que o magistrado precisa vislumbrar o coletivo como pano de fundo do pleito individual e agir como legislador ou administrador público, é inevitável que ao julgar, sua atuação não se limite a aplicar a lei ao caso concreto: colabora, também, na implementação de novas políticas, auxiliando na construção da pauta de conduta para o jurisdicionado, a partir da construção jurisprudencial.

Nesse contexto, constantes são as mudanças de rumo, que não podem ser encaradas como simples alterações na concepção do sentido da lei. Por essa razão, nestes casos, entendemos, assim como Alvim [2] que a problemática referente à eficácia das decisões, enquanto jurisprudência firme ou precedentes vinculantes, à modulação, necessita ser vista de outra forma. O juiz, em certo grau, acaba exercendo uma função mais ativista, uma vez que a sua atribuição é muito mais de se colocar no lugar do administrador e menos de aplicar o direito ao caso concreto. No cenário desenhado, o ativismo judicial faz parte da solução, não do problema.

É importante que se destaque, nessa perspectiva, a relevância atribuída por Jobim [16] à efetiva participação do *amicus curiae* e à realização de audiências públicas na construção dialogada da decisão, os quais devem manifestar-se acerca do mérito e da necessidade (ou não) de modulação. Para o autor, esta é uma forma de assegurar a democracia participativa, concedendo ainda mais legitimidade ao processo democrático.

Assim, ganha evidência a figura do *amicus curiae*, como sendo capaz de trazer para o julgador um viés que melhor equacione os fatos subjacentes às normas jurídicas aplicáveis e suas consequências práticas, a partir de diversas óticas: a consumerista, a bancária, a das organizações, a das associações, a da defesa da causa animal, entre outras [7]. Já das audiências públicas participam setores da sociedade que advogam seus pontos de vista, com base no tema tratado no caso, em ambiente democrático criado para tanto: economistas, médicos, representantes de sindicatos e outras categorias fazem-se presentes para deliberar [2].

Nessa conjuntura, é inegável que o Judiciário brasileiro tem exercido atividades que, de rigor, seriam atribuíveis ao Executivo e ao Legislativo, controlando a postura estatal, corrigindo erros e coibindo práticas abusivas. Já há a consciência de que existem dificuldades empíricas para a implementação de decisões judiciais, o que tem levado os juízes a agirem como coordenadores e executores de políticas públicas.

Embora o art. 927, § 3º, do CPC tenha sido idealizado para alteração de jurisprudência, entendemos que este possui amplo campo de abrangência, servindo, para a fixação de um precedente vinculante, quando razões de interesse social e segurança jurídica imponham a irretroatividade, o que ocorre, em geral, quando o Judiciário atua como administrador. Este tipo de conduta é ainda mais perceptível em casos enquadrados na categoria de processos estruturantes.

V. CONCLUSÃO

Notadamente, o advento do constitucionalismo no Brasil desbancou a concepção de uma natureza de jurisdição meramente declaratória, restrita à aplicação da lei ao caso concreto, típica do *civil law*. A supremacia da Constituição impôs a observância, pelos Códigos, dos princípios fundamentais, de modo que o juiz passou a exercer função criativa, interpretando e extraindo da lei direitos e deveres. Seu papel, agora, não limita-se mais a executar o que antes fora predeterminado: participa da própria criação do direito, aproximando-se de uma jurisdição constitutiva, semelhante ao sistema do *common law*.

Nesse sentido, a inovação trazida pelo art. 927, § 3º, do CPC, consubstancia um grande exemplo de como a atividade do juiz brasileiro é, hoje, criativa. O legislador possibilitou, expressamente, a propagação de efeitos prospectivos às mudanças de orientação pacificada dos tribunais e de tese jurídica adotada em precedentes vinculantes. O objetivo foi preservar a confiança: modificada a pauta de conduta, a ação do particular deve ser avaliada não partindo da nova pauta, mas da anterior, a que este se submeteu antes, de boa-fé, porque confiou.

É a visão pragmática do direito que leva à necessidade de que o instituto da modulação seja aceito. Evita-se, dessa forma, a retroatividade irrestrita da declaração de inconstitucionalidade da lei ou de determinada interpretação que lhe tenha sido dada. Presta-se, a modulação, quando há mudança da orientação dos tribunais, a criar a segurança, prestigiando a boa-fé e protegendo a confiança que deve poder ter o jurisdicionado na conduta estatal, inclusive nos atos do Poder Judiciário. O Estado não pode frustrar o jurisdicionado, tendo condutas contraditórias e surpreendentes. O princípio da confiança é ínsito ao Estado de Direito.

Ademais, também foi visto que uma visão pragmática do direito não pode deixar de levar em consideração argumentos consequencialistas, consistentes em considerar os impactos da decisão judicial no plano da faticidade. Portanto, efeitos econômicos, sociais e culturais devem ser afastados ou potencializados em determinados contextos, a partir do sopesamento daquilo que tem maior impacto social positivo.

Em ambientes de decisão “frouxos”, o Judiciário deve, de forma amena e paulatina, inovar, agregando aos julgados externalidades sociológicas, éticas, sociais e científicas, o que é feito por meio dos chamados “poros” do direito: as cláusulas gerais, os conceitos vagos e indeterminados e os princípios jurídicos. Somente assim, provavelmente, se adaptará a ciência jurídica à realidade.

Ora, se a lei, isoladamente, não garante isonomia aos jurisdicionados, é preciso que se submeta, antes, a processos interpretativos complexos que acabam por criar regras jurídicas, resultando em decisões judiciais com alto grau de normatividade. É nesse contexto que, a nosso ver, o sistema jurisdicional brasileiro, hoje, guarda aproximação crítica com a natureza constitutiva da jurisdição. O juiz acaba exercendo uma dupla função: resolve o conflito posto sob sua apreciação e, ao mesmo tempo, contribui para a construção e evolução

do ordenamento jurídico.

Por fim, é preciso atentar que a despeito dos critérios clássicos criados pela doutrina para saber quando modular, há um grupo peculiar que foge à regra da cumulação de requisitos: os processos estruturantes. Nestas hipóteses, entendemos que, como o juiz ingressa no terreno das políticas públicas em razão da inércia estatal, de mero aplicador, torna-se legislador e administrador. Portanto, a modulação é possível, ainda que a proteção à confiança não seja protegida, pois a “nova política” pode ser implementada ainda que, anteriormente, as normas não fossem claras, a ponto de incutir confiança no particular.

Referências

- [1] ABBOUD, Georges. Processo constitucional brasileiro. São Paulo: Editora RT, 2020, p. 367.
- [2] ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, passim.
- [3] ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el estado constitucional democrático. In: FERRAJOLI, Luigi et al. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Trotta, 2001, p. 34.
- [4] ÁVILA, Ana Paula. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 77.
- [5] BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O papel criativo dos Tribunais. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DINAMARCO, Cândido Rangel; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; FUX, Luiz (Coord.). Estudos de Direito Processual em Homenagem a Paulo César Pinheiro Carneiro. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, p. 702.
- [6] BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Maria Paula Dallari Bucci. (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.
- [7] BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 69.
- [8] CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. Revista Repra, São Paulo, n. 221, p. 13-48, jul/2013.
- [9] CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudanças e transições de posições processuais estáveis. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 643.
- [10] CASTANHEIRA NEVES, António. O actual problema metodológico da interpretação jurídica – I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 11-12.
- [11] DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 559-560.
- [12] FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). Processos Estruturais. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1.061-1.084.
- [13] FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Respostas Simples para Problemas Complexos? Processos Estruturais e a Proteção Equitativa dos Direitos Fundamentais. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). Processos Estruturais. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 415-416.
- [14] GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Judiciário. Revista de Processo, São Paulo, n. 164, p. 9-28, out/2008.
- [15] GROTE, Rainer. Rule of Law, Etat de Droit and Rechtsstaat: The origins of the different national traditions and the prospects for their convergence in the light of recent constitutional developments, n. 8, p. 127-176, 2002. Disponível em: www.eur.nl/frg/iacl/papers/grote.html. Acesso em: 16 dez. 2022.
- [16] JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas Estruturantes: Origem em Brown v. Board of Education (I e II). In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). Processos Estruturais. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 891.
- [17] JOBIM, Marco Félix. Medidas Estruturantes na Jurisdição Constitucional: Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 166-172.
- [18] JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Processos Estruturais. Objeto, Normatividade e sua Aptidão para o Desenvolvimento. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). Processos Estruturais. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 231.
- [19] KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 250-251.
- [20] KLAPPSTEIN, Verena. Schriften zur Rechtstheorie Heft 243, Die Rechtsprechungänderung mit Wirkung für die Zukunft. Berlin: Duncker Humblot, 2008, p. 39.
- [21] KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O Processo Estrutural no Âmbito do Sistema Interamericano: Reflexões a Partir do Caso Cuscul Pivara e outros vs. Guatemala. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org). Processos Estruturais. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 337.
- [22] MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 49, p. 11-58, 2009.
- [23] MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, passim.
- [24] MAGALHÃES JR, Alexandre Alberto de Azevedo. A intervenção do amicus curiae e a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. Revista de Processo, São Paulo, n. 294, p. 356-386, ago/2019.
- [25] PLUCKNETT, Theodore. Bonham’s Case and Judicial Review. The Harvard Law Review Association, n. 1, p. 30-70, 1926.
- [26] PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebelo; BORGES, Andressa Solon; PINHEIRO, Carlos André Maciel. Os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça: Desnaturalização Jurídica e Direito Intertemporal. Revista Pensamento Jurídico, n. 1, 2019.
- [27] RIBEIRO, Marcelo. As Influências do Pensamento Filosófico para a Concepção da Hermenêutica Jurídica e sua Aplicação na Seara Processual. Revista Humanidades Inovação, Tocantins, n. 20, p. 346-354, dez/2022.
- [28] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- [29] SESMA, Victoria Iturralde. El precedente em el common law. Madrid: Civitas, 2005, p. 176.
- [30] STRECK, Lênio Luiz. Aplicar a “Letra da Lei” é uma Atitude Positivista? Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, jul/2010.
- [31] STRECK, Lênio Luiz. Verdade e Consenso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 45.
- [32] STEINER, Eva. Comparing the Prospective Effect of Judicial Rulings Across Jurisdictions. Berlin: Springer International Publishing Switzerland, 2015, p. 18.
- [33] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF. 2023.
- [34] TORRES, Ricardo Lobo. O consequencialismo e a modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal. In: TORRES, Heleno Taveira (coord.). Direito Tributário e ordem econômica: homenagem aos 60 anos da ABDF. São Paulo: Quartier latin, 2010, p. 199-234.



MARCELO BEZERRA RIBEIRO

Pós-doutor em Direito pela PUC/RS. Doutor e Mestre em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor permanente do PPGDF da UNAMA. Professor convidado da especialização da PUC/RS. Líder do grupo de pesquisa: Hermenêutica, Processo e Direitos Fundamentais. Advogado. Árbitro da CAMES. Consultor Jurídico. Membro da Academia Brasileira de

Direito Processual Civil, da ANNEP e do IBDF.



AMANDA CORRÊA PINTO

Mestranda no PPGDF da UNAMA, na modalidade bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Público pelo CESUPA. Professora da Graduação em Direito do UNIFAMAZ. Membro do grupo de pesquisa: Hermenêutica, Processo e Direitos Fundamentais. Advogada.

...

...

AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA NOS ÂMBITOS PENAL E SOCIAL

TARSIS BARRETO OLIVEIRA,
BERNADETE APARECIDA FERREIRA,
MARIA EDNA DE JESUS DIAS.

• **RESUMO** - Este artigo visa discutir o valor e a aplicabilidade da teoria da ação comunicativa habermasiana, apresentada como um dos instrumentos propulsores de conquista de condições para a efetivação do exercício da cidadania e da dignidade humana de pessoas encarceradas. Faz-se na presente pesquisa uma análise do sistema penal em um cenário no qual o sistema capitalista, aliado à economia política globalizada, rechaçam as garantias dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, induzindo e compelindo à punição de indivíduos pertencentes a camadas marginalizadas e excluídas da sociedade, em uma ordem penal ainda apegada à normatividade e à seletividade jurídico-penal.

PALAVRAS-CHAVE - Rotulagem social; Sistema prisional; Responsabilidade estatal; Segurança jurídica; Direitos humanos.

I. INTRODUÇÃO

Os avanços no desenvolvimento das fases do Direito Penal conduzem o Estado à responsabilidade de solucionar conflitos sociais, administrando processualmente a aplicação do Direito Penal. Assim, a persecução criminal passa a ser de responsabilidade do Estado, que a realiza por meio de um instrumento de atuação da jurisdição, o processo penal, de tal sorte que ocorrendo condenação, cabe ao Estado cumprir o segundo passo, que é a fase da execução penal.

Desde o nascedouro o sistema penal, paralelamente ao cumprimento do dever de garantir segurança pública, apoderou-se das práticas de impingir estigmas mediante declarações verbais que inculcavam rotulamentos pejorativos e criminalizantes à pessoa do réu. Muitas vezes essa prática era amparada por atos concretizados em forma de ameaças verbais, torturas físicas, torturas psicológicas, agressões morais e demais espécies de violação à dignidade humana.

Essas violências institucionalizadas estão consubstanciadas na definição de crime, no processo seletivo do criminoso, e na própria forma de execução da pena. Neste sentido, Queiroz [1] colabora com o entendimento de que a desigualdade e a injustiça imperam desde o momento da definição de critérios para estabelecer quais atos são passíveis de impunidade, quando descreve os critérios de inimputabilidade.

Dentre estes, o critério *biológico*, que considera apenas o desenvolvimento mental do agente; o critério *psicológico*, para o qual apenas importa se o agente tem capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade; e o critério *biopsicológico*, que leva em consideração tanto a condição mental do agente

quanto se este é capaz ou incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

O Código Penal Brasileiro vigente adotou a teoria mista quanto à finalidade da pena, quando descreve no artigo 59 que:

O Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Este comando legal atribui à pena a ingerência de dois aspectos distintos. O primeiro visa considerar a reprovação do ato praticado, e, conseqüentemente, punir no sentido de que a imposição da pena é um ato de poder do Estado e a sucumbência a esta é o ato de reconhecimento do erro praticado, constituindo uma atitude de reparação perante a sociedade.

O segundo aspecto visa considerar a prevenção, no sentido de que a pena deve ser exemplar tanto em relação ao condenado quanto em relação a terceiros para prevenir a prática de tais atos. O fato é que a dupla finalidade da pena é demonstrativa do caráter econômico de poder conferido ao Estado em toda a sociedade, do poder de vigiar e punir, como nos diz Foucault [15].

Para entender melhor tal economia do poder, de visão *foucaultiana*, Andrade [2] elucida a necessária contextualização da *economia das ilegalidades*; assim como sua adequação a uma realidade econômica e política capitalista, que, necessariamente, seleciona pessoas para serem punidas.

Andrade [2] elucida a complexidade da criminologia e das ilegalidades, explicando que

[...] a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo onde figuram a acumulação do capital, o desenvolvimento da produção, uma modificação do jogo das pressões econômicas, um forte crescimento demográfico, uma multiplicação da riqueza e da propriedade, uma valorização jurídica e moral das relações de propriedade, uma elevação geral do nível de vida e a “necessidade de segurança jurídica” como sua consequência. [...] Na sociedade capitalista, dá-se, assim, uma reestruturação da “economia das ilegalidades”: a “ilegalidade dos direitos” que muitas vezes assegurava a sobrevivência dos mais despojados é separada da “ilegalidade dos bens”.

É crucial o entendimento dessa nova economia do poder de punir para se compreender como funciona o sistema penal nos dias atuais, e como ele evoluiu do castigo físico para a adequação da pena aos casos concretos, atendendo às finalidades mistas já mencionadas; quer dizer, a finalidade *mista* da pena.

A guisa de preâmbulo, esta introdução antecipa o objetivo deste artigo, em que os autores refletem o valor e a aplicabilidade da teoria da ação comunicativa habermasiana, apresentada como um dos instrumentos propulsores de conquista de condições para efetivação do exercício da cidadania e da dignidade humana de pessoas encarceradas em meio a um sistema penal marcado pela economia do poder do Estado de vigiar e de punir em meio à *economia das ilegalidades*.

II. LEGALIDADE E ILEGALIDADE

A relação funcional entre sistema penal e sistema social capitalista evidencia o nexo funcional existente entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos.

Nesta perspectiva, a realidade social constituída pela relação de produção, propriedade, poder e moral dominante se vê legitimada pelo sistema penal atual. Estas constatações de Andrade [2], que refletem o pensamento de Baratta [3], lançam um olhar investigador e confirmativo das deformidades contidas nas normas penais, ao afirmar que:

A “criminalidade” se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, pela seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais; e em segundo lugar, pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos.

Baratta [4] afirma que com a aceitação de que crime é uma conduta legalmente definida como tal, afasta-se o entendimento de que o crime é também um fenômeno social, o que acarreta a identificação do criminoso com o autor

da conduta legalmente definida, daí o etiquetamento deste sujeito como criminoso, e a identificação com a população criminal; portanto, com a clientela do sistema penal.

Sobre isto, Andrade [2] elucida que

Numa economia política, o sistema penal deve ser visto “como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas”, de forma que a prisão deve ser recolocada, com toda a tecnologia corretiva de que se acompanha, no ponto em que se faz a torsão do poder codificado de punir, em um poder disciplinar de vigiar; no ponto que os castigos universais das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos.

O referido autor identifica a realidade do sistema penal, descrevendo-a como *discriminatória, opressora, desumana* e que “Ao se aceitar que crime é a concreção de uma conduta legalmente definida como tal, já não se pode investigar a criminalidade como fenômeno *social*, mas apenas enquanto definida normativamente” [2] e está no nível da sua dependência metodológica a extensão “da normatividade ao resultado da própria operacionalidade, altamente seletiva, do sistema penal” [2].

As características de opressão, violência e desrespeito à dignidade humana são expressamente visíveis no âmbito do sistema penal, desde o conteúdo normativo que agrega um rol de interesses majoritários com o fito de preservar o *status* de quem dita as cartas do poder, neste caso os detentores do controle do sistema econômico, ao rito processual condutor da seletividade do pretenso criminoso e a própria execução penal.

Foucault [15], referindo-se também à seletividade diferenciada na comunicação, na aplicação das penas e sanções, na construção das ilegalidades e na demonstração da evolução da noção de criminalidade, diz que “Na sociedade capitalista, dá-se, assim, uma reestruturação da ‘economia das ilegalidades’: a ‘ilegalidade dos direitos’, que muitas vezes assegurava a sobrevivência dos mais despojados, é separada da ‘ilegalidade dos bens’”.

Já Beccaria [5], também se referindo à ilegalidade, apresentou o pensamento acerca da ideologia da defesa social. Nela, o Direito Penal só serviria para tal defesa da sociedade se buscasse desenvolver a pena proporcional, surgindo, assim, o conceito de *proporcionalidade* da pena.

Ocorre que em um sistema penal que deveria se basear na *proporcionalidade* da pena existe um não mencionado sistema punitivo que torna o modelo de justiça penal brasileiro um modelo *punitivista*, que se reclama neutro sem o ser, sendo ele o definidor da aceitação ou não aceitação da ilegalidade.

Além de um sistema *punitivista* há também a interferência dos poderes e da economia política; esta última, no Brasil, é amparada pelo sistema capitalista já largamente tratado por Foucault e que explica o acomodamento e aceitação das legalidades e das ilegalidades com baliza em tais poderes, o que torna o modelo de legalidades e ilegalidades algo um

tanto quanto fraudulento e corporativo em um regime de tolerâncias e parcialidades.

Diante de um regime de tolerâncias (para certos fatos e pessoas) e seletividade penal desproporcional (para outros fatos e pessoas), como se houvesse uma ordem natural e positiva a determinar as legalidades e ilegalidades, tornando-as imutáveis até que a mão invisível da divindade legisladora intervenha, é que se abriu espaço para a crítica criminológica e o surgimento de teorias baseadas na reação social, construída a partir da realidade desigual e da materialidade da história.

III. PROCESSO DE SELETIVIDADE DA PESSOA APENADA

Quanto à seletividade do réu destinado ao cumprimento de penas, muitas vezes tal procedimento se encontra eivado de uma decisão pré-estabelecida, pois a seletividade é promovida pelos imperativos de injustiça e desigualdade, frutos da realidade social.

Este processo de antecipação se concretiza por meio do investimento nos instrumentos formadores de opiniões. A mídia, neste caso, passa a atuar como um recurso social que tende a extrapolar seu *mínus* de informação para o universo do exercício do poder comunicacional tendencioso e propício à inversão da dignidade inerente ao exercício de tão significativa labor. Agindo assim, comunicadores se transformaram em detentores e executores do poder de alienação, mediante o apelo ao sensacionalismo, linguagem preconceituosa, comunicação eivada de vícios e à barbárie.

Sobre a inegável realidade das práticas de *etiquetamento* social, aplicação de rótulos e seletividade do sujeito passível de determinados tipos de criminalidade ou ilicitude, a teoria do *labelling approach* apresenta várias explicações. Segundo Baratta [4]:

o labelling approach parte da consideração de que para se compreender a criminalidade deve-se estudar a ação do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)”.

A criminalidade não é uma propriedade inerente a uma única pessoa ou personalidade isolada; é, na verdade, uma *etiqueta* atribuída a determinados indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Em outras palavras, o comportamento desviante da noção de legalidade, somado aos ditames dos parâmetros do capitalismo selvagem e ao clamor social suscitado em decorrência da programada desinformação alienadora, são os pilares sob os quais se promove a rotulação e a seletividade da figura almejada a responder pelo ato criminoso ou infracional em questão.

Para se compreender o peso do(s) capitalismo(s) e sua(s) influência(s) sobre a realidade social e jurídico-política é preciso reconhecer que os rumos da política também são dados pela influência dos interesses de mercado, que articula de maneira a ramificar múltiplas vias de criminalização e penalização dos pobres e dos grupos não representados no

conceito universalizado de *humanidade*, para aquém e para além do sistema formal de penalização.

Wacquänt [23] consegue resumir bem essa assertiva, ao dizer que

Assim como há variedades de capitalismo, há muitos caminhos rumo ao império do mercado, e, portanto muitas vias possíveis para a penalização da pobreza. A própria penalização assume uma multiplicidade de formas, não se limitando ao encarceramento. Ela se infiltra através dos diferentes setores da polícia, da justiça e dos aparatos carcerários, com efeitos variáveis; estende-se por domínios da política, intrometendo-se na provisão de outros bens públicos como serviços médicos, assistência a infância e habitação; e em geral desperta reticências, muitas vezes encontra resistências e por vezes provoca vigorosos contra-ataques.

Paralelamente ao sistema penal formal brasileiro, cuja função é garantir a ordem e a *paz social*, há os sistemas informais de criminalização e penalização. Estes agem conforme rigoroso controle social, cuja estratégia visa preferencialmente às minorias sociais ou grupos e entidades que se encontram nas margens do parâmetro de legalidade e da vulnerabilidade, a exemplo de negros, pobres, mulheres marginalizadas, homossexuais, etnias estigmatizadas, categorias do serviço informal, crianças e adolescentes que se encontrem em condições de vulnerabilidade, e trabalhadores desempregados.

Esta realidade, além de comprovada pelos inúmeros relatórios de monitoramento de direitos humanos e notícias na mídia oficial, é também identificada pelo índice nacional de violência, em que os referidos seguimentos sociais se destacam como maioria no ranque de vítimas. O controle social informal difere do controle social do sistema formal de penalização por seu *modus operandi* e pelas formas de sanções por ele operadas.

Ele é realizado pelas estruturas de poder da sociedade, como as escolas, a família, o mundo da política, as igrejas, o mundo do trabalho, a mídia, o sistema de saúde, o mercado, a universidade, que também reivindicam para si o poder ressocializador. Enfim, são estas as estruturas que atuam na manutenção do *status quo* e na regulação das relações sociais, com uma pretensa intenção de manter os bons costumes e a paz social.

Bianchini e Gomes [6], explicam que

Embora atuem com certa espontaneidade e não se subordinem a procedimentos formais, o controle social informal conta com comprovada eficácia. Seus agentes, como já visto, são a família, a igreja, a escola, a pequena comunidade, a opinião pública, os sindicatos etc. Possuem, logicamente, seus correspondentes sistemas normativos e suas sanções, que são aplicadas ao indivíduo cujo comportamento se desvia das expectativas do grupo. [...] Quando o conflito social (a ofensa ao bem jurídico) se reveste de especial gravidade, sua solução não

pode ficar à mercê exclusivamente das instâncias do controle social informal. O Estado, nesse caso, precisa intervir por meio do Direito (civil, administrativo etc.), incluindo-se o criminal (de forma subsidiária).

Portanto, é complexa a engenharia das penas e sanções formais e informais impostas pelo modelo penal *punitivista*; escapar delas também exige engenharia sociopolítica e jurídica, ou seja, as mudanças, com nuances suaves ou de fortes tons, só ocorrem sob forte reação social, ou quando interessa ao mercado mudar o *status quo*.

Para melhor entendimento e exemplificação, uma destas tentativas de mudança do *status quo* que se convertem em expressa tentativa de violação de direitos humanos de adolescentes, a qual vem à baila de quando em quando, é a ferrenha luta de setores da sociedade para diminuir a idade para a imputabilidade penal de adolescentes, o que coloca em questionamento a quem interessa, de fato, tal redução.

Paula [21], em suas reflexões acerca da redução da maioridade penal, afirma que

O certo é que a redução da maioridade penal deve ser sim interpretada como violação a direitos individuais na linha do que apregoam juristas de renome como Dalmo Dallari, defendendo que não responder criminalmente é direito individual do menor, pois desde a decisão paradigma em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o princípio da anterioridade tributária constante no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição, como direito individual fora do rol do artigo 5º da Constituição e, portanto, protegido como cláusula pétrea, consagrada está a existência de direitos individuais protegidos contra o poder de reforma do legislador constituinte derivado, dentre os quais se pode defender a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos trazida pelo artigo 228 da Carta Maior.

No momento em que se insiste tanto na redução da maioridade penal se despreza um paradigma de vigência de direitos que considera a criança e o adolescente como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento, que enseja proteção integral por estarem em crescimento, e não penalidades ou sanções, muito menos nos moldes do retrógrado sistema penal brasileiro imposto aos sujeitos adultos.

Para se garantir essa condição de seres humanos, sujeitos de direitos e de proteção integral por sua situação peculiar de desenvolvimento, é que tanto o sistema internacional quanto regional de direitos humanos e também o ordenamento nacional, por meio da Constituição Federal e do microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm se empenhado em pactuar convenções, leis e modelos socioeducativos e culturais que garantam a eles todos os direitos fundamentais.

É apontado ainda que

Da leitura da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança é possível extrair a existência de um consenso em torno da idade de 18 (dezoito) anos

para a imputabilidade penal. Como foi ratificada pelo Brasil em 1990, ocasião em que a idade fixada tanto pela Constituição quanto pelo Código Penal era de 18 (dezoito) anos, incorporou-se esse direito na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal [21].

Às vezes a pressão para impor a vontade do mercado e do sistema capitalista se sobrepõe até mesmo ao que está convencionalizado internacionalmente, ao que é justo e ao que é racional, deixando ainda mais vulnerável a sociedade, fortalecendo ainda mais os grupos de poder e os seus sistemas formal e informal de penalização.

A criminologia crítica, a teoria do *labelling approach* e o feminismo no Brasil também têm trazido à tona acentuada contribuição nesta reflexão, principalmente a partir dos anos sessenta, sobre a necessidade de se demarcar a existência de um arsenal de direitos humanos das mulheres, direitos que historicamente lhes foram negados ou que são violados sistematicamente por meio de diversas formas de violência, institucionalizadas ou normatizadas e, principalmente, pela omissão das leis e pelo sistema informal de penalização.

Paradoxalmente, a luta político-jurídica e de militância social para fazer valer e reconhecer tais direitos das mulheres não se traduziu inicialmente em uma aproximação acadêmica ou teórica, apesar da profícua produção científica desenvolvida tanto pela criminologia quanto pela teoria feminista, no dizer de Campos [14].

Campos [14], no resumo de sua tese de doutorado sobre criminologia feminista, diz que

A resistência da criminologia de incluir o gênero como um novo paradigma teórico, permitindo a segunda virada criminológica – virada de gênero (ao lado do *labelling approach*), torna a criminologia quase antifeminista. Essa constatação no Brasil levanta questionamentos sobre a possibilidade de uma criminologia feminista. Por sua vez, os novos sujeitos do feminismo – mulheres faveladas negras, lésbicas – cujas vulnerabilidades específicas determinam violências também específicas – requerem inclusão e reconhecimento [14].

O desenvolvimento de uma criminologia feminista requer “[...] a inclusão dos novos sujeitos do feminismo, isto é, das populações historicamente ‘apagadas da vista’ tanto da criminologia quanto do feminismo”, diz a autora [14], que tem se dedicado intensamente no estudo crítico da(s) criminologia(s) que atinge mais às mulheres.

A criminologia crítica feminista pode questionar, explicar e ajudar na superação de modelos de justiça que legitimam os vários tipos de violências e desigualdades que atingem as mulheres, tanto cisgêneros quanto transgêneros. Violências seculares que atingem principalmente os corpos físicos, mentais e a compleição moral das mulheres, a exemplo da violência doméstica, da violência sexual e obstétrica, da violência no trabalho e no setor produtivo, da violência das palavras, dos termos e da violência patrimonial, todas asseguradas ou

banalizadas pelos sistemas penais, quer seja o sistema penal formal, quer seja o sistema penal informal.

São violências arraigadas, invisíveis ou minimizadas por um modelo de justiça que se confunde com o masculino e que se compraz em permitir e até incentivar as ilegalidades que atingem as mulheres desde a juventude até a idade avançada.

Trata-se de um modelo que durante décadas assegurou e admitiu o abuso configurado em assédio e exploração sexual em perpetuar a escravidão trabalhista de meninas e mulheres; modelo que admitiu a prostituição mas permitiu a prisão, a chacota e violência às mulheres que se prostituem, um modelo que legitimou a escravidão e servidão de meninas e mulheres no mundo doméstico e fechou os olhos para a hegemônica violência que atinge corpos e mentes das mulheres dentro do modelo familiar patriarcal, onde o homem assume as funções de marido, pai, patrão, juiz e algoz com poderes para aplicar punições, penas, castigos e torturas no nível que quiser.

Necessária se faz a construção de olhares mais críticos sobre as formas de representação social, política e jurídica enquanto espaços destinados a corrigir as lacunas que geram desigualdades sociais, daí o dever destas instituições, incluindo as universidades, olharem e incentivarem a participação e militância feminina, conferindo-lhes autonomia de exercerem o protagonismo de suas inserções sociais na superação de visões machistas e patriarcais, as quais afetam também o Direito e as normatividades.

A inserção social e a conquista da autonomia de ações serão alavancas impulsoras à concretização das garantias e dos mecanismos adequados ao exercício de cidadania das mulheres. A garantia dos mecanismos de acesso ao exercício de cidadania e a efetivação da dignidade humana indicarão ao universo feminino novas formas de atuar e resgatar os verdadeiros traços de sua identidade social.

Essa reconstrução restabelecerá forças para se libertar do jugo maléfico gerado pelo manejo do sistema capitalista, que, ao bel prazer dos interesses econômicos e políticos, lhes impõe tratamento diferenciado, impingindo-lhes a condição de vítima e algoz selecionados e penalizados pelo sistema informal, ou a condição de permanente vítima favorecida por uma visão cavalheiresca, mas não menos *discriminatória*, propiciada pelo machismo e misoginia jurídica.

Tal realidade clama pela urgência em exercer e reconhecer o valor da ação comunicativa com o fito de resguardar o direito ao acesso das garantias dos direitos fundamentais tanto às categorias de gênero quanto às demais minorias e seres humanos na condição de vulnerabilidade. Assim, além de crítica, a criminologia tem que ser *feminista*. Campos [14] entende que

[...] o feminismo é dentre os novos saberes o que mais impactou a criminologia, o mais mencionado. No entanto [...] em quase quarenta anos de produção acadêmica feminista no campo, a contribuição feminista ainda corre paralela à criminologia dominante. Se a produção feminista consolida-se em outros países, na região latino-americana e no

Brasil começou a forjar seu caminho. Entretanto, romper com o 'bloco masculino da criminologia' (não apenas composto por homens, mas por um pensamento masculino e misógino) não é simples. Basta olhar os currículos e os corredores das universidades brasileiras.

Porém, apesar de décadas (desde o início da década de 90) que as(os) feministas no Brasil vêm tentando trazer à reflexão esta necessidade de elevar a criminologia crítica feminista a um nível de paradigma criminológico. Este reconhecimento vem sendo pequeno, apesar dos avanços no campo dos estudos de gênero e de feminismo, de várias outras viradas e perspectivas. A citada autora se refere principalmente à importante virada na criminologia quando o paradigma etiológico positivista é questionado e criticado, dando lugar ao paradigma da reação social.

Na conclusão de sua tese de doutorado Campos [14] traz isto à baila, quando afirma que

Se a virada criminológica (criminological turn) representou um momento de ruptura no desenvolvimento da criminologia e a criação de um novo paradigma (paradigma da reação social), uma segunda ruptura ainda necessita ser feita. Nenhuma das teorias criminológicas desenvolvidas a partir desse novo momento teórico demonstrou a inclusão do gênero. A razão para esse déficit de gênero reside no fato de que os problemas que estas teorias criminológicas propuseram-se a resolver partiam de indagações masculinas, cujas respostas eram generalizadas para as mulheres ou cujas explicações para a criminalidade feminina residiam em estereótipos de gênero. Mesmo a criminologia crítica apresentou dificuldades em incorporar as críticas feministas. Nesse sentido, a proposta de uma criminologia andrógina formulada por Alessandro Baratta não conseguiu romper as barreiras da criminologia crítica. Tampouco as abordagens mais recentes das criminologias do risco e do controle incorporam o paradigma de gênero. Embora haja um reconhecimento da produção e da crítica feminista, sua absorção pelas principais correntes criminológicas ainda é tênue. Por conseguinte, permanecem lacunas de gênero (gender gap) e uma segunda virada paradigmática, a virada de gênero (gender turn) e queer turn, perspectiva Carvalho, nas criminologias ainda está para acontecer.

Nesta quadra da história, o agir comunicativo há de ser eficaz em elucidar e minar homeopaticamente os ranços que predominam dentro de determinadas esferas sociais, quebrando a violência institucionalizada na linguagem, no poder de formar opinião, que tanto fere a dignidade humana e os valores cívicos, para que haja virada crítica não somente no campo da criminologia, mas em todo o Direito, em especial no Direito Penal.

Desta forma, não se pode mais aceitar a cultura da reação

social e político-jurídica que penaliza e marginaliza grupos selecionados e rotulados para serem imputados e criminalizados majoritariamente na nossa sociedade, garantindo e perpetuando uma realidade social e econômica de privilégios, de benesses, de hierarquias de poderes que se perpetuam pela sistemática punição e vigilância a estes grupos. Para nos apoiar nesta tarefa, é preciso esmiuçar a grande contribuição que pode ser dada pela teoria da ação comunicativa de Habermas.

IV. AÇÃO COMUNICATIVA

Consoante discorre Oliveira [19]

Na concepção habermasiana de ação comunicativa, os indivíduos, livres de qualquer coação ou pressão, participam em igualdade de condições do processo comunicativo, manifestando suas opiniões e ideias com o fim de chegarem a um acordo (dito, neste caso, racional) entre eles. Nesta dinâmica, os argumentos são colocados em xeque pelos próprios sujeitos envolvidos, prevalecendo a tese do melhor argumento. Visa-se, neste discurso, o consenso, mas este nunca é definitivo, podendo ser superado pela coerência e solidez de novos argumentos, daí porque referido consenso não é visto por Habermas como um fim, mas como um processo (ou meio).

A teoria da ação comunicativa proposta por Jürgen Habermas [17], transposta à realidade do Direito, permite que o discurso jurídico contemple a ação comunicativa como forma de superar os entraves opostos à realização da justiça, em especial quando a norma jurídica se torna uma pedra de tropeço para a realização da justiça.

Neste sentido, Torquato [22] afirma que no julgamento da AEXP nº 50064797729128270000, de lavra do Juiz Convocado do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins - Helvécio de Brito Maia Neto, ficou evidenciada a aplicação da teoria do agir comunicativo habermasiana.

É importante situar que este agravo se refere a um pedido para conceder benefício de prisão domiciliar ao cônjuge sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado, neste caso a mulher, cujo marido se encontrava acometido de câncer e tratamento médico. Para Torquato [22]

É possível verificar, com clareza, a aplicação prática da teoria habermasiana, na medida em que se valeu o Relator de um consenso racional e fundamentado de justiça à luz da ação comunicativa, desprezando, para tanto, a ação normativa, que certamente importaria comportamento diverso à situação sob análise.

Torquato ilustra também que o entendimento sobre a ação comunicativa proposta na teoria do agir comunicativo de Habermas, demanda um(a) jurista interpretador(a), um(a) hermeneuta, um(a) jurista que atue e argumente com racionalidade e fundamentação:

Nesse caminho reflexivo acerca do papel do hermeneuta, contaremos com a contribuição de Jürgen

Habermas, que através da teoria do agir comunicativo, voltada para o entendimento, verdade e consenso, ressuscitou os ideais de justiça ansiados pela sociedade em relação ao Poder Judiciário, que passa a fazer parte de um discurso focado na ação estratégica, cuja pretensão de validade é o êxito, é o convencimento, por meio da argumentação racional. É o consenso fulcrado na argumentação racional e fundamentada. Com efeito, a racionalidade da ação comunicativa será enfocada através da atuação do jurista [22].

Por sua vez, Almeida [1] esclarece que se faz necessária mudança de mentalidade para que ocorra uma transformação do sistema penal, e para que ocorra esta transformação devem ser adotados institutos com poder de destruir as crenças mantidas em relação ao sistema penal e à violação dos direitos humanos, pois ainda impera, na prática, a mentalidade de que a violação dos direitos humanos dentro do âmbito penal e penitenciário é necessária e até mesmo eficaz no combate à criminalidade.

Neste mister, Torquato [22] afirma que:

[...] O que se propõe é uma mudança de paradigma e foco. As decisões judiciais devem estar pautadas na segurança jurídico-material, ou seja, devem estar fundadas no valor ético supremo da justiça. Do contrário, a desvinculação do direito à questão ética terá o condão de estabelecer a insegurança jurídica.

A mudança de paradigma recordada por Torquato [22] tem seu foco na teoria do agir comunicativo de Habermas e não mais na ação normativa, a qual tem seu fulcro somente na legalidade ou ilegalidade. Esta teoria é voltada para o *entendimento, verdade e consenso* como caminho hermenêutico ressuscitado como ideais de justiça em relação ao Poder Judiciário, com um enfoque na racionalidade da ação comunicativa.

Quando Habermas [17] pensa a ação comunicativa como alternativa para um direito que se comprometa com a cidadania e justiça e não somente com cumprimento de normas e normatização ele a pensa como alternativa ética e moral ao discurso do Direito, tendo em conta que Direito é discurso e argumentação. Ele busca apoio para sua teoria na filosofia moral, complementando que

Enquanto a filosofia moral se colocar a tarefa de contribuir para o esclarecimento das intuições cotidianas adquiridas no curso da socialização, ela terá que partir, pelo menos virtualmente, da atitude dos participantes da prática comunicativa cotidiana [17].

Como bom filósofo e hermeneuta, Habermas faz mediação com várias outras teorias filosóficas e psicológicas para o desenvolvimento de sua teoria da ação comunicativa, sendo valiosa para ele a psicologia do desenvolvimento e a ética do discurso no agir comunicativo. O pensamento construtivista de Jean Piaget notadamente o influenciou, aliado ao fato de

que é na aprendizagem construída no cotidiano que também se constroem os discursos, sendo eles socializados e validados em uma ação comunicativa que expressa a formação discursiva da vontade.

A teoria construída pelo autor é bastante complexa, mas no que tange à ética do discurso e ao processo de educação, socialização e reinserção social ganha importante relevo. Esse destaque tem seus méritos no ato de reconhecer que tanto as ações práticas discursivas quanto as ações comunicativas dos sujeitos só têm validade na verdade possibilitada pela moral e pela ética das relações entre as pessoas, oportunizando o resgate de relação perdida entre vítima e ofensor. Isso diz muito mais respeito ao resgatar relações e sentimentos *psicológicos* de justiça, retribuição, perdão, resgate de dívidas, superação de culpas e remorsos do que no cumprimento de normas e *quantum* matemático de penas.

V. EXECUÇÃO PENAL E DIREITOS HUMANOS

Como se não bastassem as artimanhas introduzidas nos contextos normativos condutores de lastros discriminatórios e os percalços a serem enfrentados por oportunidade do processo de julgamento, aquele que o destino o inscreveu no rol dos futuros apenados é levado, em nome da segurança social, a conviver com um marasmo de violências de ordem física, emocional e psicossocial. Dentre elas, também as práticas veladas das torturas, das extorsões, do aliciamento para o crime organizado e dos assassinatos no âmbito do sistema de execução penal. Tais situações são um retrato público e notório do atual sistema de execução penal e de sua relação com a não vigência dos direitos humanos.

É pouco possível se abordar este tema sem se recorrer a doutrinadores nacionais e internacionais como Greco e Foucault, os quais fizeram análises extensas sobre a questão das prisões, da execução de penas, do sistema penal e penitenciário ao longo da história, revelando que as poucas mudanças são, na verdade, retratos de uma economia-política do poder de vigiar e punir utilizado principalmente pelo Estado.

Greco [16], por exemplo, aborda a precariedade do sistema carcerário, destacando como um dos principais pontos de crítica no Brasil a edição de 2010 do Relatório Anual sobre Direitos Humanos da Anistia Internacional, responsável pelo monitoramento das violações contra os direitos humanos em todo o planeta.

Essa ONG, segundo Greco [16], afirma em seu relatório que no Brasil, “os detentos continuam sendo mantidos em condições cruéis, desumanas ou degradantes. A tortura é utilizada regularmente como método de interrogatório, de punição, de controle, de humilhação e de extorsão”.

A Anistia Internacional afirma ainda que “[...] A nítida adoção político-criminal do movimento do Direito Penal Máximo põe a perder a legitimidade punitiva e os propósitos de reeducação e reintegração social dos detentos”. O autor [16] analisa os princípios fundamentais do Direito Penal e das prisões, além de traçar a evolução histórica da pena e da

prisão, comparando diplomas e sistemas prisionais internacionais.

Ele confirma o que já se referiu anteriormente, a função sensacionalista e de barbárie da mídia, quando:

Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação Brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos [...] são deixados de lado. Tomar banho, alimentar-se, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia [16].

Porém, o referido autor [16] recorda ainda que esse modelo de *Ius puniendi* ocorre dentro de um Estado Democrático de Direito, o qual, no dizer de Norberto Bobbio [7], em sua obra **A era dos direitos**, é um Estado em que os direitos humanos deverão ser preservados a qualquer custo, onde “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas”.

Estamos em uma quadra da história em que, desde o iluminismo, constatou-se que:

[...] o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver [...] conflitos, como também de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente. Era, portanto, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões [16].

Greco reflete sobre a evolução das modalidades de pena: de penas aflitivas; pena de morte; e a pena privativa de liberdade, sendo o século XX, assim como o início do século XXI [16]

[...] marcado por tentativas de fazer com que o condenado, após o cumprimento de sua pena, pudesse voltar ao convívio em sociedade. A busca pela ressocialização fez com que se implementassem, em muitos países, políticas prisionais destinadas à capacitação do egresso, permitindo-lhe que, ao sair do sistema, pudesse buscar alguma ocupação lícita. [...], em grande parte dos países, tal projeto não logrou êxito, uma vez que a falta de condições mínimas para o cumprimento da pena de privação de liberdade fez com que, basicamente, o plano ressocializador fosse deixado de lado [16].

Vislumbra-se, juntamente com a constatação da evolução das modalidades de pena, a constatação de que as modalidades anteriores falharam no processo de reinserção social e reeducação, fatores estes tão esperados como resultados da penalização e da punição. Beccaria [5] explica que:

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas,

proporcionada aos crimes, ditadas pelas leis. [...] Para que uma pena alcance o seu efeito, é suficiente que o mal proveniente da pena supere o bem que nasce do delito, e nesse excesso de mal se deve calcular a infalibilidade da pena e a perda do bem que o crime viria produzir. Tudo, além disso, é, portanto, supérfluo, e ao mesmo tempo, tirânico [16].

Referenciando o pensamento de Beccaria, acrescenta Greco que a pena e a punição não produzem resultado ressocializador a menos que seus conteúdos não sejam de pena, mas de educação ou reeducação. Sobre o conteúdo das penas no sistema de execução penal, Greco [16] recorda a finalidade *mista* destas, expressa na própria Lei de Execução Penal, mais especificamente em seu artigo 3º, ao afirmar que

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), ou mesmo como uma prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade a praticar infrações penais.

Greco [16] admite, todavia, que a prisão “em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos espalha na população delinquentes perigosos”. Em uma crítica científica, baseou-se em Foucault ao afirmar sobre o apenado tornado delinquente:

Quando se vê assim, exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça [15]

Como falar, então, em vigência dos direitos humanos e em cidadania diante de tal modelo penal e de execução de penas? Com relação à vigência dos direitos humanos, Greco [16] recorda que nos incisos 1 e 2 do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969) é assegurado que “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

Em matéria de direitos humanos, afirma ainda Greco [16] que o século XX trouxe o retrocesso das prisões, insuficiência de profissionais; uma só cela para vários presos; o problema das visitas; o código ético contra estupradores; violência contra homossexuais; corrupção de servidores; organizações criminosas com comando central, falta de preparo para lidar com as questões de saúde entre outras mazelas, e ademais

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que

não vislumbra nenhuma “vantagem” com o preso. As celas continuam úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se, seus parentes são impedidos de vê-los com frequência, suas esposas, em grande parte dos casos, não mantêm relações íntimas com eles [16].

Trata-se de uma realidade que ativistas de direitos humanos e agentes penitenciários conhecem a fundo, tendo de ouvir repetidas vezes que apenados invariavelmente são *bandidos*, merecendo ser tratados de forma indigna, de tal sorte que defender seus direitos humanos representa a defesa do *mal* e da *bandagem*. Além disto, a tão propalada ressocialização a que todo cidadão apenado tem direito, de fato não acontece, por falta sequer do entendimento do que seja *ressocialização* e do conteúdo humanizador dos direitos humanos.

Molina [18] *apud* Greco [16], em seu **Tratado de criminologia**, admoesta-nos que vivemos em um pretense sistema penal ressocializador, mas não atingimos tal paradigma social e penal, citando que “[...] o paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade”. E que “Com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no apenado que venha a facilitar seu retorno, de forma digna, à comunidade, vale dizer, sua plena reintegração social”.

Além disto, o sistema ressocializador poderia se converter em sistema educativo de reinserção social quando, por exemplo, uma pessoa condenada pudesse aproveitar seu tempo na prisão (ou na progressão do regime) para aprender um ofício, ocupação ou profissão que não teve, ou para se alfabetizar, quando não usufruiu dessa oportunidade em liberdade. Se a reinserção social fosse compreendida como *educação* a que toda pessoa tem direito ou habilitação técnica

[...] seria um passo importante visando ao futuro do egresso. A sua especialização em determinada área de trabalho faria com que sua mão de obra se tornasse competitiva, mesmo sendo vista com reservas, considerando que ele traz consigo as marcas do cárcere, ou seja, o efeito estigmatizante que dificilmente será esquecido, até que de fato demonstre o seu valor [16].

No entanto, essa realidade ideal de ressocialização não acontece ainda nas prisões e nas progressões de regime, e o que se tem, na verdade, é uma realidade de majoritária desvalorização do sujeito apenado e de violação de seus direitos sociais e fundamentais básicos.

É preciso, portanto, que os promotores de justiça, os defensores públicos, os Conselhos Penitenciários desde as comunidades e os juízes encarregados da execução penal façam, de fato, a fiscalização periódica do sistema, investigando “os motivos pelos quais a Lei de Execução Penal não vem sendo

cumprida, e os direitos *mínimos* dos presos ignorados, para que sejam de fato punidos os responsáveis [...]” [16].

No que tange à política penitenciária, Greco [16] recorda também que a efetiva fiscalização dos órgãos competentes já citados, juntamente com a preparação de funcionários e o exercício do trabalho no interior da penitenciária poderia significar uma real mudança no sistema penitenciário (internamente), aliado a um Direito Penal *mínimo* e ao estrito cumprimento dos direitos humanos.

Não obstante, a realidade da execução penal e das penitenciárias no Brasil indica que a execução penal se evidencia sede predominante de todas as formas de violência contra a pessoa humana.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Promoveu-se neste artigo ponderações sobre os aspectos da seletividade e etiquetamento de apenados, tanto em sistemas formais quanto em sistemas informais de penalização e de controle social, recordando, principalmente, a tentativa de redução da maioria penal e a violação dos direitos humanos das mulheres.

Ditos aspectos estão fundamentados em noções arraigadas de normatividade, de legalidade e ilegalidade, fundamentados também na necessidade de se manter os valores e privilégios da sociedade neoliberal-capitalista, demarcando a importância da teoria da ação comunicativa de Habermas como possibilidade de atuar na mudança deste estado de coisas, assim como na análise de Foucault [15] e Greco [16] sobre como se dão as relações da economia e microfísica do poder de vigiar e punir no universo do ambiente carcerário.

Demarcou-se, igualmente, a realidade das penitenciárias, dos sistemas de execução penal e da vigência do Direito Penal, que, apesar de se apresentar como um Direito Penal *mínimo*, atua em pleno século XXI como um Direito Penal *máximo*. Essa realidade de penalização ocorre também em democracias que escreveram à risca em suas Constituições o valor e a necessidade de que os direitos humanos e os direitos fundamentais dos sujeitos sejam cumpridos e garantidos.

Demonstrou-se, assim, que determinadas argumentações, desprovidas de respeito à dignidade humana, à igualdade, à liberdade, às diversidades de formas de manifestação da vida humana, podem ferir de morte a justiça, engendrando insegurança jurídica e um estado de exceção, violadores do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, a teoria do agir comunicativo de Habermas se revela instrumento de grande potencial para a garantia do exercício do reconhecimento da dignidade humana no âmbito penitenciário.

A argumentação racional, quando fundamentada pela estratégia comunicativa voltada a produzir entendimento, verdade e consenso, tanto será instituto projetor de uma visão mais humanitária ao laborar decisões que impõem penalidades, quanto poderá contribuir para a edificação de um espaço mais propício à reinserção social por ocasião da própria execução penal.

O agir comunicativo se revela mais propício ao atingimento da justiça do que o mero cumprimento de normatividades, revelando-se, na realidade brasileira, uma saída para que as Cortes de Justiça e poderes constituídos promovam a salvaguarda material da dignidade humana e dos direitos e garantias individuais dos detentos, engendrando a transformação do sistema penal, do sistema de execução penal a reorganização das penitenciárias em todo o país.

Referências

- [1] ALMEIDA, Guilherme Assis de. Prefácio. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.
- [2] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003.
- [3] BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica y crítica dei derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal. Trad. Alvaro Bunster. México: Siglo veintiuno, 1991.
- [4] BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- [5] BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo; Martins Fontes, 1991.
- [6] BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Controle social e direito penal. 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/controle-social-e-direito-penal>. Acesso em: 27 fev. 2021.
- [7] BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- [8] BRASIL. Presidência da República. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.
- [9] BRASIL. Lei Nº 12.880, de 12 de novembro de 2013. Casa Civil.
- [10] BRASIL. Presidência da República. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.
- [11] ONCOGUIA. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDTs). 2015.
- [12] BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.
- [13] GONÇALVES, Publicio Nobre; GAMA, Cinthia Scatena, Farmacoterapia antineoplásica. Farmacêutico hospitalar: conhecimentos, habilidades e atitudes. Editora Manole. Barueri – São Paulo. 2014. Último acesso: 30 de maio de 2021.
- [14] CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. É possível uma criminologia feminista? Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PUC/RS), Porto Alegre, 2013.
- [15] FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.
- [16] GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- [17] HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- [18] MOLINA, Antonio García-Pablos de. Tratado de criminologia. 2. ed. Valencia. Tirant Io Blanch, 1999.
- [19] OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Pena e racionalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- [20] OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.
- [21] PAULA, Cynthia Assis de. Reflexões acerca da redução da maioria penal. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.
- [22] TORQUATO, Glacielle Borges. O conceito habermasiano de ação comunicativa aplicado às decisões judiciais penais. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.

[23] WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2011.



MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (1991). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense e UFT (2017).



TARSIS BARRETO OLIVEIRA

Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado 2 de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto IV de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT, tendo coordenado o curso por dois mandatos. Coordenador do Programa de Doutorado Interinstitucional em

Direito da PUC-RIO/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. Especialista em Metodologia do Ensino Superior (Famettig/BA). Graduado em Direito pela UESC. Editor Científico da Revista de Direito da Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Consultor na área educacional. Parecerista e membro de conselho editorial de diversos periódicos científicos no Brasil e no exterior. Linhas de pesquisa: direitos humanos; racionalidade e funções da pena; crime organizado; prevenção e combate à corrupção; reinserção social do apenado. Organizador científico de diversos eventos nas áreas de Direito Penal e Direitos Humanos. Foi professor visitante no exterior e ministrou palestras em eventos nacionais e internacionais - Estados Unidos (New York Law School, John Jay College of Criminal Justice); Portugal (Universidade de Coimbra, Universidade de Lisboa); Espanha (Universidade de Sevilha); França (Universidade de Sorbonne, Universidade de Lyon, Universidade de Pau et des Pays de L'adour); Rússia (Universidade de Moscou); Polônia (Universidade Adam Mickiewicz); Hungria (Universidade Eötvös Loránd) e Turquia (Universidade de Galatasaray). Advogado criminalista. Membro do Comité International des Pénalistes Francophones e da Association Internationale de Droit Pénal. Autor e organizador de obras jurídicas, com mais de 150 publicações científicas produzidas em 5 idiomas.



BERNADETE APARECIDA FERREIRA

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2016) e graduação em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa (2015). É formada em psicanálise clínica pelo IBPC (2022) e mestre em Prestação jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense e pela UFT (2018) Atualmente é conselheira suplente - voluntária do

Conselho Estadual de Saúde, voluntária/ membra de colegiado da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas e coordenadora político-pedagógica - Casa 8 de Março. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Coordenação político-pedagógica, atuando principalmente nos seguintes temas: violência contra a mulher, política, feminismo, redução de danos, direitos humanos e saúde da mulher.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NECESSIDADE DE UM POPULISMO DIGITAL DE ESQUERDA

ALBÉRICO ARAÚJO SIAL NETO,
EMÍLIO DE BRITTO NEGREIROS.

RESUMO - A atual ascensão de líderes populistas de direita está diretamente relacionada ao predomínio das mídias e redes sociais *online*. Os líderes populistas estão fazendo uso massivo da esfera digital *online* a fim de consolidarem sua própria liderança política. O uso das mídias e redes sociais por parte dos líderes populistas é nomeado de populismo digital. Tal uso das redes é feito predominantemente pelos líderes de extrema-direita. Com isso, cabe indagar: por que o populismo de esquerda não está conseguindo ocupar efetivamente a esfera digital? Evidentemente, essa pergunta está em total consonância com Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, teóricos que consideram o populismo como uma possibilidade distinta e sempre presente da estruturação da vida política. Assim, se o populismo é uma possibilidade constante da vida política, sua eliminação não parece viável. Com isso, cabe investigar não os caminhos para a erradicação do populismo, mas sim a possibilidade de construção de um populismo que seja voltado ao aprofundamento das noções de igualdade e liberdade. Esse populismo, vale pontuar, seria o populismo de esquerda. Desse modo, em resposta à pergunta supracitada, será mostrado que a ascensão do populismo de direita está associada à percepção da crise da pós-política, que é a dinâmica de alternância entre os centros. Essa percepção foi levada às redes sociais *online*, impulsionando a sensação de que os líderes populistas de direita são os únicos capazes de representar o povo. Todavia, será defendido que o espaço ocupado pelo populismo digital de direita está aberto, podendo ser ocupado pelo populismo digital de esquerda. O fortalecimento do populismo digital de esquerda é essencial para maior articulação entre as diversas demandas heterogêneas a fim de radicalizar a democracia.

PALAVRAS-CHAVE - Direita/Esquerda; Populismo Digital; Pós-Política; Radicalização da Democracia; Redes Sociais *Online*.

I. INTRODUÇÃO

Na conjuntura política global, houve uma tendência de diluir os espectros à direita e à esquerda em busca de um suposto consenso pelo centro. Essa tendência ao consenso foi amplamente analisada pelas mais diversas perspectivas da ciência e da filosofia política. A Democracia Radical foi uma das perspectivas que se dedicou a analisar tal tendência ao consenso. Segundo essa perspectiva, por volta dos anos 2000, por exemplo “sob a pretensão de modernização, um crescente número de partidos socialdemocratas tinha eliminado suas identidades de ‘esquerda’, referindo-se eufemisticamente como ‘centro-esquerda’” [1]. Nesse sentido, o modelo de oposição esquerda-direita tinha se tornado obsoleto, abrindo espaço para “‘consenso no centro’ entre centro-direita e centro-esquerda” [1]. É por esse motivo que a recente ascensão do populismo em todo mundo é um fenômeno intrigante.

O avanço de movimentos populistas pode ser visto a partir da eleição de Donald Trump, em 2016, para presidente dos Estados Unidos; assim como a partir da eleição de Jair

Bolsonaro no Brasil; na Europa ocidental também é possível ver a partir do avanço de partidos e lideranças de extrema-direita na competição política, como na França com Marine Le Pen, na Hungria de Viktor Orbán [2].

De maneira geral, é possível dizer que os líderes supracitados têm em comum um programa político que combina populismo anti-establishment com uma busca para retornar ao status quo, incluindo a prioridade de preservar a identidade nacional. Esses traços em comum já são velhos conhecidos da literatura acerca do populismo. O que é *sui generis* dessa nova onda populista é o uso massivo das redes sociais. Assim, “embora [o populismo] já tenha permeado contextos históricos diversos, sua disseminação via internet na contemporaneidade garante-lhe atributos e elementos inéditos” [3]. Esse ineditismo, vale ressaltar, foi responsável pelo surgimento da categoria populismo digital.

O conceito de populismo digital denota justamente a apropriação das mídias sociais para a criação de uma busca pelas sensações de unidade, harmonia e tradição, características do

populismo [3]. Nesse sentido, há diversos exemplos de líderes políticos “populistas da extrema-direita que premiaram o uso dos social media em detrimento dos media tradicionais, ultrapassando, dessa forma, o filtro jornalístico e o escrutínio feito por esses profissionais” [4]. Tendo em vista isso, é importante questionar por que especificamente o populismo de direita conseguiu se apropriar das mídias sociais enquanto o populismo de esquerda não.

Visando responder ao problema supracitado, pretendo expor os aspectos discursivos do populismo caracterizados por Ernesto Laclau [5] e Chantal Mouffe [6]. Além disso, mostrei que as mídias sociais facilitam efeitos discursivos no tocante à criação e manutenção da percepção do mundo. Nesse sentido, será mostrado que as práticas discursivas populistas de direita são turbinadas a partir do uso das mídias digitais, levando ao ostracismo as dinâmicas políticas de tendência ao centro. Entretanto, o caminho que está se trilhando pelo populismo digital de direita também pode ser trilhado em busca da construção de um populismo digital de esquerda. A construção de um populismo digital de esquerda é essencial para o resgate de uma política do contrassenso, que recupera e aprofunda os ideais de igualdade e de soberania popular, que são constitutivos na política democrática.

II. REVISÃO DA LITERATURA

No que se refere ao populismo, no geral, há duas grandes formas de caracterização. A primeira consiste na comparação de diversas experiências populistas para que, a partir das similitudes, haja uma caracterização e, a partir dessa caracterização, decorra a proposta conceitual. Enquanto a segunda forma consiste em um desenvolvimento teórico que busca compreender o populismo independente das formas como ele se manifesta empiricamente ou de como está normatizado. Isso é, consiste em uma investigação pelos sentidos mais fixos e imutáveis, consiste numa investigação acerca do que é constitutivo do ser do populismo.

É possível dizer que a primeira perspectiva de análise se debruça sobre o nível ôntico do fenômeno. Nesse sentido, historicamente há diversas características comuns aos movimentos populistas, que, vale ressaltar, “incluem experiências extremamente diferentes que oscilam entre o extremo esquerdo e direito do espectro político” [7]. Algumas dessas características comuns são dignas de nota: uma ideia do líder como a personificação do povo; uma identificação do movimento e dos líderes com o povo como um todo; o ato de falar em nome do povo e contra as elites dirigentes; uma ideia homogeneizadora do povo como uma entidade única [7].

No que diz respeito à segunda perspectiva, ela se debruça sobre o nível ontológico do fenômeno. Dessa forma, há uma busca pelo ser do populismo. Conforme a Democracia Radical, uma das principais correntes teóricas que investiga a ontologia do populismo, o ser do populismo é caracterizado por uma espécie de radicalização do político. Essa radicalização se fundamenta na cisão, que é constituída discursivamente, entre o povo e o outro. Entretanto, a fixação entre a palavra e o significado é ausente. Nesse caso, o povo, por

exemplo, pode ter significado diverso a depender do conjunto de relações que constitui o complexo de significação. Com isso, pode-se perceber que há “uma pluralidade possível de significantes que [sempre] será sobredeterminada e que temporariamente poderá ser fixada” [8].

Vale ressaltar que os teóricos da Democracia Radical traçam uma distinção entre a política e o político. De maneira geral, a política faz referência ao nível ôntico, nível associado ao campo empírico e aos fatos da ação política. Por sua vez, o político faz referência ao nível ontológico, nível que se associa à essência do fenômeno, o ser-si-mesmo do fenômeno. Nesse sentido, o ser-si-mesmo do político é o antagonismo, que é constitutivo das sociedades humanas.

Nesse sentido, a análise que é feita, a partir da perspectiva da Democracia Radical, sobre o fenômeno do populismo inverte as ordens dos vetores, invertendo também as impressões sobre o fenômeno. Tal inversão acontece justamente na mudança de análise do ôntico para o ontológico. Dessa maneira, enquanto que na abordagem ôntica, os estudos “partem da ideia de que a função da política é a administração dos problemas sociais e que essa função é melhor praticada quanto maior for a racionalidade” [9], e, por conseguinte, o populismo parece um fenômeno irracional e indefensável, confinando-o ao domínio do impensável, ou como algo “a ser [visto como] um simples contraponto de formas políticas dignificadas com o status de plena racionalidade” [5]. Na abordagem ontológica, por sua vez, o populismo é entendido como uma forma de construção do político, e essa construção do político produz uma divisão simbólica entre o povo e o outro. Nesse sentido, o populismo tem por “racionalidade própria a simplificação do espaço político e a divisão simbólica do social em dois campos antagonísticos separando o ‘povo’ de seu ‘outro’” [9]. Ademais, tal divisão simbólica pode ser entendida como uma radicalização do antagonismo característico da constituição ontológica do político.

Vale ressaltar que há três categorias que são fundamentais para o entendimento do funcionamento da divisão simbólica supracitada, a saber: discurso, que é o território primário da construção da objetividade social enquanto tal; significantes vazios e hegemonia, que são significantes sem um significado estabelecido e, por isso, se apropriam constantemente do significado de outros significantes; retórica, em que desloca um termo literal em direção ao termo figurativo.

No tocante ao discurso, não há distinção entre sua prática e a prática não discursiva. Dessa maneira, é possível afirmar tanto que “todo objeto é constituído como um objeto discursivo, na medida em que nenhum objeto é dado fora de toda superfície discursiva de emergência” [10], quanto que a distinção entre os “usualmente chamados aspectos linguísticos ou práticos de uma prática social, ou é uma distinção incorreta, ou necessita achar seu lugar como diferenciação dentro da produção social de sentido, que é estruturada sob a forma de totalidades discursivas” [10].

O discurso, vale ressaltar, não é superestrutura de nada, nem se encontra no nível das ideias. De maneira geral, o discurso estabelece um complexo relacional. Nesse sentido,

relação e objetividade são tidas como sinônimos. Isso porque, “não existe termos positivos na linguagem, mas unicamente diferenças – uma coisa é o que é somente por meio de suas relações diferenciais com outras coisas” [5]. Ademais, não há nada que transcenda essa dinâmica das diferenças, não há “nenhum fundamento que, a priori, privilegie alguns elementos do todo em detrimento dos outros. Qualquer que seja a centralidade que um elemento adquira, ela tem de ser explicitada pelo jogo das diferenças enquanto tais” [5].

O jogo das diferenças denota que em qualquer sociedade há disputas entre discursos que significam algo, o que é diferente de dizer que esses discursos disputam algo não significado. Os significantes vazios constituem a significação discursiva. Todavia, paradoxalmente, os significantes vazios decorrem de um discurso que consegue universalizar em demasia seus conteúdos, e esse discurso “passa a fazer sentido a uma multiplicidade de identidades, a ponto de ele se tornar incapaz de ser significado de forma exata” [11]. Isso ocorre quando a prática articulatória expande em demasia a agregação de elementos.

A expansão da agregação dos elementos faz parte da retórica. Isso porque, “ocorre um deslocamento retórico toda vez que um termo literal é substituído por um termo figurativo” [5]. Ademais, é possível dizer que “qualquer distorção do significado possui, em sua raiz, a necessidade de expressar algo que o termo literal simplesmente não transmitiria” [5]. Essa distorção é chamada de catacrese. Nesse sentido, a construção política do povo é essencialmente catacrética.

Com isso, é possível dizer que o povo e o outro não têm um significado fixo. Ou seja, o povo não é uma população definida, mas é constituído pelas linhas de demarcação que são estabelecidas. Tais linhas de demarcação são frutos das articulações. A noção de articulação, por sua vez, pode “ser entendida como uma relação entre ‘elementos’, isso é, diferenças que não estão previamente vinculadas, as petições, em torno de um ponto de referência” [8]. Esses pontos de referência são denominados mais especificamente de pontos nodais. No que se refere aos pontos nodais, eles possibilitam fixações parciais de sentido, ou melhor, eles são “certos significantes privilegiados que fixam o sentido da cadeia de significante” [10].

Destarte, tanto a lógica da equivalência (povo) quanto a lógica da diferença (outro) decorrem da fixação de sentido da cadeia de significante. Entretanto, enquanto a primeira lógica consiste na “unificação simbólica decorrente dessa articulação entre diferentes petições antagônicas” [8], a segunda lógica consiste na “afirmação de uma particularidade que não possui relação existente com outras particularidades e que pode ser incorporada ou não dentro de um sistema social” [8].

Assim, o “populismo como processo de identificação coletiva produz o povo como efeito de sua dinâmica articulatória” [8]. Desse modo, “o povo, como um significante vazio, é produzido retroativamente através da própria construção hegemônica” [12]. Por conseguinte, dado que o povo é um significante vazio, “qualquer um pode se dizer parte do povo

ou pode dizer que fala em nome do povo” [12].

A despeito dessas características essenciais, existem aspectos que distinguem o populismo de direita do populismo de esquerda. No tocante ao primeiro, ele “alega que trará de volta a soberania popular e que restaurará a democracia, mas essa soberania é entendida como ‘soberania nacional’ e reservada àqueles considerados verdadeiros ‘nacionais’” [6]. Isso quer dizer duas coisas. Primeiramente, que os populistas de direita não abordam questões acerca da igualdade. Em segundo lugar, o povo, como construído pelo populismo de direita, denota uma exclusão de inúmeras categorias que são vistas como ameaças à identidade e à prosperidade da nação. Por sua vez, no tocante ao populismo de esquerda, ele “procura recuperar a democracia para aprofundá-la e ampliá-la” [6]. Ou seja, o populismo de esquerda “visa aliar as demandas democráticas em uma vontade coletiva para construir um ‘nós’, um ‘povo’, confrontando um adversário comum: a oligarquia” [6]. Para tanto, é preciso que haja “o estabelecimento de uma cadeia de equivalência entre as demandas dos trabalhadores, dos imigrantes e da classe média precarizada, assim como outras demandas democráticas, tais como as da comunidade LGBT” [6].

Portanto, a Democracia Radical compreende o populismo como um fenômeno que é uma forma de construção política. Essa construção é caracterizada pela retórica da confrontação social que opõe o povo contra o outro. A dinâmica de oposição do povo contra o outro é responsável pela caracterização de “diversas articulações políticas, da massa e das elites, da esquerda e da direita, dos conservadores e dos liberais” [13]. Com isso, percebe-se que, por mais que seja possível distinguir entre populismo de direita e populismo de esquerda, existem características gerais que são inerentes ao fenômeno do populismo. O aspecto da polarização, da divisão da sociedade em ao menos duas classes e a retórica que impõe discursos unificadores ou separatistas, são inerentes aspectos do populismo. Esses aspectos, vale ressaltar, ganham força ao serem inseridos na esfera digital.

A. O POPULISMO E A ESFERA DIGITAL

No hodierno, há uma exaustiva quantidade de estudos acerca da expansão das tecnologias de informação. Visando a atribuição de uma categoria que defina tal fenômeno, alguns teóricos desenvolveram o conceito de regime de informação ou, mais especificamente, infocracia [14], já outros desenvolveram o conceito de capitalismo de vigilância [15]. Muito embora não haja consenso acerca de qual é o melhor conceito para designar esse momento de amplo surgimento de tecnologias de informação, no geral, esses conceitos significam o novo modo como as pessoas transmitem e recebem informações. Essa recepção e transmissão de informações, inclusive no âmbito político, acontece sem a presença de uma autoridade especializada e com enorme impulso dos algoritmos das mídias sociais.

É importante destacar que, no âmbito da política, essa constatação de um novo jeito de receber e transmitir informação está diretamente associada à uma visão valorativa sobre

o fato. Isso porque, há uma percepção de que os algoritmos das mídias sociais fortalecem falsas percepções de mundo. É possível perceber esse viés valorativo neste extrato: “As pessoas clicam nas notícias que dizem o que elas querem ler; *Facebook*, *Youtube* e *Google* mostram a elas mais daquilo que já favorecem, seja certa marca de sabonete ou uma forma particular de política. Os algoritmos também radicalizam os usuários. Se você clicar em canais anti-imigração perfeitamente legítimos no *YouTube*, por exemplo, eles podem rapidamente levá-lo, com apenas mais alguns cliques, a canais nacionalistas e, em seguida, a canais violentamente xenofóbicos. Como foram projetados para manter o usuário *on-line*, os algoritmos também favorecem as emoções, especialmente a raiva e o medo. E, como os sites são viciantes, eles afetam as pessoas de maneiras inesperadas. A raiva se torna um hábito. A divisão se torna normal” [16].

É evidente que o fragmento acima trata especialmente das dinâmicas algorítmicas que mantém determinados usuários dentro de bolhas. Juntamente a isso, é perceptível que há uma valoração negativa da radicalização dos usuários, que favorece as emoções e normatiza a divisão, proporcionada pelos algoritmos. Essa valoração aparenta estar diretamente associada ao fenômeno da pós-política. A pós-política, por sua vez, é uma forma de despolitização diretamente relacionada à negação das ideologias e ao entendimento das emoções como algo irracional que prejudicaria a política. Ademais, a pós-política é responsável pela diluição da fronteira política entre direita e esquerda. Com isso, percebe-se, tanto na crítica à radicalização dos usuários, quanto na crítica ao estímulo das emoções proporcionada pelos algoritmos, uma forte tendência pós-política.

Vale ressaltar, ainda no que se refere à pós-política, que a única coisa que essa tendência aceita pacificamente “é a alternância bipartidária de poder entre partidos de centro-direita e centro-esquerda. Todos aqueles que se opõem ao ‘consenso de centro’ [...] são apresentados como ‘extremistas’ ou desqualificados como ‘populistas’” [6]. É sob forte influência da pós-política que surge o conceito de populismo digital – muito embora isso não queira dizer que todo e qualquer uso desse conceito precise carregar consigo esse viés pós-político.

O populismo digital é um conceito que denota a apropriação que os líderes populistas fazem da internet, e mais especificamente, das redes sociais *online*, para ganhar adeptos e/ou falar com os que já o são. A amplitude da internet permite que os “populistas a utilizem para se dirigirem à própria mídia, como também para atingirem diretamente a opinião pública, sem passar pelo filtro dos *gatekeepers*” [17]. Nesse sentido, “as redes sociais *online* têm surgido na arena política como uma forma adequada de ganhar adeptos nesta atividade, já que permitem o planejamento de grandes ações de campanha e fomentam a comunicação interpessoal da qual todos os candidatos necessitam para se relacionarem diretamente com os seus eleitores” [18].

É justamente no âmbito discursivo que o populismo mais é beneficiado pelas redes sociais. Isso porque, a linguagem

populista tende a ser simples e emocional. Ou seja, como a redução da complexidade do discurso é uma das primeiras estratégias de um líder populista, evitando citacionalidades profundas e complexas, e como essa simplificação tende à construção da imagem do oponente como uma ameaça à soberania popular, tais características “podem ser potencializadas na web, em especial em redes de relacionamentos” [13].

Ademais, no que se refere ao aspecto emotivo do populismo no âmbito digital, ele é “consequência do comportamento das pessoas nesses ambientes, mas evidenciados também pelos *affordances* das ferramentas [digitais]” [13]. Assim, as emoções decorrentes da fixação de sentido a partir de significantes privilegiados são impulsionadas pela distância física, o anonimato, a facilidade de publicação e difusão de opiniões característicos das redes sociais *online*.

Apesar do anonimato ser uma característica muito forte das redes sociais *online*, o populismo digital se relaciona de forma ambígua com tal característica. Isso porque, por um lado os seguidores do líder populista podem propagar suas opiniões sem precisar necessariamente assumir uma imagem pública de propagador de determinadas opiniões polêmicas. Enquanto, por outro lado, os líderes populistas se apropriam da internet para ampliar a “conexão personalista e a proximidade [...] com o seu público pois os atores discursam, especialmente via redes sociais *online*, diretamente aos seus seguidores” [13].

A dinâmica de comunicação direta dos líderes populistas pode ser vista, por exemplo, no “*Twitter*, rede social, classificada como um *microblog*, que se apresenta mais personalista que as demais e é utilizada pelos atores políticos para se dirigir diretamente aos seguidores por meio de textos curtos, de linguagem direta” [13]. Nesse sentido, as redes sociais online permitem uma comunicação sem interrupções entre líder e liderado, que não se restringe ao período de campanha. Portanto, as redes sociais online são “ambientes potenciais para o desenvolvimento de campanhas permanentes online para a legitimação das ações dos representantes” [13].

Com isso, tendo em vista que o populismo é uma prática discursiva cujo aspecto emotivo e relacional é consequência; tendo em vista também que as redes sociais online propiciam uma maior facilidade e agilidade na comunicação, assim como a maior sensação de contato direto com as lideranças políticas; então, percebe-se que o populismo digital não é um fenômeno aberrante, mas apenas a conciliação entre uma forma de construção política (o populismo) com um meio (as redes sociais online) que propicia, apesar de não ter sido construído para esse fim, a intensificação dos aspectos essenciais dessa forma de construção política.

Essa conciliação entre forma de construção política e meio digital de comunicação reforça a formação virtual de grupos que se identificam ou não com um determinado líder populista. Tal reforço permite ao líder “se dirigir de forma estratégica, identificando os seus ‘semelhantes’ e os ‘outros’” [13]. Esse direcionamento estratégico do líder populista altera o comportamento social. Isso porque, a mobilização online se

caracteriza pelas associações em grupos virtuais constituídos pela proximidade dos conteúdos manifestos online [19]. Vale ressaltar que tal associação de grupos virtuais “acaba por valorizar mais uma heterogeneidade de comportamentos, bem como uma pluralidade de demandas, mais particulares” [13].

Nesse sentido, as redes sociais online se apresentam como o ambiente perfeito para que as dinâmicas binárias “nós” e “eles”, relacionadas aos significantes vazios, sejam potencializadas pela extrema maleabilidade do digital. O processo de redução da complexidade social a partir da equivalência seletiva de múltiplas demandas articuladas entre si, caro ao populismo, é radicalmente intensificado pelo processo de “formação de online *crowds* através de *hashtags* e outras dinâmicas agregadoras das mídias sociais que expandem as conexões à custa da simplificação do conteúdo” [20]. Além disso, as redes sociais online descentralizam “o acesso à comunicação e à informação, aumentando o acesso dos cidadãos” [17]. Assim, o ambiente virtual se apresenta como sendo extremamente propício para o surgimento de diversos líderes populistas. Isso porque, por um lado as redes sociais online são plataformas que possibilitam a operação das dinâmicas inerentes ao populismo; enquanto por outro lado, elas permitem uma comunicação direta entre líder e liderado, aumentando a personificação do líder como alguém que faz parte do grupo e, ao mesmo tempo, se esquivando das possíveis intervenções negativas da mídia tradicional.

Entretanto, muito embora o ambiente virtual e, mais especificamente, as redes sociais online sejam um ambiente propício para o aparecimento de diversos líderes populistas, tem-se visto apenas líderes populistas de direita tendo êxito na apropriação desses ambientes. Essa ascensão do populismo de direita é um fenômeno amplamente abordado nas bibliografias atuais. Conforme Pippa Norris [21], o populismo de direita despertou em diversas sociedades do mundo, e isso está diretamente associado ao impacto das novas tecnologias de comunicação na Democracia [22].

É possível apontar Donald Trump e Jair Bolsonaro como exemplares do populismo digital de direita. No que se refere ao primeiro líder populista, a “campanha foi respaldada por meio do bombardeio de postagens de cunho pró Trump aos usuários do Facebook classificados enquanto indecisos em relação a eleição presidencial” [23]. Referente ao segundo líder populista, “o poder das redes sociais para a eleição de Bolsonaro se fez notório” [23], tendo sido o *WhatsApp*, notoriamente, a plataforma de maior uso.

Com isso, cabe indagar por que o populismo de direita conseguiu se tornar protagonista no uso das redes sociais online enquanto o populismo de esquerda não. Essa questão se revela pertinente na medida em que ambos os populismos, o de direita e o de esquerda, carregam consigo as mesmas características inerentes, tendo apenas o conteúdo como algo distintivo. Ou seja, se o populismo, independente do espectro à direita ou à esquerda, pode ser caracterizado pelo conceito de discurso, de significantes vazios, de hegemonia e de retórica, e se tais características são intensificadas com o uso das redes sociais online, então, por que apenas o populismo

de direita ocupa esse espaço digital?

O fenômeno das *Fake News* é uma resposta bastante comum ao problema posto acima. Entretanto, é possível afirmar que tal fenômeno seja a causa necessária, mas não suficiente, no que diz respeito ao amplo espaço ocupado pelo populismo de direita no âmbito digital. Isso porque, bastaria aos líderes populistas de esquerda mentirem para que o protagonismo digital fosse adquirido. Evidentemente o fenômeno das *Fake News* não se restringe apenas a uma mentira contada, fazendo referência a uma estrutura mais ampla de divulgação, circulação e manutenção dessa mentira, mas a simplificação feita acima serve justamente para explicitar que bastaria mimetizar o populismo de direita para que o populismo de esquerda conseguisse ampliar seu espaço no digital. A hipótese defendida é que a tendência pós-política ainda presente nos setores à esquerda é um fator que responde ao questionamento do porquê apenas o populismo de direita tem tido êxito no espaço digital.

B. DAS FAKE NEWS À PÓS-POLÍTICA

Coincidentemente ou não, o termo *Fake News* foi amplamente utilizado pelo líder populista Donald Trump. Apesar de não haver relatos de como essa noção se originou, está claro “que foi o [ex-] presidente dos Estados Unidos Donald Trump quem a vulgarizou a partir de janeiro de 2017 e que foi a partir das eleições presidenciais de 2016 que o fenômeno se banalizou” [25]. É interessante notar que Donald Trump utilizava o termo para denotar “notícias (jornalismo, portanto), que no limite [eram] notícias falsas (*false news*), ou tudo aquilo que, publicado, lhe [era] desfavorável” [25]. Com isso, percebe-se que o termo pode ser utilizado nos mais variados contextos, muitos deles diferentes do contexto usual.

As *Fake News* são um fenômeno que está diretamente associado à popularização da Internet. Uma das principais características desse fenômeno é a sua não restrição a um modelo específico. Ou seja, “é normal encontrar não apenas textos, mas também fotos e vídeos falsos ou parcialmente falsos, em simultâneo” [25]. Vale ressaltar que essa falsidade não é fruto de um simples engano. Muito pelo contrário, as *Fake News* são caracterizadas por seu conteúdo deliberadamente falso. Isso quer dizer que quem elabora esses conteúdos sabe que é mentira, “e só o elabora porque é mentira. Só existe porque é falso” [25].

Portanto, são características centrais da *Fake News*: “(1) a falta de autenticidade e (2) seu propósito de enganar. [...] A *Fake News*, assim, não se trata apenas de uma informação pela metade ou mal apurada, mas de uma informação falsa intencionalmente divulgada” [26]. Essa informação falsa muitas vezes “decorre de estratégias de campanha política e desinformação” [27]. Nesse sentido, “as eleições dos Estados Unidos e Brexit em 2016, e Catalunha em 2017 [e Brasil em 2018], são mostras de como a desinformação impactou nos resultados, gerando correntes de opiniões diversas, confrontando os cidadãos, provocando caos” [27].

De fato, assim como as redes sociais online possibilitam o surgimento de populismos, elas também possibilitam o

surgimento das *Fake News*. Muitas vezes, o populismo digital se aparata de *Fake News* a fim de fortalecer os grupos de seguidores (o povo) e intensificar a imagem adversarial dos que não o são (os outros). Essa relação entre populismo digital e *Fake News* é tão usual que é comum alguns teóricos acusarem as *Fake News* de serem responsáveis pelo novo florescimento de populismos em todo o mundo [28].

Entretanto, é preciso essa conciliação do populismo com as *Fake News* seja vista com bastante cautela. Isso quer dizer, é preciso “deixar de lado a oscilação entre uma visão neutra de tecnologia (ela é só um canal e a fonte real dos problemas é social) e uma visão determinística (ela é capaz de controlar processos sociais)” [29]. Tendo isso em vista, deve-se olhar para a relação entre populismo e *Fake News* buscando ver primeiro as infraestruturas.

Desse modo, apesar de ser mais que evidente a relação entre populismo digital e o fenômeno das *Fake News*, não é possível atribuir toda a responsabilidade do surgimento do populismo digital ao referido fenômeno. Outro fator de destaque é o que Chantal Mouffe [1] intitula de momento populista. O momento populista surge quando “sob a pressão de transformações políticas ou socioeconômicas, a hegemonia dominante é desestabilizada pela multiplicação de demandas insatisfeitas” [1].

De maneira geral, essa conjuntura que propicia o momento populista está presentificada atualmente. Isso porque, o modelo neoliberal que passou a ser implementado por volta de 1980 ao redor do mundo está sendo abalado desde 2008. “A crise, iniciada em 2007, nos Estados Unidos, com o colapso do mercado hipotecário de alto risco (*subprime*), evoluiu para uma completa crise bancária internacional, com a falência do banco de investimentos Lehman Brothers no ano seguinte. Massivos resgates de instituições financeiras tiveram de ser implementados para impedir o colapso do sistema financeiro mundial. A recessão econômica global que se seguiu afetou profundamente várias economias europeias e provou uma crise da dívida no continente. Para lidar com essa crise, políticas de austeridade foram implementadas em muitos países europeus, com drásticos efeitos, particularmente nos países do sul” [1].

Esse momento de crise econômica tornou evidente diversas contradições e desafiou diversos postulados já pré-estabelecidos. Tal dinâmica pode ser denominada de *interregnum*, isso é, “um período de crise durante o qual uma série de premissas consensuais estabelecidas em torno de um projeto hegemônico são desafiadas” [1]. Assim, esse “‘momento populista’ é, portanto, a expressão de diversas resistências às transformações políticas e econômicas observadas durante os anos de hegemonia neoliberal” [1].

Os anos de hegemonia neoliberal propiciou as dinâmicas pós-política. A pós-política nada mais é que o declínio da democracia ao tentar evitar o inerradicável antagonismo. Para um bom funcionamento da democracia, é preciso “‘que haja um choque entre posições políticas democráticas legítimas’ e a ‘criação de uma vibrante esfera pública agonística de contestação, na qual diferentes projetos políticos hegemô-

nicos possam se confrontar’” [1]. Ou seja, a pós-política foi a grande responsável pelo deficitário funcionamento da democracia. É em decorrência da crise na hegemonia pós-política que surge o momento populista.

O momento populista reestabelece as fronteiras políticas que foram perdidas em detrimento do consenso de centro. Por isso, tal momento “aponta para um ‘retorno do político’ após anos de pós-política” [1]. Evidentemente o retorno ao político abre caminho para soluções autoritárias, “mas também pode levar à reafirmação e à extensão dos valores democráticos. Tudo dependerá de quais forças políticas terão sucesso em hegemonizar as demandas democráticas atuais e o tipo de populismo que será vitorioso” [1].

É evidente que o populismo de direita tem se tornado vitorioso na batalha contra a pós-política. Isso porque, além de aparentemente ter percebido, antes dos setores à esquerda, o fim da pós-política, o populismo de direita se antecipou em levar para as redes sociais online a imagem de única alternativa capaz de devolver ao povo a voz que lhe tinha sido tomada pelas elites. É evidente também que essa imagem de *outside* do populismo de direita está associada às *Fake News*. Mas não se pode atribuir todo o sucesso do populismo de direita a esse fenômeno. Atribuir todo o sucesso do populismo de direita às *Fake News*, além de ingênuo e maniqueísta, parece ofuscar o real problema a ser enfrentado pelos setores à esquerda: a urgente necessidade de “romper com o consenso pós-político e de reafirmar a natureza partidária da política, a fim de criar as condições para um debate ‘agonístico’ sobre as possíveis alternativas” [1].

Desse modo, o populismo digital de esquerda se torna uma realidade na medida em que, antes de recorrer às *Fake News*, suas posições sejam radicalizadas no ambiente digital a fim de agregar demandas heterogêneas em prol da construção de um novo sentido de povo. Essa radicalização, quando levada às redes sociais online, que é um ambiente deveras propício para essa estratégia discursiva de construção de uma fronteira política chamada de populismo, é potencializada. A partir dessa radicalização levada ao ambiente digital, se torna possível o fim do monopólio do populismo digital de direita, abrindo espaço para um outro tipo de populismo digital que “proporciona a estratégia adequada para recuperar e aprofundar os ideais de igualdade e de soberania popular, que são constitutivos na política democrática” [1].

Assim, a ausência de um populismo digital de esquerda está diretamente associada às dinâmicas pós-políticas que ainda resistem a despeito do momento populista. Com isso, quando setores à esquerda levam à esfera digital o rompimento com a pós-política, surge a possibilidade da construção de uma outra política discursiva digital, que, por sua vez, é capaz de construir uma vontade coletiva que vise aprofundar a democracia. Portanto, a ocupação efetiva da esfera digital por parte dos populismos de esquerda se revela fundamental para a construção de uma vasta pluralidade de “nós” e “eles”.

III. METODOLOGIA

Haja vista a emergência da questão do populismo digital, é incontável o número de produções bibliográficas de referência acerca do tema. Por um lado, há teóricos que apontam para a necessidade do aprofundamento da dicotomia entre populismo de direita e populismo de esquerda. Por outro, há teóricos que analisam as principais características do populismo digital sem levar em consideração a necessidade de um aprofundamento dicotômico entre populismos. Ambos os lados levam em consideração que o populismo é um fenômeno político consolidado. Assim, realizar uma conjunção entre as partes supramencionadas exerce um papel estratégico. Isso porque, tal conjunção responde mais prontamente à questão do populismo.

Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa qualitativa de caráter hermenêutico. A pesquisa consistiu na revisão de literatura de referência sobre o populismo. Tal revisão objetivou responder à questão sobre a predominância dos líderes populistas de direita e a ausência de líderes populistas de esquerda no universo digital *online*.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão consiste na interpretação dos argumentos ou dos elementos mencionados no desenvolvimento do trabalho, não admite nenhuma ideia, fato ou argumento novo. Deve ser breve, exata, concisa; ser decorrente da pesquisa; formulada para responder aos objetivos propostos no trabalho.

A qualidade básica de todo trabalho científico é a objetividade, portanto são os fatos ou ideias apresentadas que levaram às conclusões apresentadas.

A reflexão que se seguiu até aqui foi guiada pela perspectiva do populismo como um fenômeno discursivo que está de acordo com aquilo que é a essência da democracia, a saber, a divisão da sociedade em dois polos. Nesse sentido, o populismo não só estaria de acordo com a essência da democracia como também radicaliza aquilo que lhe é essencial. Desse modo, enquanto na democracia a divisão consiste em uma divisão entre “nós” e “eles”, no populismo a divisão se dá entre “povo” e “outro”.

A divisão social entre “povo” e “outro”, cara ao populismo, é baseada na construção de um significado para esses termos. É a reboque do que significa “povo” e “outro” que se torna possível a distinção entre populismo de direita e de esquerda. Ademais, a construção desse significado visa mobilizar os afetos coletivos das paixões que são entendidos como decisivos para a manutenção e fortalecimento do grupo. Por conta disso, muitas vezes o populismo é tido como um fenômeno irracional que deve ser combatido a todo custo.

Não só o forte combate ao populismo, mas também as tendências de centro foram responsáveis pelo surgimento da pós-política. Entretanto, a hegemonia neoliberal associada à pós-política vem sendo desestabilizada ao longo do tempo. Essa desestabilidade abriu espaço para o entendimento das diversas fragilidades e contradições da pós-política. Desse modo, a partir da crise da pós-política surge o que pode ser chamado de momento populista.

O momento populista é justamente a expressão das diversas demandas heterogêneas que não podem mais ser formuladas a partir da hegemonia pós-política. Esse momento populista atual tem sido principalmente capitalizado pela extrema direita. Essa capitalização, vale ressaltar, é extremamente potencializada pelo ambiente virtual. Assim, é possível dizer que a extrema-direita não só capitalizou o momento populista, mas também capitalizou as redes sociais online.

As redes sociais online são o ambiente perfeito para a propagação de populismos. Isso porque, ela possui características que potencializam as estratégias discursivas populistas, como a simplificação do espectro político, a mobilização das emoções e a personificação do líder. Vale ressaltar que o momento populista foi potencializado pelo uso das redes sociais online. Talvez, sem as redes sociais online, o que está sendo chamado de momento estaria sendo chamado de efeméride. Isso porque, é inegável que as novas mídias digitais exercem efeitos na esfera política, especialmente no que diz respeito ao populismo. Com isso, a questão que apareceu como central foi o motivo do populismo de direita ter assumido protagonismo nas redes sociais online enquanto que o populismo de esquerda não.

A hipótese defendida foi que o populismo de direita foi o primeiro a recorrer das redes sociais online para tentar hegemonizar demandas heterogêneas e criar uma significação para o “povo”. Essa dinâmica de antecipação seria a grande responsável pelo predomínio do populismo de direita no ambiente virtual. Entretanto, também foi defendido que o espaço ocupado pelo populismo de direita é um espaço aberto que oportuniza e desafia os setores à esquerda para a radicalização da democracia nesse momento de transição, o *interregnum*. Assim, em vez de ver o momento populista apenas como uma ameaça à democracia, cabe aos setores à esquerda mobilizar os afetos coletivos a fim do estabelecimento de uma cadeia de equivalências que articule as diversas demandas desse setor, para construir uma vontade comum. Ou seja, é urgente aos setores à esquerda perceber que o momento populista oferece a oportunidade para a radicalização da democracia. Essa percepção, quando levada às redes, pode romper com o monopólio do populismo digital de direita abrindo espaço para o populismo digital de esquerda.

Referências

- [1] MOUFFE, C. Por um Populismo de Esquerda. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.
- [2] FUKUSHIM, K. A., FERRAZ, A. T. R. A Ascensão da Extrema Direita e as Consequências Para a Democracia. *Argumentum, Espírito Santo*, v. 13, n. 2, p. 4-7, 2021.
- [3] CALDEIRA, J. Entenda o que é Populismo Digital e como ele tem afetado nossas decisões. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 21, nov. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/entenda-o-que-e-populismo-digital-e-como-ele-tem-afetado-nossas-decisoes/>. Acesso em: 13, out. 2022.
- [4] MAIA, R. R. Um Ensaio Sobre Populismo e Redes Sociais Online. *Revista Comunicando*, v. 9, n. 1, p. 279-299, 2020.
- [5] LACLAU, E. A Razão Populista. São Paulo: Três Estrelas, 2013.
- [6] MOUFFE, C. Por um Populismo de Esquerda. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.
- [7] FINCHELSTEIN, F. Do Fascismo ao Populismo na História. Lisboa: Edições 70, 2019.

- [8] PRADO, M. A. M., MARQUES, A. C. S. O Povo Como Categoria Política no Pensamento de Jacques Rancière e Ernesto Laclau. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 26, n.1, p. 28-50, 2021.
- [9] NASCIMENTO, K. L. O Populismo na Perspectiva de Ernesto Laclau: uma Alternativa para à Esquerda? *Revista Estudos Políticos*, Rio de Janeiro, v. 9, n.1, p. 32-50, 2018.
- [10] LACLAU, E., MOUFFE, C., *Hegemonía y Estrategia Socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madri: Letra E, 1987.
- [11] MENDONÇA, D. de. *Democracia sem Democratas: uma análise da crise política no governo João Goulart (1961-1964)*. 2006. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Ciência Política da UFRGS, Porto Alegre, 2006.
- [12] NASCIMENTO, K. L. Todos Contra o Povo: limites da teoria de Ernesto Laclau. *Simbiótica*, Vitória, v. 6, n.2, p. 96-116, 2019.
- [13] de CARVALHO, F. C. CERVI, E. U. Mais Populismo, Menos Representatividade: monitoramento e lógica populista da comunicação política em redes sociais online. *Revista estudos políticos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p. 86-103, 2019.
- [14] HAN, B. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.
- [15] SHOSHANA, Z. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.
- [16] FEITOSA, D. S. E. A.; Efeito do uso contínuo de um protocolo de polimento mecânico na estabilidade de cor e rugosidade de superfície de uma resina acrílica para base de prótese dentária submetida a escovação e imersão em hipoclorito de sódio e café. *Trabalho de Conclusão de Curso*. Fortaleza, 2019.
- [17] APPLEBAUM, A. *O Crepúsculo da Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2021. E-book.
- [18] MANGEROTTI, P. RIBEIRO, V. GONZALES-ALDEA, P. Populismo, Twitter e Comunicação Política: análises dos tweets de Jair Bolsonaro durante a campanha eleitoral de 2018. *Braz. Journal. Res.* v. 17, n. 3, p. 1-32, 2021.
- [19] MAIA, R. R. Um Ensaio Sobre Populismo e Redes Sociais Online. *Revista Comunicando*, v. 9, n. 1, p. 279-299, 2020.
- [20] SORJ, B. On-line/off-line: a nova onda da sociedade civil e a transformação da esfera pública. In: SORJ, B., FAUSTO, S. (orgs.). *Internet e mobilizações sociais*. São Paulo: Edições Plataforma Democrática, 2015.
- [21] CESARINO, L. Como Vencer Uma Eleição Sem Sair de Casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *InternetSociedade*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020.
- [22] NORRIS, P. INGLEHART, R. *Cultural Backlash: Trump, Brexit, and authoritarian populism*. Nova York: Cambridge University Press, 2019.
- [23] GAINOUS, J. WAGNER, K. M. *Tweeting to Power: the social media revolution in American politics*. Oxford: Oxford University, 2014.
- [24] PEREIRA, C. COUTINHO, C. A Extrema Direita Adiciona o Neoliberalismo: o papel das mídias sociais no atual cenário político. *Cadernos de Relações Internacionais*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 4-24, 2019.
- [25] MENESES, J. P. Sobre a Necessidade de Conceptualizar o Fenómeno das Fake News. *Observatório (OBS*)*, p. 37-53, 2018.
- [26] RECUERO, R. GRUZD, A. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. *Galaxia*, São Paulo, n. 41, p. 31-47, 2019.
- [27] HIDALGO, C. R. SANMARTÍN, C. M. SALAS, G. C. Fake News y Política: nuevos desafíos para las campañas electorales. *Revista Ibérica de Sistemas de Tecnologías de Informação*. n. 35, p. 351-362, 2020.
- [28] ALONSO, P. 'Fake News' y posverdad en tiempos de populismos: lecciones para periodistas. *Cuadernos de Periodistas*, Madri, n. 34, p. 77-84, 2017.
- [29] CESARINO, L. *O Mundo do Aveso: verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu, 2022.

ALBÉRICO ARAÚJO SIAL NETO

Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco(2021). Possui especialização em Ciencia Política. Mestrando em Filosofia na área de concentração de Ética e Filosofia Política. Atualmente é Membro de corpo editorial da REVISTA PERSPECTIVA FILOSÓFICA.



EMÍLIO DE BRITTO NEGREIROS

Emílio de Britto Negreiros é professor de sociologia - Associado II, do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Está vinculado ao CAOS - Grupo de Estudo e Pesquisa em Política e Sociologia Ambiental. Concluiu seu doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2008), realizando durante o curso um estágio doutoral na Université de Paris X - Nanterre (2006). Fez mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2003), com estágio na Universidade Estadual de Campinas (2002) e graduação em Ciências Sociais pela Universidade Católica de Pernambuco (1999).

...

...

CRYPTOACTIVES TAXATION AND LEGAL LIMITATIONS OF THE ECONOMIC POWER

MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA.

⋮ **ABSTRACT** - This paper has as its goal to analyze taxation of cryptoactives and the legal limits of the economic power. The paper proposition consists in pointing out the main questions about this problematic, aiming to pin point how the lack of regulation on cryptoactives can undermine the rule of law, as well as legality, neutrality and tax equality. Therefore, in the first topic, are regarded a bundle of decisions from the regulatory agencies, namely, the Economy Ministry – Ministério da Economia - branches, as well as the Central Bank – Banco Central - from the legal perspective to extract concrete and objective definitions. In the second topic, an exposition about the rationale of the Federal Revenue Office of Brazil – Receita Federal- about the topic was made, in order to highlight that despite the lack of regulation, Cryptoactives have a tax outcome defined by this Economy Ministry branch. In the third topic, two academic manifestations about Cryptoactives taxation are analyzed, showing the schism between the legal dogmatic and the rationale built by the Federal Revenue Office. Finally, in the fourth topic, is shown that the lack of legal definitions suited for cryptoactives can be harmful both for the State and tax payers.

KEYWORDS - Cryptoactives; Taxation; Legal-limits-of-economic-power.

I. INTRODUCTION

In order to shed light upon the correct cryptoactives taxation, its needed to delimitate precisely its legal nature. Thus, the legal delimitation of cryptoactives must regard the way in which the legal system addresses this subject. It's important to highlight, that there is a scarce legislation about this specific subject, therefore, doctrine, jurisprudence and the public administration, within the limits imposed by the legal system itself, sometimes fit cryptoactives within pre-existent concepts.

This paper, given this context, has the precise goal of situating the debate within the realm of tax Law, indicating how tax legislation currently rule economic operations regarding this new phenomenon.

It must be highlighted that intention of this goal is to delimitate the legal limitations of the economic power, especially regarding actives and virtual currencies, taking in mind that the object of research, is the unchained use of this new phenomenon within the national market, which is harming economic agents and undermining warranties of a Democratic State of Law based upon equity and the rule of law.

In the first topic, the text will approach the legal discipline of cryptoactives in the Brazilian legal system, while appointing the way regulatory branches should approach the theme. It will be analyzes as well the scarce legislation that predicts some regulation to the cryptoactives.

In the second topic, regarding the field of tax law, will

be presented the rationales given by the Tax Administration (within all federative circuits) about the cryptoactives taxation. Such analysis is fundamental to understand the guidelines given by the doctrine along with the administrative regulation of the subject, exposing the points of convergence and divergence between the academic production and the taxation practice.

In the third topic, will be exposed the guidelines about the correct application of tax rules within cryptoactives operations, regarding previous academic works and doctrinaire rationale about cryptoactives taxation in Brazil.

It is natural that the text does not intent to make a complete bibliographic review, since this is not the main goal of this paper, but it will present some legal and normative directions pointed out by the Brazilian tax doctrine.

Finally, in the fourth topic, the text will analyze how tax rules can serve as a stepping stone for rule of law and equity violations, highlighting, by one hand, how the use of unmeasured and untamed cryptoactives operations can be highly harmful to the Democratic State of Law and, by the other hand, how taxation without a previous normative subtract can affect directly legality and rule of law principles.

Meanwhile, its relevant to highlight that the term “cryptoactive” can apply to both “cryptocurrencies”, commonly used as payment methods, as “Non-fungible tokens” (NFT’s), “stablecoins”, and others.

The use of the term cryptoactive within this paper will indicate, therefore, that the goal is an holistic analysis of

cryptoactives, regarding that any framing could lead to conclusions that could be inapplicable to other cryptoactives as the first topic will show.

II. A LEGAL DISCIPLINE OF CRYPTOACTIVES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Cryptoactives have their origin in the paper “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”, written in 2008 by Satoshi Nakamoto, in which the guidelines for this new phenomenon were traced. In this paper, Nakamoto has structured in detail the functioning of the cryptoactives “Bitcoin”, which initially had the goal of substitution of the traditional fiduciary currencies emitted by countries [7]. Nakamoto, after the financial crisis of 2008, has understood that the international monetary system, based upon the centralization of monetary emissions through state branches was doomed to fail, taking in account that the demand for paper cash was controlled by the governments and not by a market-based demand.

Through this reasoning, “Bitcoin” would serve as a trusting mechanism for substituting paper-based cash emitted by State, especially due to its decentralized distribution and scarcity. Bitcoin value would be freely established by the market, without any state intervention that could alter its pricing system.

The creation of “Bitcoin” has represented a breakthrough for the global monetary policy, since after 2008 the market has perceived that traditional fiduciary currencies were not the only way of making payments within a monetary policy.

Since then, new cryptoactives have emerged, varying their shapes and functioning. There are cryptoactives that resembles “Bitcoin”, such as “Ethereum”, “Tether”, “Litecoin” etc. Nevertheless, there are cryptoactives that are aimed for another purposes that are not to serve as means of payment, that is the case, for instance of NFT’s which represent digital unique goods, which their value is intrinsic to the good itself and has an economic role akin to a work of art [1].

Therefore, the legal regulation must consider the specificity of each kind of cryptoactives, regarding that each of them acts in a specific way within the market and society. The same applies to their taxation.

In this context, can be highlighted a few manifestations from regulating branches that dealt with cryptoactives in different ways. Taking in consideration their functioning and structure. According to the Mobiliary Values Commission – CVM, for instance, they must be subjected to an “Initial Coin Offering” ruled by the movables market that may depend on the nature of the cryptoactives to be offered to the market. In 11th October 2017, a note about the “Initial Coin Offering”, affirmed that the public offering of cryptoactives “depending on the economic context of their emission and rights given to their investors, may represent movable values, in the terms of art. 2º, of Lei 6.385/76” [4].

According to the note, the “Initial Coin Offerings” can be comprehended as “public acquisition of resources” which have “as countermeasures the emission of virtual actives (...) among the investor public” [4]. Therefore, the branch

comprehends that cryptoactives offered in countermeasure can, depending on the economic context and its market functioning, be subjected to immovable values rules, according to art. 2º Lei nº 6.385/1976 [3].

It can be observed, therefore, that the CVM, whose role is to discipline and survey the applicable rules to movables, has established a rationale that the cryptoactives may perform a function identical of the movable values, representing some rights and warranties to their owners.

In this context, CVM has asserted that certain operations of Initial Coin Offering can be featured as operations of movables that have already a legislation and specific regulation, therefore, subjected to the applicable rules.

The situation is similar to companies (public or not) and other suppliers who take resources through an Initial Coin Offering, in operations in which the economic function corresponds to the emission and negotiation of movable values.

The Central Bank of Brazil (“BACEN”) by the other hand, in the document “Questions and answers about virtual currencies” [6], states that it doesn’t emit, rule or secure any virtual currency from the monetary regulation point of view.

BACEN states that

The so called “crypto currencies” or “cryptographic currencies” are digital representations of value, which spans out of the trust embedded into their functioning rules and in the participants chain. They are not emitted by the Central Bank, thus they are not to be confused with any Real monetary pattern, of enforced flow, or with any other monetary authority pattern.

By the other hand, the Economy Ministry, through the Circular Memorandum SEO n 4081/2020/ME, has authorized the use of cryptoactive transfers in the capital constitution of firms. At that time, the Debureaucratization, Management and Digital Govern Special Secretariat was questioned by São Paulo’s Trade Board (i) about the legal nature of cryptocurrencies, (ii) if any legal prohibition could deter the social capital constitution through cryptocurrencies, and (iii) which formalities the Trade Board should observe in case of firm capital constitution through cryptocurrencies.

According to the Economy Ministry, the legal nature of cryptocurrencies is the same of financial actives, which means they have a intangible good nature “which has a pecuniary valuation, are negotiable and can be used in different ways (investment, product purchase, service access, etc.)” [5]. In addition, the Economy Ministry states that there is not any legal prohibition to the use of cryptocurrencies to social capital constitution on limit liability companies, since the III, of article 997, of the 2002 Civil Code, predicts the possibility of using “any species of goods, that may be valuable” [5] to constitute the social capital.

Adding to the infra-legal rules emitted by regulatory branches, the National Congress has developed Law Propositions which aim to regulate the cryptoactive subject in Brazil.

Within this context, we highlight, (i) the Law Proposition 4.401/2021, which its scope has the intention of including

virtual currencies and air miles reward programs as payment agreements, submitted to the supervision of BACEN; (ii) Law Proposition n 3.825/2019, which its scope has the intention of regulate services regarding to operations with cryptoactives within electronic platforms; and (iii) Law Proposition n 3.949/2019, which has as its scope the intention of discipline transaction involving virtual currencies and functioning of cryptoactive exchange.

It can be observed, therefore, that the regulation of cryptoactives in Brazil is really scarce, there are only sub-legal rules, made by regulatory branches as well as Law Propositions. The scarcity of rules implies in two immediate effects, which are: (i) a broad freedom for economic agents to act within the market through cryptoactives, escaping the state control and adopting economic structures without a legal backing, and (ii) a lack of legal support undermining the economic agents security in cryptoactive operations and giving a margin for scams, frauds and other abuses of economic power.

Thus, it can be pinpointed the need of incorporation to the legal system within the infra-constitutional rules, control mechanisms, as well as supervision, discipline and regulation and legal conception of cryptoactives.

III. CRYPTOACTIVES TAXATION WITHIN THE TAX ADMINISTRATION POINT OF VIEW

Even though it lacks within the regulatory point of view a precise definition about the legal nature of cryptoactives, tax authorities have manifested themselves about the subject, fixating some fundamental balances and creating tax rules regarding straightly in cryptoactive operations, despite of any legal qualification about these active exist.

In this context, the Federal Revenue Office has fixed a rationale about its tax nature and applicable taxing regime, through the “Questions and Answers about the Income Tax over Natural Persons” from 2017, when, within the answers 447 and 607, has brought a scrutiny about the way of declaring cryptocurrencies. Within answer 447, the Income Office has affirmed that virtual currencies “must be declared within the Goods and Rights file as ‘other goods, since they can be compared to a financial active’”. In answer 607, the branch has affirmed that the income obtained through the virtual currency selling must be taxed through the gain of capital system, given that the monthly alienation is superior to R\$ 35.000,00.

In 2019, was published the Normative Instruction n 1.888/2019, that institutes and rules, currently, the “mandatory presentation of relevant information from operations made with cryptoactives to the Special Secretariat of the Brazilian Income Office”. It may be observed from the content of the referred normative instruction, that the national tax authority has established a series of concepts about the elements that comprehend the cryptoactive market. Among these concepts, the notion of cryptoactives itself can be highlighted, which according to the Federal Income Office consists in a “digital representation of the value attributed by its own account unity, in which the price can be expressed in a

sovereign local or foreign currency” and can be electronically operated, through cryptography and other registration means. In addition, the Federal Income Office has informed that cryptoactives can serve as an instrument of investment, as well as, value transferring and services access mean, but cannot be considered a fiduciary currency.

While this broad definition allow a conceptual overture of cryptoactives that gives to the Federal Revenue Office the power of taxing with little caution any operation of the crypto market. Which is the same as saying that the broadness of the cryptoactive semantics is only possible due to the lack of regulation about the subject on legislation. The Federal Revenue Office is not the competent branch to determine the legal content of these actives, and it does so, only due to the lack of any legal delimitation within the regulatory and private legal realms.

According to the Normative Instruction n 1.888/2019 there are a series of accessory obligations imposed upon the cryptoactive owners and crypto exchanges, aiming to enable the information from cryptoactive transactions within the country transmission. The items that must be transmitted to the Federal Revenue Office are (article n° 7 of the Normative Instruction n 1.888/2019): (i) the transaction date, (ii) the kind of transaction, (iii) transaction parties, (iv) kind of cryptoactive transitioned, (v) the amount negotiated, until the tenth decimal code, (vi) amount of the transaction in Reais, excluded services taxes paid for the concretization of the business (vii) amount of other taxes, whenever necessary. In addition, if the operation has been made in “exchange”, the Brazilian party must inform the name of the “exchange” to the Federal Revenue Office.

Roughly, these channels (Questions and Answers of 2017 and the Normative Instruction n 1.888/2019) have uniformed cryptoactive legal regulation from the federal taxation point of view, imposing to crypto currencies market operators the main obligations (income tax about the capital surplus) and the accessory ones (transactions informational disclosure).

Regarding the income tax about the capital surplus, the taxation is made upon the following context (art. 21 of Lei n° 8.981/95): (i) earned gains until R\$ 35.000,00 are exempt; (ii) 15% of a profit share equal or superior to R\$ 35.000,00 that do not surpass R\$ 5.000.000,00; (iii) 17,5% upon the profit share that exceeds R\$ 5.000.000,00 and does not surpass R\$ 10.000.000,00; (iv) 20% upon the profit share that exceeds R\$ 10.000.000,00 and does not surpass R\$ 30.000.000,00; and (v) 22,5% upon the profit share that surpass R\$ 30.000.000,00.

Regarding the accessory obligations, the Federal Revenue Office has determined that the information about cryptoactives must be transmitted through a digital certification, from 2020 on. In the advent of tax payers not comply this demand, they are subjected to impositions predicted in article 113 of the National Taxation Code, which are the infraction registration and fine payment (§ 3° of the aforementioned article).

In this normative context, the Federal Revenue of Bra-

zil has published two consult solutions that present, in a systematic way, its rationale about the tax treatment of the cryptoactives. In the consult solution of the general-management of taxation (*COSIT*) n° 214 of 2021, the tax authority highlighted the incidence of the income tax in the capital earnings from the transaction with cryptoactives with a value superior to R\$ 35.000,00. It may be observed that the incidence of income tax does not depend on the fulfillment, in current currency, of the value attributed to the cryptoactive. Thus the exchange of different cryptoactives, that generates a surplus, even if incomplete, of property will be taxed in this way. At that time, the tax payer which has demanded the office questioned if the use of a cryptoactive (bitcoin) to acquire another cryptoactive (stablecoin) would be subjected to taxation as a capital surplus. In this scenario, the Federal Revenue Office has decided that the use of a cryptocurrency in the acquisition of another is framed as alienation of goods or rights”, in such a way that the transaction is subjected to income tax for capital earning, highlighting that “not converting the good or right acquired into fiduciary currency does not alter the incidence of income tax upon the capital earning emerged from the exchange”. The other solution of consulting that has approached the subject (Consulting Solution *DISIT/SRRF* 06 n° 6.008/2022) has attached the answer given to the Consulting Solution of *COSIT* n° 214/2021, with the same rationale.

In the state level, the Treasury Secretariat from States have been considering that the operations regarding cryptoactives are out of the scope of the tax upon operations of goods transportation and services as inter-state and inter-municipal transportation and communications, even though the operations and services originated from the foreign lands (*ICMS*). In this sense, the answer to consulting n° 22.841/2020 is highlighted, which was published by the Treasury Secretariat of the State of São Paulo, in which the state level authority affirms that

Despite the fact of a given lack of definition about the legal nature of cryptocurrencies, what can be affirmed is that: (i) they are not destined to consumption, and therefore, are not subjected to merchandising; and (ii) their transactions do not represent circulation operations. Thus, they cannot be considered as goods and, being the operations regarding them pure financial transactions, they are not subjected to *ICMS* taxation.

Due to that, there are not so many discussions regarding the incidence of state level taxation about cryptoactives.

Finally, in the municipal level, can be highlighted that many mean-activities that are made with cryptoactives can be subject of *ISS*. About the subject, may be quoted that cryptoactives configure two kinds of activities: (i) the so called mining, in which computers are dedicated to calculate the transactions cryptography, rewarding the miner with other cryptoactives; and (ii) the activity of acquisition and selling of these virtual actives broking.

The mining activity may be framed as a service, which could allow taxation from performing services of any nature tax (*ISSQN*). This is purely theoretical, since cryptoactive mining is not listed in the annex of Complementary Law n° 116/2003 and therefore, there is no prediction that could back crypto mining taxation. Nevertheless, the intermediation, according to § 4th of article 1st of Complementary Law n° 116/2003 states that *ISSQN*'s incidence does not depend on the name given to the service performed. Thus, the broadness of the legal text could allow the framing of cryptoactive broking within item 10.05 of the aforementioned list.

Nonetheless, being a recent innovation, mining services of exchanging broking are not effectively listed within the annex of Complementary Law n° 116/2003. In fact, many services akin to it are listed but nothing that may frame it with precision. It must be said that the exchange services are new and not previously predicted, which is why the extension of the item 10.05 could only be possible thorough analogy, which is strictly forbidden by § 1st of article 108, of the National Taxation Code. In this sense, it has not found any manifestation of the municipal authorities about the possibility of taxation of exchanges through *ISSQN*.

IV. CRYPTOACTIVE TAXATION WITHIN THE TAX DOGMATIC

About the hermeneutic constructions formulated by the Federal Revenue Office of Brazil and other tax authorities, the tax dogmatic has developed some considerations about the incidence of taxes upon cryptoactives. Such considerations are of special importance to delimitate the scope of the subject proposed by this paper, reason why we are now exposing the main aspects of the dogmatic discussion about the topic. It must be highlighted, priory that it's not the intention of this work to fill all the blanks on the dogmatic subject, neither to approach every manifestation about cryptoactives, regarding that this is not this study goal. Nevertheless, to calibrate an analysis about cryptoactive taxation and the legal limitations on the economic power, it's fundamental to expose, even if partially, dogmatic manifestations about the subject.

In this context, it was verified the existence of seven papers published in reviews and annual journals that approached the subject of cryptoactives. Within this list, two works were selected to represent the main questions about the dogmatic of cryptoactive taxation. The works, along with bring pioneers about the subject, were made based upon concrete data and the traditional doctrine, which justified their election.

The first work to be analyzed is the paper “Cryptocurrencies and the possible tax outcomes from the national legislation” from Tathiane Piscitelli. The text makes, initially, a brief exposition about data. After the delimitation of the subject, the author approaches the ways of cryptocurrencies acquisition and highlights three forms: “mining, exchanging a currency for another or purchasing” [9].

About the first form of cryptoactive acquisition (mining), the author highlights that the article 43 of the National Taxation Code specifies that the income tax has as a generator

factor the “acquisition of economic and legal availability” of income, originated from work, capital or combination of these two economic factors, or earnings from any nature, comprehended as ways of property additions which are not originated from work of capital [9].

About the subject, the work points out that, considering the inexistence of elements that configure capital earnings and the inexistence of any work, understood as human efforts, the first framing possibility of the generator factor of income tax would not be applicable to cryptoactive mining. In the same sense, regarding that for the configuration of earning of any nature,

is necessary the existence of “property additions” which are not encompassed by the concept of income. The verification of earning presupposes the existence of a prior property situation that incorporates itself to a new one. In this case, as cryptocurrencies are generated by a system, there is no prior good that justifies the property addition effectively and, therefore, income tax taxation [9].

Thus, from the income tax point of view, cryptoactives would not be framed into the incidence field of the tax rule, given the lack of typical elements of capital rewarding, any kind of labor or prior property situation that may sustain the existence of a property addition [9].

Nevertheless, the author says that, if the miner charges taxes for the operation or activity acceleration, there will be incidence of income tax, given that a contractual legal relation (if the miner is hired, through a payment beyond the acquisition of only new cryptoactive by a third party). In this specific situation, its framed the remuneration for the activity of mining, which would provoke the income tax incidence [9].

Regarding the *ISSQN* incidence upon mining, the author quotes two items from the annex list of Complementary Law n 116/2003: (i) 10.02, which is about the broking of values and (ii) 1.03, about services of data processing [9]. Considering that the values broking depends, necessarily on the existence of two interested parties aside the broker himself, which are (i) the buyer and (ii) the seller, it is evident that mining cannot be qualified as a service described on item 10.02. According to the author, mining of new cryptoactives does not imply that there are two parties interested into an operation.

Nevertheless, the text adverts that, whenever verified an additional payment for the speed of mining enhancement, the incidence of *ISSQN* may be effective, if the essential criteria for its incidence are verified [9].

About the second and third forms of acquisition of cryptoactives (purchasing and exchange), the text highlights that the acquisition itself through payment with fiduciary currency could not be questioned by any tax authority for taxation purposes, given that the definition of cryptoactives are regarded as financial actives, and therefore, cannot be taxed in their purchasing [9].

Concerning the exchange, situation in which a owner of a cryptoactive exchanges it for another cryptoactive from another nature, the author states that we are facing a situation akin to a permute. In this context, highlights that the figure of permute is very known within Brazilian tax law, which recognizes the incidence of income tax upon the capital earning if the permuted goods have different declared acquisition values [9].

Upon the conclusion of the analysis of possible ways of taxation of cryptoactives in Brazil, the text brings a topic dedicated to identifying the possible ways for the subject evolution,

Other many questions deserve further reflection and may constitute na agenda of research on cryptocurrencies taxation; as how the evaluate with caution, the acquisition value, especially when a wallet grows from repeated operations? A possible hypothesis is that the rules regarding taxation on income tax give answers through analogy. By the other hand, how to bet on this alternative given the lack of definition about the regulation of virtual currencies? [9].

The author adds important questions that must be faced by the scholars about the possibilities of cryptoactive taxation. From the analyzed text, may be inferred that a few answers could be given at the time about the fundamental question: how cryptoactives must be taxed in Brazil?

Despite the herculean effort of the author to approach the subject, it's verified that the presented answers were not considered to the formation of the rationale given by the tax authorities, specially the Federal Revenue Office.

The second work analyzed was the paper “Taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach”, from Flávio Rubinstein and Gustavo Vettori [10].

The authors begin the text with the delimitation of the subject and the state of art of cryptoactive taxing worldwide and within Brazil. After a brief explanation, the text braces the regulatory and tax challenges inherent to the cryptoactive market, specially focusing on international trends of the subject.

From the regulatory point of view, the text highlights that Japan was the first country to recognize bitcoin and other cryptoactives as fiduciary currencies (mandatory flow currency), through the “Virtual Currency Act” published in 2017. By the other hand, highlighted countries that banished operations with cryptoactives such as Argelia, Bolivia, Kyrgyzstan and Nigeria. The text highlighted that there is still a tendency on regulatory branches on questioning the nature of mandatory flow currency on cryptoactives, publishing official notes about the risks and deficiencies on the use of these goods as currencies.

From the taxation point of view, the text also highlights that many countries, including Brazil, as shown in the second topic, have guides to shed light into tax payers about the ways tax authorities understand the tax incidence and the correct

information about cryptoactives. In addition, the authors refer that:

Tax scholars have even highlighted the risk of virtual currencies replacing tax havens as the weapon of choice for tax evaders. Since their operation is not dependent on traditional financial institutions, such currencies may be used in an attempt to circumvent the international transparency and reporting standards currently in place, such as the Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) and Common Reporting Standard (CRS). This concern has been shared by the US Secretary of Treasury, who stated that his department is working with its G-20 counterparts “in making sure that cryptocurrencies don’t become the modern version of the Swiss numbered bank accounts” [10].

After the considerations about international trends, the text has passed to approach the many possible ways of coping with cryptoactive taxation according with the Brazilian legal system, making identical conclusions as the ones made by Thatiane Piscitelli.

It is acknowledged in this context, that the tax dogmatic about cryptoactive has adopted a conservative posture, despite the hermeneutic boldness of the Federal Revenue Office of Brazil. In fact, as will be shown in the next topic, cryptoactive taxation demands a more acute legal action, especially on the regulatory level.

V. A CRYPTOACTIVE TAXATION AND THE LIMITS OF THE ECONOMIC POWER

Taxation is the mean throughout the State can capture the income needed to sustain the bureaucratic machine. Tax law, nevertheless, is the way the tax payer protects himself from the State collection rampages. It’s through the limitations of taxing powers and the competence partition between the federated entities pointing the hypothesis of tax incidence that the Federal Constitution of 1988 delimited the field of state action within the taxing realm. It is fundamental, therefore, the statement that the State cannot, without legal backing, make a tax incident upon an economic fact without a prior legislation that gives origin to the tax incidence.

This posture is fruit of legality, the constitutional value given by II of article 5th and regarding the tax subject, I of article 150, both from the Federal Constitution of 1988. About legality content, Luís Eduardo Schoueri states that:

The content of Legality principal is: the legislator does not contempt himself in demand that the tribute may be generically predicted by law, its not also enough that the definition of the tax hypothesis is given by law: also the normative consequence must be in it, which is in and the quantum debeatur, represented by the definition of the passive subject of the calculation base and the rating, all must be predicted by law. Must be said, both the antecedent (hypothesis) as the legal consequence of taxing are

law subject. In other words (...), its demanded that every *matrix of tax incidence rule* is a subject of law [11].

Nevertheless, the tax Law must obey the neutrality principle, here understood as “tax neutrality regarding the free competition, aiming to guarantee a equal in competitive conditions market, reflex of the competitive neutrality of the State” [11], as well as the principle of equality, which its content determined the equal approach to whoever is in an inequality position, given the level of inequality one bares.

From the shock of these three normative elements, can be inferred the taxation concerning cryptoactives must, necessarily be sustained in a constitutional and legal backing, and cannot be allowed that some economic structures may be formed with the intent of escaping taxation, using cryptoactives as a way of subsiding tax evasion.

Tax Law, in addition to order the way in which the State acquires funds for its maintenance and protect tax payers against abuses, must also, as an instrument of limitation of economic power, take other forms that may be more and more complex.

Cryptoactives, in this context, consist in more than one way of economic agents acting in the market, reason why they must be regulated by the legislation and taxed by the State, in the exact terms predicted by the Federal Constitution of 1988.

The problematic takes concerning contours, when the lack of an effective regulation makes the Federal Revenue Office to establish, without a legal backing needed for that, guide lines about tax Law in normative instruments that are not competent for such. As must be reminded, predictions I, II and III from the *caput* of article 146 of the Federal Constitution of 1988, its subject of Complementary Law to deal with competence conflicts between federated entities, regulating constitutional limitations for taxation power and therefore, establishing general guidelines to tax subjects. This triad of competences given to Complementary Law cannot be casted aside without violating the constitutional predictions.

On this subject, the lack of rules within bank, financial or private Law that deals with cryptoactive deter tax Law from giving the correct orientation about the matter. Its needed to remind the valuable lesson of Mariz de Oliveira, in which

In fact, business relations, in which lies tax obligations, are regulated by private Law norms, throughout property if constituted and can be altered by an infinity of legal business, some typified by the legal system and others possible by the exercise of the freedom of hiring (Civil Code, art. 412, according to, “*the freedom of hiring will be exerted by and in the limits of the social function of the contract*”).

That’s why even the National Taxation Code (CTN) preserves the regency of private Law about the acts of civil life and gives to the tax Law the function (goal) to discipline the respective tax effects, prediction that declared in the art. 109

through the clear command that “*the general principle of private law are used to research the definition of the content and reach of their institutes, concepts and forms but not to delimitate the respective taxing effects*”.

In the phenomenology of tax incidences, this is a pillar of the legal system, for the essential reason of that taxation concerns the economic subtract from the person activity, upon the contributory capacity that one may have due to be a owner or property rights or making an economic content business [8].

It may be highlighted that cryptoactives have raised drastically the complexity and sophistication of structures of money laundry, due to the possibility of transactions without any proof of origin, destiny or persons bounded, in a way that the lack of a suitable regulation deter the monitoring of this activity in an effective way.

The Federal Revenue Office actuation with the demand for information disclosure on cryptoactive transactions, can be highlighted as a mean of deterrence of economic structures used for illicit means, but is insufficient and can be taken as unsuited for the branch’s finality.

VI. FINAL REMARKS

Due to the theoretical construction aforementioned, can be inferred that Brazil need to advance, in its regulation, about the due legal management of cryptoactives. In this context, the lack of rules that delimitate and conceptualize the notion of cryptoactives generates, out of questioning, a taxation pastiche, especially regarding the lack of balance by rules for an effective actuation of the Federal Revenue Office.

On this subject, the tax authority adopts a bold posture, taking cryptoactives as another investment form, even though the notable peculiarities of this active. Within the dogmatic, the rationale inverts itself: a excessively conservative notion does not consider the economic content of the operations regarding cryptoactives.

Therefore, its imperious the need for regulation and the establishing, through the Law, in a strict sense, general rules about cryptoactives, to secure the rule of law, legality, equality and tax neutrality. Beyond an instrument of income acquisition and defense of tax payers, tax law must be also a legal limitation of the economic power.

Referências

- [1] ABRUSIO, Juliana; FILHO, Marcelo de Castro Cunha; RODRIGUES, Juliana Martins. Itens colecionáveis no blockchain e as relíquias digitais do futuro. Exame. 15 de abril de 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/itens-colecionaveis-no-blockchain-e-as-reliquias-digitais-do-futuro/>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- [2] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- [3] BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em 07 de agosto de 2022.

- [4] BRASIL. Nota sobre Initial Coin Offering (ICO), de 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offering-ico-a0e4b1d10e5a47aa907191d5b6ce5714>. Acesso em 07 de agosto de 2022.
- [5] BRASIL. Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME. Consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais. Brasília, DF, 1º de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2022.
- [6] BRASIL. Perguntas e respostas do Banco Central – moedas virtuais. Brasília, DF, março de 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais. Acesso em 18 de agosto de 2022.
- [7] NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2022.
- [8] OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Incorporação de Ações no Direito Tributário. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 39.
- [9] PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. In Revista Direito Tributário Atual, n.40, p. 572- 590- 2018. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2018/11/Tathiane-Piscitelli.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2022.
- [10] RUBISTEIN, Flavio; e VETTORI, Gustavo G. Taxation of investments in Bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian approach. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3135580. Acesso em 15 de agosto de 2022.
- [11] SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 306.



MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MAT-SUSHITA

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (Mestrado e Doutorado) e Coordenadora de Educação Continuada da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie- UPM - São Paulo/SP; Doutora e Mestre pela PUC/SP ambos com bolsa de estudos, pela CAPES e CNPq respectivamente; DEA -

Diploma de Estudios Avanzados pela Universidad de Barcelona - España; Posgrado en Derecho Tributario Internacional - Universidad de Barcelona - España ; MILE - Master in International Law and Economics - World Trade Institut - Bern Universität - Switzerland; Advogada.

(DES)ENCONTROS DAS ADAPTAÇÕES DA 9ª PARA A 7ª ARTE: O CASO DE BATMAN V SUPERMAM: DAWN OF JUSTICE, DE 2016

GILVAN CHARLES CERQUEIRA DE ARAUJO.

RESUMO - As adaptações de quadrinhos para o cinema tem sido uma marca da sétima arte nas últimas décadas. Após sucessos como os filmes originais de Supermam, em 1978, e Batman, em 1989, muitas e novas experiências de adaptações foram apresentadas. O filme *Batman v Superman: Dawn of Justice* marca a chegada do encontro dos maiores heróis da DC comics ao cinema, de forma divisiva e controversa, entre fãs e críticos. Distanciamentos simbólicos, equívocos narrativos e desencontros marcaram essa produção hollywoodiana, as quais serão tratadas nesse artigo, que se propõe a problematizá-las, e propor reflexões sobre seu impacto, especialmente entremeio de adaptações da nona para a sétima arte.

PALAVRAS-CHAVE - *Batman v Superman; Dawn of Justice*; Nona Arte; Cinema.

I. INTRODUÇÃO

No início de 2016 chegou aos cinemas um dos filmes mais esperados da temporada de arrasa quarteirões: *Batman v Superman: Dawn of Justice*, traduzido como A Origem da Justiça no Brasil, dirigido pelo diretor Zack Snyder com roteiro de David Goyer e Chris Terrio, tendo nos papéis principais os atores Ben Affleck (Batman) e Henry Cavill (Superman) além de outros nomes como Gal Gadot, Amy Adams, Jesse Eisenberg, Diane Lane e Laurence Fishburne. A premissa do longa gira em torno dos desdobramentos e consequências ocorridas após os eventos de *Man of Steel* (Homem de Aço, de 2013), além de uma nova leitura e abordagem do universo super-heróico da DC/Warner para os sétima arte.

Importante destacar, também, que a análise aqui apresentada se pautará na versão definitiva do filme, que não chegou aos cinemas em abril de 2016, mas sim em formato de DVD e Blu-Ray no meio daquele ano, adicionando 30 minutos a já extensa cópia original, em suas mais de duas horas de duração. Esta ressalva merece espaço por esta versão completa ser superior e, mais do que isso, suprimir muitos dos problemas encontrados na versão exposta ao grande público.

Importante destacar, também, que a análise aqui apresentada se pautará na versão definitiva do filme, que não chegou aos cinemas em abril de 2016, mas sim em formato de DVD e Blu-Ray no meio daquele ano, adicionando 30 minutos a já extensa cópia original, em suas mais de duas horas de duração. Esta ressalva merece espaço por esta versão completa ser superior e, mais do que isso, suprimir muitos dos problemas encontrados na versão exposta ao grande público.

A partir dos tópicos de análise apresentados, observa-se alguns conflitos e desencontros entre o material fonte da

nona arte de grandes personagens da cultura pop e, também, da indústria cinematográfica de massa, os conhecidos *blockbusters*. *BvS: Dawn of Justice* é sintomático neste sentido. Após um início propício em novas leituras do homem de aço, houve diferenciações e precipitações narrativas, temáticas e de representação de tais personagens na sétima arte. Ao longo deste artigo serão tratados alguns destes desencontros, com vistas a colaborar com o debate sobre esta rica e complexa relação entre nona e sétima arte na contemporaneidade.

II. A MITOLOGIA DA NONA PARA A SÉTIMA ARTE

Já faz alguns anos, duas décadas ou três décadas, ao menos, que os estúdios de Hollywood passam por uma crise criativa. Recentemente esta situação se tornou ainda mais visível devido a imensa quantidade de *reboots* (refilmagens), adaptações de livros, contos, expansões de curtas-metragens e falta de roteiros originais em obras fílmicas. *Batman v Superman: Dawn of Justice* segue uma tendência forte nos cinemas atualmente, constituindo a onda de adaptações cinematográficas advindas das histórias em quadrinhos, as *comics books*.

O aproveitamento destas estórias pelo cinema é de longa data, e ocorre pelo fato de, muitas vezes, já terem em si um andamento e organização dos acontecimentos da trama que facilitam sua transposição da plataforma escrita para a filmada [16]–[18]. Se levarmos em consideração que o modelo das *graphic novels* possuem uma plasticidade imagética superior, em comparação com suas contrapartes tradicionais, fica mais fácil compreender a busca por estas obras como possibilidade de adaptações para o cinema.

No caso de *BvS: Dawn of Justice* esta transposição foi facilitada pela premissa de conflito já seminal à ideiação

do filme, ou seja, a divergência de ideias entre os super-heróis que dão título à obra. Como dito por Comparato [3], a existência de um conflito base melhor pavimenta o desenvolvimento de um roteiro ou narrativa: “Construir a *story line* é determinar o conflito; escrever uma sinopse é descobrir as personagens; estruturar é organizar uma ação dramática; elaborar o primeiro roteiro é chegar aos diálogos e ao tempo dramático; trabalhar o roteiro final é manejar as cenas, isto é, a unidade dramática.” [3].

Nesse contexto de importância do escopo narrativo, apesar de apresentar algumas falhas em aspectos de sua montagem e edição, há momentos-chave em *Batman v Superman* com relação ao seu texto, as palavras, valorizadas por Comparato [3]. E são estas passagens que serão utilizadas no decorrer deste artigo de modo a enriquecer a análise, costurando os argumentos expostos com colocações teóricas específicas. Esta opção de olhar para a obra fílmica seguindo estas diretrizes analíticas tem como objetivo o foco no conflito matriz de sua exposição:

Mas a ideia audiovisual e dramática deve ser definida através de um conflito essencial. A este primeiro conflito, que será a base do trabalho do roteirista, chamaremos **conflito-matriz**. Embora a ideia seja algo de abstrato, o *conflito-matriz* deve ser concretizado por meio de **palavras**. Começa aqui o trabalho de escrever: fazemos um esboço e começamos a imaginar a história, tendo como ponto de partida uma frase a que chamamos *story line*. Assim, a *story line* é a condensação do nosso conflito básico cristalizado em palavras [3].

Portanto, a ideia de uma estrutura matriz, chamada por Comparato de *conflito-matriz* está presente na amplamente utilizada *jornada do herói* trabalhada, por exemplo, por Vloger [19] ou na morfologia do conto maravilhoso de Propp [14], dentre outras proposições de apuramento narrativo, na literatura, cinema, teatro etc. Em suma, temos diferentes etapas, nas quais e pelas quais, o herói irá desenvolver suas habilidades, negar, em alguns momentos, seus encargos e assumir sua condição como tal ao fim do caminho percorrido em sua história.

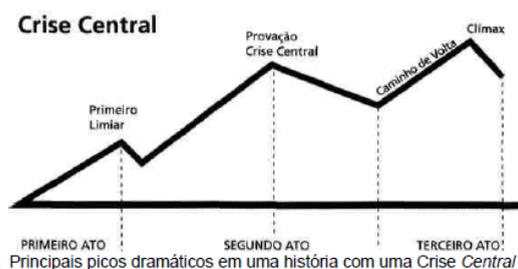


Figura 1. Os atos (ou etapas) da jornada do herói. Fonte: Vloger [19].

Assim, a organização das narrativas neste padrão de atos descrito por Vloger [19] é visível em diferentes obras, não apenas no cinema. Em *Batman v Superman*, especificamente, tanto os limites, como as passagens entre os atos é bem

visível, até porque com estas etapas do desenvolvimento da história e, levando em consideração a quantidade de temas e personagens, o caminho a ser seguido pela direção do filme se fortalece, no sentido de definição dos rumos a serem tomados, no desenrolar da obra. Estas funcionalidades presentes nos atos estorais também são levantados por Propp [14], quando o autor disserta que:

Podemos decir, anticipando, que las funciones son extremadamente poco numerosas, mientras que los personajes son extremadamente numerosos. Esto explica el doble aspecto del cuento maravilloso: por una parte, su extraordinária diversidad, su abigarrado pintoresquismo, y por otra, su uniformidad no menos extraordinaria, su monotonía. Las funciones de los personajes representan, pues, las partes fundamentales del cuento, y son ellas las que debemos aislar en primer lugar.

Este percurso clássico do herói, com seus desafios, barreiras e superações, é um dos objetos de análise de Campbell [2], quando este autor elucida uma visão mais histórica e antropológica do papel do heroísmo nas sociedades humanas. Nesta visão, há toda a carga mítica e mitológica de um ser excepcional em uma comunidade específica, daí a questão da diversidade modular do mito, por haver uma imensurável quantidade de adaptações dos passos a serem seguidos pelas figuras fantásticas destas histórias:

O herói, por conseguinte, é o homem ou mulher que conseguiu vencer suas limitações históricas pessoais e locais e alcançou formas normalmente válidas, humanas. As visões, idéias e inspirações dessas pessoas vêm diretamente das fontes primárias da vida e do pensamento humanos. Eis por que falam com eloquência, não da sociedade e da psique atuais, em estado de desintegração, mas da fonte inesgotável por intermédio da qual a sociedade renasce. O herói morreu como homem moderno; mas, como homem eterno — aperfeiçoado, não específico e universal —, renasceu. Sua segunda e solene tarefa e façanha é, por conseguinte (como o declara Toynbee e como o indicam todas as mitologias da humanidade), retornar ao nosso meio, transfigurado, e ensinar a lição de vida renovada que aprendeu [2].

Por esta razão é que podemos dizer que estamos diante de grandes ritos, arcabouços mitológicos, criadouros de cânones e arquétipos passíveis de trânsito os diferentes tipos de manifestação simbólica e cultural ao redor do mundo. Em *Batman v Superman*, há uma tentativa de colocar em tela um exercício de lupa do micro situacional para o macro fenomênico, ou seja, a partir daquelas exposições cênicas, elaborar uma discussão maior alcance. Campbell [2] também trabalha com esta ideia da mitologia como um reflexo do que a sociedade vê como caminho a ser seguido pelos seus pares, ou então numa amostragem das situações cotidianas

e rotineiras das comunidades que cultuam ou reificam estes mitos e ritos ao longo do tempo.

No limite desta interpretação, a respeito do motor narrativo assegurado pelo conflito matriz da história/mito/fábula em questão, temos a dualidade entre o humano e o sobre-humano, o uso da moral individualista, mais figurativa em Batman, com os questionamentos de como não apenas enxergar, como colocar em prática uma moralidade universal e equilibrada para todos os viventes daquela sociedade, dilema vivido pelo Superman desde a sua criação no século passado:

A função primária da mitologia e dos ritos sempre foi a de fornecer os símbolos que levam o espírito humano a avançar, opondo-se àquelas outras fantasias humanas constantes que tendem a levá-lo para trás. Com efeito, pode ser que a incidência tão grande de neuroses em nosso meio decorra do declínio, entre nós, desse auxílio espiritual efetivo. Mantemo-nos ligados às imagens não exorcizadas da nossa infância, razão pela qual não nos inclinamos a fazer as passagens necessárias da nossa vida adulta [2].

Seguindo as colocações de Campbell [2], Flávio Kothe [8], também lança um olhar analítico sobre o percurso tanto das narrativas fantásticas como do herói, tendo como foco aspectos como o herói – representado pelo Superman – e o anti-herói, aquele que enfrentará os deuses ou colossos para provar o seu valor diante do seu povo, como mostra da capacidade de contrair o poderio das divindades – aqui a similaridade com Batman é mais clara.

Além da premissa básica do conflito entre Batman e Superman, há o aproveitamento e aumento das temáticas trabalhadas no primeiro filme do universo expandido da DC/Warner, *Man of Steel*, especialmente no que tange à chegada tanto de um ser de outro planeta como detentor de poderes inimagináveis à Terra. A fala de um dos personagens (ou melhor sai uma participação especial) do filme de 2016, o astrofísico Neil DeGrasse nos traz as reflexões sobre um alienígena com poderes de deus vivendo entre nós:

Neil deGrasse Tyson: We're talking about a being whose very existence challenges our own sense of priority in the universe. And you go back to Copernicus where he restored the sun in the center of the known universe, displacing Earth, and you get to Darwinian evolution and you find out we're not special on this earth; we're just one among other lifeforms. And now we learn that we're not even special in the entire universe because there is Superman. There he is, an alien among us. We're not alone [1].

E para fortalecer ainda mais os dois primeiros atos do filme, o diretor Zack Snyder faz uso de um recurso importante da história em quadrinhos de 1986 de Frank Miller – com alguns elementos também de sua versão cinematográfica de outro clássico: *Watchman* de 2009 –, na qual opiniões de especialistas, pessoas comuns e até mesmo de vilões

a respeito do Batman são expostas. Em sua adaptação, os roteiristas, nos trazem a perenidade dos questionamentos a respeito da condição super-heroica do Superman na Terra, ou do modo de agir do homem morcego.

O peso destas obras é notado em várias passagens de longa, dando o tom de sua narrativa, desenvolvimento e consequências para os personagens envolvidos na trama. Esta carga das referências, inclusive, irá atrapalhar certos pontos de ligação e fluidez do filme, já que a grandiosidade e complexidade dos elementos envolvidos acarreta uma inevitável supressão na busca por uma forma coesa de contar a história que assistimos. No entanto, nota-se um tom de seriedade, dramaticidade e confronto com o real em um grau muito maior daquele visto em outros filmes do gênero.

III. PONTO E CONTRAPONTO: BATMAN

Superman e Batman, dificilmente, não serão listados entre os maiores super-heróis de todos os tempos. O último filho de Krypton foi criado em 1938 por Jerry Siegel e Joe Shuster, já o Cavaleiro das Trevas veio um ano depois, 1939, pelas mãos de Bill Finger e Bob Kane. Ao longo dos anos os dois personagens foram sendo distanciados em suas ideias, identidades, representações e interpretações, ao ponto de vivenciarem inúmeros conflitos entre eles, mesmo sendo dois dos maiores líderes das aventuras da Liga da Justiça, união de todos os super-heróis da DC Comics.

Parte desta diferenciação entre os personagens de *Dawn of Justice* se incrusta numa grande trilha de popularização das histórias em quadrinhos ao longo das décadas. De um lado há um dos mais célebres fenômenos de popularidade e identificação imediata com um arquétipo tão fácil de encontrar em nosso mundo real como de representação em diferentes realidades culturais: Batman. Do outro, apesar da premissa estar recheada do seu tom ficcional originário da escalada tecnológica de seu tempo – e também com um subtexto menos denso dos imigrantes judeus na América –, temos o primeiro e maior super-herói, carregando em si ideais de época, cargas simbólicas nacionais e todo um fundamento de representatividade ideológica de difícil transposição para nossos tempos: Superman.

Com base nestes extremos da composição dos personagens centrais do filme, neste trecho do presente artigo serão utilizadas, falas que remetem ou são diretamente extraídas do personagem Bruce Wayne/Batman em *Dawn of Justice* apesar de, teoricamente, o filme tratar dos acontecimentos centrípetos ao homem de aço, e não o contrário, como ocorreu na versão exibida nos cinemas, amplamente questionada por sua visão equalizadora da escuridão psicológica muito mais canônica ao morcego que sua contraparte alienígena do filme.

O baixo idealístico dos encapuzados chegou em seu extremo na década de 1980, em obras seminais produzidas por nomes como Frank Miller e Alan Moore. Com quase três décadas de atraso, esta percepção chega aos cinemas na junção de duas principais obras desta fase da nona arte: O

Cavaleiro das Trevas de 1986 e A Morte do Superman de 1993.

Nesta mesma toada argumentativa, em seu ensaio sobre a diferença entre o heroísmo e super-heroísmo, intitulado *De Odisseu a Batman*, Felipe Morcelli do portal Terra Zero, traz a reflexão tanto da concepção como dos atos entre o homem de aço e cruzador encapuzado. No primeiro caso, temos a situação clássica do filho de dois mundos que, para chegar ao panteão do qual fez parte um dia, precisa passar por desafios e provações e, também a aceitação do povo que faz parte. Já no caso do homem morcego a situação é diferente, pelo fato de ter nascido e crescido num mundo já deteriorado, mesmo tendo saído de uma família abastada, numa similaridade a grandes heróis gregos como Odisseu, Dédalo ou Ajax, precisando provar-se em meio à sua realidade posta. Na mesma direção, sobre a questão do heroísmo clássico, Kothe [8] expõe algumas considerações sobre o tema:

O clássico herói trágico nunca é um membro do povo ou da camada média. Dentro da filosofia de que, quanto maior a altura, maior também o tombo, ele geralmente está no topo do poder. Parece pertencer por direito natural ao plano elevado, mas aos poucos vai-se descobrindo o quanto ele está chafurdando no charco. Ele descobre a mão-de-ferro do poder, do destino, da história: descobre que o seu agir foi errado; descobre que não devia ter feito tudo o que fez; descobre que é o mais fraco na correlação de forças, embora aparente ser o mais forte, ou ainda que tenha acreditado ser o mais forte. E é lá embaixo que ele redescobre a sua grandeza, não significando isto, porém, que ele necessariamente deixe de morrer ou que venha a recuperar o poder perdido. Ele como que perde o poder terreno para conquistar um poder espiritual; ele como que se despe do agora, para, lá debaixo, resplandecer elevada sabedoria, transcendendo todos os seus juízes e algozes. A custa do próprio sangue, torna-se mensageiro do passado para o futuro, como as almas dos mortos eram evocadas, convocadas a comparecerem ao presente. O sangue trágico do presente conclama o passado para superar pela sabedoria a tragédia [8].

Em *Batman v Superman* a visão do Batman gira em torno da necessidade de se ter em mãos um disuasivo frente a um ser de grande poder, caso assim as coisas caminhem, algo parecido com o personagem Ozymandias em *Watchman*, de Alan Moore – naquele caso, o papel de superman é emulado pelo Dr. Manhatham. Essa condição de poderio extremo do Superman, é um dos pontos levantados por Umberto Eco, em seu ensaio *Apocalípticos e Integrados*, endossando ainda mais a realidade da postura de Bruce Wayne, frente ao super ser que agora caminha entre nós:

Superman es prácticamente omnipotente. Su capacidad operativa se 'extiende a escala cósmica' Así pues, un ser dotado con tal capacidad, y dedicado

al bien de la humanidad (planteándonos el problema con el máximo candor, pero también con la máxima responsabilidad, aceptándolo todo como verosímil, tendría ante sí un inmenso campo de acción. De un hombre que puede producir trabajo y riqueza en dimensiones astronómicas y en unos segundos, se podría esperar la más asombrosa alteración en el orden político, económico, tecnológico, del mundo. Desde la solución del problema del hambre, hasta la roturación de todas las zonas actualmente inhabitables del planeta o la destrucción de procedimientos inhumanos (leamos Superman conel "espíritu de Dallas": ¿por qué no va a liberar a seiscientos millones de chinos del yugo de Mao?), Superman podría ejercer el bien a nivel cósmico, galáctico, y proporcionarnos una definición de sí mismo que, a través de la amplificación fantástica, aclarase al próprio tiempo su exacta línea ética. En vez de esto, Superman desarrolla su actividad a nivel de la pequeña comunidad en que vive (Smallville en su juventud, Metrópolis ya adulto) y —como sucedía con el lugareño medieval, que podía llegar a conocer Tierra Santa, pero no la ciudad, encerrada en sí misma y separada de todo lo demás, que tenía a cincuenta kilómetros de su residencia— si bien emprende con la mayor naturalidad viajes a otras galaxias, ignora, no digamos ya la dimensión "mundo", sino la dimensión "Estados Unidos

[5].

A obscuridade de um Bruce Wayne cansado da luta incessante, e aparentemente sem resultados longevos, em sua cidade natal aparece em fortes falas na interpretação de Ben Affleck: “*There was a time above... a time before... there were perfect things... diamond absolutes. But things fall... things on earth. And what falls... is fallen. In the dream, it took me to the light. A beautiful lie.*” Esta mentira lamentada pelo homem morcego ocorre também no tempo despendido em Gotham City: “*Twenty years in Gotham. How many good guys are left? How many stayed that way? He has the power to wipe out the entire human race. I have to destroy him.*” [1].

Já sobre o Superman, Wayne possui opiniões claras de contrariedade à sua presença e existência entre nós, principalmente após as milhares de mortes causadas na batalha de *Man of Steel* em Metrópoles: “*That son of a bitch brought the war to us two years ago. Jesus, Alfred, count the dead... thousands of people. What's next? Millions?*” a questão do uso e possibilidade de corrupção dos poderes pelo homem de aço recebem também ressalvas: “*He has the power to wipe out the entire human race, and if we believe there's even a one percent chance that he is our enemy we have to take it as an absolute certainty... and we have to destroy him.*” [1].

Nota-se uma alegoria do Superman como o poderio bélico dos Estados Unidos perante o mundo, mesmo que suas intenções iniciais sejam as melhores possíveis. Este senso alarmismo – alçado à pânico nacional nos EUA após os

episódios de setembro de 2001 – será uma das matrizes do conflito entre os super-heróis: “*You’re not brave... men are brave. You say that you want to help people, but you can’t feel their pain... their mortality... it’s time you learn what it means to be a man.*”

Outra metáfora explorada tanto na publicidade como também no filme é a diferenciação entre Gotham City e Metrópoles, cidades nas quais atuam Batman e Superman, respectivamente, reforçando as dualidades entre o simbolismo do anjo e demônio, luz e escuridão, esperança e pessimismo transcendido de ambos para as ruas destes centros urbanos:

Gotham City [...] concentra todos os aspectos negativos que se podem encontrar num aglomerado urbano: decadência, sujeira, criminalidade, corrupção policial e muitos antros (muquifos e esconderijos para os criminosos da pior espécie). Metrópolis, ao contrário, destaca-se pela imponência: ela lembra um cartão postal, ou uma foto retocada na qual se visualiza apenas a imponência dos arranha-céus que parecem obedecer a uma disposição ordenada. Em contraste com obscuridade e sujeira de Gotham, Metrópolis é limpa e ordenada, todos os serviços públicos parecem funcionar, e se ela necessita de um guardião, é para conter ameaças de origem alienígena ou catástrofes naturais, já que os criminosos que desafiam o Superman já estão, de saída, derrotados. Para muitos, Gotham City é Nova Iorque à noite, em contraposição à reluzente Metrópolis que seria a versão diurna da cidade [15].

Outros elementos retratados pela autora, no que diz respeito à dualidade Gotham/Metrópolis, estão nas cores, tonalidades, representações gráficas – como no caso da presença de pombos e pássaros em praças e parques da cidade do Superman, em contraposição aos corvos e estátuas gárgulas nos prédios neogóticos de Gotham City.

O preto e o azul, anjo e demônio, dia e noite, a esperança e o pessimismo podem ser encontrados na dualidade dos heróis e suas cidades. Estas máximas conotam o que será visto ao longo de *Batman v Superman*. Aqui reside um dos pontos cruciais de exploração do longa, quando temos diante da tela representações das cidades fictícias dos heróis: Gotham e Metrópoles. Como dito por Rama [15] é notável como estes dois centros urbanos refletem as ideias de Clark Kent e Bruce Wayne, ponto forte de um dos diálogos do filme:

Clark Kent: What’s your position on the bat vigilante in Gotham?

Bruce Wayne: Daily Planet, wait, do I own this one, or is that the other guy?

Clark Kent: Civil Liberties are being trampled on in your city, good people living in fear.

Bruce Wayne: Don’t believe everything you hear, son.

Clark Kent: I’ve seen it, Mr Wayne, he thinks he’s above the law.

Bruce Wayne: The Daily Planet criticizing those who think they’re above the law is a little hypocritical, wouldn’t you say? Considering every time your hero saves a cat out of a tree, you write a buff piece editorial about an alien who if he wanted to can burn the place down, and there wouldn’t be a damn thing we can about it.

Clark Kent: Most of the world doesn’t share your opinion, Mr Wayne.

Bruce Wayne: Maybe it’s the Gotham City in me, we just have a bad history with freaks dressed like clowns [1].

As falas destacadas neste diálogo expõem de forma direta os pontos de vista diferenciados entre os personagens: de um lado as ideias, ou a crença neles, das liberdades civis e do outro o ceticismo extremado de um habitante urbano desacreditado dos porvires do meio em que vive. Este é sem dúvida um dos pontos mais ricos entre os dois maiores heróis dos quadrinhos, principalmente por representarem direta e objetivamente a vida nas grandes cidades, um sinal de nossos tempos. Quando voltamos nosso olhar para *Dawn of Justice* há uma distância entre o que foi mostrado no material promocional, principalmente nas imagens de divulgação das cidades e suas representações no filme.

Explica-se, há uma possibilidade riquíssima de antagonizar Gotham e Metrópoles pelos aspectos urbanos que as unem em suas diferenças, assim como na forma como tanto Clark como Bruce enxergam suas vidas nestes centros urbanos. Os Waynes representam as classes altas presente em centros urbanos decadentes pela criminalidade, desigualdade social e falta de horizonte de desenvolvimento para suas populações. Já os Kents, na figura de seu filho adotivo, veem na grande cidade àquela imagem eidética do mundo de possibilidades, o lugar ao qual o futuro espera quem lutar por ele, no velho arquétipo do imigrante do interior para o capital, da zona rural para a urbanidade.

Na versão estendida do filme é possível observar com maior clareza esta diferenciação dos heróis. Enquanto Bruce Wayne/Batman aparece em tela normalmente em ambientes noturnos e planos mais fechados, Clark Kent/Superman surge em planos mais abertos, faltando à direção de fotografia dar à estas cenas uma luminosidade mais condizente com a linguagem simbólica mais próxima do personagem, situação vista com maior vigor nos trailers, pôsteres e demais materiais de divulgação do filme, ótima ideia não aproveitadas no encontro destes titãs dos quadrinhos no cinema.

IV. O (FALSO) DEUS?

Neste ponto, entramos no aspecto mais controverso e inquietante de *Batman v Superman*, ou seja, a representação do homem de aço no longa. A crueza e visceralidade desta adaptação de 2016 dificilmente será vista novamente, até mesmo pelas críticas abusivas ao filme, muitas vezes embasadas na aversão dos analistas do diretor da obra, mais do que sua criação em si.

Se uma tonalidade e panorama foram estabelecidos brilhantemente – ao menos até o *porn destruction* do terceiro ato, comum em filmes de heróis atualmente – em *Man of Steel*, ao final o mesmo soava incompleto pelas indecisões finais de Snyder. Três anos depois o diretor desperdiça uma oportunidade inigualável de superar o ciclo aberto em 2013. Esta perda de conclusão explica-se em um círculo narrativo clássico, mas eficaz: a tão estudada e desmembrada jornada do herói. Todos os passos de Clark Kent/Kal-El foram muito bem desenvolvidos no filme anterior, e cabia à esta continuação nos mostrar a maturação do ícone em que se tornou, mesmo que sem unanimidade.

Para facilitar o percurso mítico do Superman dos quadrinhos para o imaginário popular, como trabalhado por Reblin [16] e Reynolds [17], podemos traçar um breve retrospecto das “eras” do personagem ao longo do século XX e XXI, com auxílio de Silva [18] nesta tarefa de síntese temporal. Começando então pelos anos dourados dos super-heróis temos o nascedouro de uma reificação titânica do *kryptoniano* em suas primeiras histórias, até mesmo com suas características humanas mais reduzidas:

Era de Ouro: O que importa não é como essa força se desenvolveu, mas a sua presença divina na sociedade de agora. A própria faceta humana, a personalidade de Clark Kent, é mais apagada, pois sua utilidade na narrativa de aproximar a personagem divina da humanidade tem menor importância. **O Superman é quase um titã mitológico, uma força da natureza, que não reconhece as leis humanas nem o status quo social, tampouco se preocupa com gentilezas ou amabilidades.** Ele é comprometido com a sua definição pessoal de justiça e não se prende a barreiras legais ou sociais [18].

Na chamada “Era de Prata”, superando parte do trauma das grandes guerras mundiais, houve um grande aumento dos superpoderes super-heróis, aproximando-os ainda mais das referências gregas. O ponto de inflexão deste período foi a influência da obra *Seduction of the Innocent* publicada em 1954 por Max Collins e Fredric Wertham, condenando a “má-influência” dos personagens dos quadrinhos nos jovens, em resposta vários códigos de edição e elaboração foram efetuados pelas editoras, em resposta a este movimento criado em torno de seus personagens. Superman sintetizou bem esta época, na qual ganhou boa parte de seus poderes mais conhecidos como o voo e aumentando para si o arquétipo altruísta em sua composição de personalidade:

Ao Superman ainda cabe a criação de outro conceito importante nos comic books: o arquétipo do super-herói paragon (original). Essa atribuição é dada por dois motivos principais: primeiro, pois a personagem é o super-herói original, o primeiro, e, em segundo plano, porque Superman é um personagem único, sendo ele o último e o melhor dos kryptonianos. O paragon como conceito, além de

se referir ao melhor exemplar de um povo, é, nos comic books, representado por um conjunto de poderes específicos como: super-força, invulnerabilidade e vôo, cuja origem é curiosamente atribuída aos estúdios de Max Fleischer. O poder do vôo foi um acréscimo necessário para os animadores, pois a concretização das cenas de movimentação do herói por saltos demandaria a produção de várias cenas de corrida de impulso. A solução mais simples foi fazer com que a personagem voasse [18]).

A Era de Bronze foi marcada pela revisão de vários parâmetros e conceitos dos super-heróis. Muitos heróis mais jovens e urbanos foram criados neste período, de modo a buscar uma aproximação com a sociedade em geral, a editora Marvel nos trouxe exemplos como Demolidor, Homem-Aranha e os X-Men, criados ainda na alvorada dos anos 60. Na outra vertente, do Superman, há o aumento do simbolismo cristão entorno do homem de aço, efeito aumentado pelo sucesso dos filmes protagonizados por Christopher Reeve: “O Pai e o Filho são pares do mesmo ciclo e, assim como Deus envia seu único filho, que é parte de seu ser, para purgar os pecados da humanidade, Superman chega das estrelas em sua manjedoura celeste, enviado por Jor-El, para se tornar futuramente o salvador diário de Metrópolis e do mundo.” [18].

Esta sobrecarga sobre o último filho de *Krypton* acabará na Era Moderna dos quadrinhos, ou também chamada de fase de Ferro, com a sua morte em 1993. Durante mais de cinco décadas as camadas simbólicas do homem de aço abraçaram elementos como o sonho americano juntamente com belicismo imperialista, emulações explícitas com deuses e semideuses gregos e Jesus Cristo, além, é claro, da adoção da *jornada do herói* como padrão para os demais encapuzados criados a partir de sua concepção ainda na década de 30. A morte do Superman representou a queda do último dos grande heróis contemporâneos, já com inscritos no imaginário coletivo, e ainda hoje buscam uma nova abordagem ao personagem para nosso cético século XXI. Todos estes elementos, juntos, contribuem para este afastamento dos autores em oferece novas e construtivas histórias sobre o primeiro super-herói.

A dificuldade em se trabalhar com o Superman vem na esteira destes óbices, já que tratar de uma entidade praticamente divina envolta nas mais idealizadas visões morais e ideológicas de nossa sociedade, é algo difícil de se propor. Este paradoxo criativo ganha ainda maior peso, pressão e rico quando há adaptações do personagem em mídias como cinema e televisão, sempre havendo um temor pela frustração nestas representações: “Se e algo marca tudo que ganha o “S” é a “frustração”, [...] A ideia é a seguinte, a marca “Superman” é tão grande, tão forte, tão vendável que qualquer coisa que contenha seu nome produz de imediato uma expectativa imensa em qualquer um.” o editor de um dos mais respeitados portais de quadrinhos brasileiros completa ainda: “Não necessariamente uma expectativa boa ou ruim, mas sempre uma grande expectativa.” [13].

Mas, a pergunta principal de *Batman v Superman: Dawn of Justice* reside na questão sobre a vinda e existência de um ali-enígena super-poderoso entre nós e, em maior profundidade, quais seriam nossas reações diante deste cenário fictício. Nos últimos anos apenas dois outros filmes trouxeram uma reflexão com este nível de complexidade: *Corpo Fechado de e Poder Sem Limites* lançados em 2000 e 2012, respectivamente, filmes nos quais a máxima das consequências perante os atos de indivíduos com habilidades especiais é levado a desdobramentos máximos diante de seus mundos.

A visão extremada e pessimista com relação ao kriptoni-ano ganha força nas falas de Lex Luthor Jr. (numa interpretação exagerada e, por vezes, sem direcionamento adequado de Eisenberg). Fazendo uso de referências no paradoxo de Epicuro o personagem nos apresenta suas visões: “*See, what we call God depends upon our tribe, Clark Joe, ’cause God is tribal; God takes sides! No man in the sky intervened when I was a boy to deliver me from daddy’s fist and abominations.*” E o bilionário reforça este questionamento sobre a divindade do Superman quando afirma que: “*I figured out way back if God is all-powerful, He cannot be all good. And if He is all good, then He cannot be all-powerful. And neither can you be.*” [1].

Esta questão do aspecto divino dos super-heróis é definida por Reblin [16] quando o autor diz que a marca teológica é indelével e inescapável ao Superman, independente da versão que se tenha do personagem quase octogenário. E, novamente, a inerência do referencial divino é trazido por Lex Luthor no filme, seguindo estes parâmetros teóricos:

The problem of you on top of everything else. You above all. Ah. ’Cause that’s what God is. Horus. Apollo. Jehovah. Kal-El. Clark Joseph Kent. See. What we call God depends upon our tribe, Clark Jo. Because God is tribal. God take sides. No man in the sky intervened when I was a boy to deliver me from Daddy’s fist and abominations. Mm mm. I’ve figured it out way back, if God is all powerful, he cannot be all good. And if he’s all good then he cannot be all powerful. And neither can you be. They need to see the fraud you are. With their eyes. The blood on your hands [1].

No filme há uma contraposição clara entre estes extremos de visão sobre seres super-poderosos. O próprio Superman questiona sua posição diante da humanidade, lembrando da projeção feita por seu pai adotivo Jonathan Kent: “*All this time I’ve been living my life the way my father saw it. Righting wrongs for a ghost, thinking I’m here to do good. Superman was never real. Just the dream of a farmer from Kansas. Superman: No one stays good in this world.*” [1].

Questionar-se sobre a presença ou auto-representação de falso heroísmo é um dos pontos levantados por Propp [14] como passíveis de exploração nas etapas da jornada do herói, especialmente nos dias de hoje, em um campo tão mais cheio de camadas e possibilidades de interpretações a respeito de um fato ou fenômeno, como a chegada de um extraterrestre com super poderes ao nosso mundo:

Una cuestión que concierne a los esquemas típicos... los esquemas transmitidos de generación en generación como fórmulas ya dispuestas, capaces de animarse con un nuevo sentido, de hacer nacer nuevas formaciones? ’La literatura narrativa contemporánea, con la complejidad de sus argumentos y su representación fotográfica de la realidad, parece descartar la posibilidad de esta cuestión; pero cuando se encuentre ante los ojos de las futuras generaciones, en una perspectiva tan lejana como para nosotros lo está la Edad Media, cuando la síntesis del tiempo, ese gran simplificador, haya pasado sobre la complejidad de los fenómenos y los haya reducido al tamaño de un punto que se pierde en las profundidades, sus líneas se fundirán con aquellas que ahora descubriremos nosotros, cuando nos volvemos para contemplar esa lejana creación poética -y el esquematismo y la repetición se instalarán por todo el recarrido” [14].

Essa nova complexidade do heroísmo pode ser observada, no caso do Superman, tanto em *Man of Steel* como em *Batman v Superman*. No primeiro caso, as falas de Jonathan Kent, a respeito de como a sociedade reagiria ao saber da existência de um ser com poderes de um deus, entre nós. Já no filme de 2016, esse papel é deixado para a mãe adotiva de Clark, Martha – além de Bruce Wayne e Lex Luthor, em tons mais pessimistas, deixando ao filho o arbítrio do que ele queira ou não ser para o povo da Terra.

Tentando dar um suporte ao seu filho nesta crise existencial e de identidade, Martha Kent sentencia seu posicionamento, muito próximo ao do que foi visto no primeiro filme do herói neste universo: “*People hate what they don’t understand. Be their hero, Clark, be their angel, be their monument, be anything they need you to be... or be none of it! You don’t owe this world a thing, you never did.*” [1].

A colocação da mãe do super-herói não contesta o julgamento público, mas adverte seu filho perante a nocividade de tais juízos sobre a relação que o mesmo terá com a humanidade, mesmo que haja um porta-voz nomeando-o como um demônio entre nós, e não um deus enviado dos elísios, como entoado por Luthor em outro momento do longa: “*We know better now, don’t we? Devils don’t come from hell beneath us. They come from the sky.*” [1].

Esta crítica exacerbada vinda das falas de Luthor é refletida em momentos chave – poucos, infelizmente na versão dos cinemas do filme – em que vemos um Superman com profundos problemas em relação à sua identidade, em uma mistura do falso herói proposto por Propp [14], a relação entre sua condição sublime ou monstruosa como trabalhada por Hugo [6] ou, até mesmo, enxengando em si mesmo um aspecto muito mais grotesco que divino, como suporia seu pai Jor-El ao enviar-lhe à Terra. Não há, por parte de Clark Kent uma indecisão à lá Hamlet entre o ser ou não ser o herói, mas sim, o porque de não haver a possibilidade de excluir este juízo, pois não há lugar para ele neste mundo, e sua terra natal sequer existe.

A inserção destes temas de maior camada sociológica e até mesmo filosófica são marcas das HQs nas quais o filme se embasa, principalmente em Cavaleiro das Trevas, A Morte do Superman e o Reino do Amanhã (esta última marcada por seu luto e reclusão perante os seres humanos), obras nas quais o Superman possuiu seus maiores abalos psicológicos até hoje, em conjunto com as otimistas histórias presentes em Superman: As Quatro Estações (de 1998) e Superman: Grandes Astros (de 2006).

Conclui-se que, por não ter o seu caminho de retorno exposto adequadamente em *Man of Steel*, a provação máxima existente no terceiro ato de *Batman v Superman* se mostra muito mais em potencial do que em execução profícua e eficiente, para a trama em geral, e ao Superman especificamente, por não haver uma construção empática suficiente para provocar o efeito emocional desejado, em sua morte, como ocorrido na banda desenhada em 1993:

Esse sacrifício é reforçado como o motivo da perda no próprio leitor, pela perda do herói da narrativa que fecha um ciclo narracional e estabelece um ponto final para a história. Esse final ultrapassa as características normais da narrativa quando pensada fora da diegese. Porque a morte do Superman se torna uma edição multimilionária, dado o caráter mítico que a personagem possui. A morte do mito industrial atraiu milhares de leitores e vendeu muitas cópias para aqueles que não acompanhavam a narrativa da personagem, relacionando a morte da personagem na narrativa como o fim da história desta e, dessa forma, o fim do ícone que ela representa [18].

Na jornada do herói de Vloger [19] este passo final é representado pelo sacrifício, retorno e catarse do protagonista, trazendo consigo o amadurecimento, aceitação, ao menos da maioria, e um novo estágio de sua condição para com seus iguais. A opção de *Batman v Superman: Dawn of Justice* se dá pelo círculo original da caminhada, principalmente na referência ao salvador cristão, a partir do qual o enviado dos céus retornará em sua glória após o sacrifício pelos humanos:

A Provação nos mitos significa a morte do ego. Agora o herói se torna, plenamente, uma parte do Cosmos, morrendo para a velha visão limitada das coisas e renascendo para uma nova consciência de conexões. Os antigos limites do "Eu" foram ultrapassados ou aniquilados. De certa maneira, o herói torna-se um deus, possuidor da capacidade divina de pairar acima dos limites normais da morte, e é alguém capaz de ter aquela visão mais ampla que revela como todas as coisas estão ligadas. Os gregos chamam esse momento de apoteose — um degrau acima do entusiasmo, quando meramente se tem o deus dentro de si. No estado de apoteose, somos o deus. Ter experimentado o gosto da morte permite que nos sentemos na cadeira de Deus por algum tempo. O herói que enfrenta a Provação

mudou-se do ego para o self, mudou-se para sua parte mais semelhante ao deus. Pode haver também um deslocamento do self para o grupo, na medida em que o herói aceitar maior responsabilidade, em vez de ficar apenas cuidando de si. Um herói arrisca sua vida individual por amor à vida coletiva maior e conquista o direito de ser chamado Herói [19]).

Este é o estágio final e derradeiro, necessário para a completude do ciclo do herói em sua jornada: “Os heróis precisam passar por uma purgação final, uma purificação, antes de ingressar de volta no Mundo Comum. Mais uma vez, devem mudar. O truque do escritor, nessa ocasião, deve ser explicitar a mudança em seus personagens, no comportamento e na aparência, e não apenas falar sobre ela.” [19].

Este é ponto de maior destaque para Umberto Eco (1984) em relação ao Superman, que é a melhor maneira, e muitas vezes a mais complexa, de trazê-lo para nossa era, com toda suas nuances morais, políticas e culturais, já que a égide social na qual o personagem nasceu, diluiu-se há muitos anos, transformando esta transmutação ainda mais difícil para os nossos dias:

Es curioso observar cómo, entregándose al bien, Superman dedica enormes energías a organizar espectáculos benéficos, donde se recaudan fondos destinados a huérfanos e indigentes. El paradójico despliegue de medios (ta misma energía podría ser empleada en producir directamente riqueza o en modificar radicalmente situaciones más vastas), no deja de asombrar al lector, que ve a Superman perennemente dedicado al montaje de espectáculos de tipo parroquial. Si el mal asume el único aspecto de atentado a la propiedad privada, el bien se configura únicamente como caridad. Esta simple equivalencia bastaría para caracterizar el mundo moral de Superman. Pero, en realidad, nos damos cuenta de que Superman se ve obligado a mantener sus operaciones dentro del ámbito de las mínimas e infinitesimales modificaciones de su actuación, por los mismos motivos mencionados a propósito de la estaticidad de su trama: cualquier modificación general empujaría al mundo, y al propio Superman, hacia la consumación. Por otra parte, sería inexacto afirmar que la juiciosa y dosificada virtud de Superman depende, únicamente, de la estructura de la trama, y con ello de la exigencia de no hacer derivar de ella excesivos e irrecuperables desarrollos. Lo contrario es también cierto: que la metafísica inmobilista contenida en esta concepción de la trama es la directa, y no deseada, consecuencia de un mecanismo estructural complejo, el cual se nos aparece como el único idóneo para comunicar, a través de una temática individualizada, una determinada enseñanza. La trama debe ser estática y eludir cualquier clase de

desarrollo, porque Superman debe hacer consistir la virtud en varios actos parciales, nunca en una toma de conciencia total. Y la virtud, por su parte, debe de estar caracterizada por el cumplimiento de actos únicamente parciales, para que la trama resulte estática. Una vez más, el relato depende, no de la voluntad de los autores, sino de su posibilidad de adaptarse a un concepto del "orden" que insinúa el modelo cultural en que viven, y del cual fabrican, a escala reducida, maquetas "análogas", con funciones de representación [5].

Esta dificuldade mencionada por Eco é suscitada em dado momento por Perry White em *Batman v Superman*, questionando os posicionamentos de Kent, sobre a figura do justiceiro da Gotham City. A questão posta é justamente em que tempo e lugar não apenas o Superman, mas também o Batman, conseguirão se adaptar aos novos tempos, os conflitos desse movimento se tornam tanto inevitáveis quanto maiores, a medida que o caminho dos dois personagens começa a se cruzar no filme de 2016 e em quaisquer obras que venham a trabalhar com esta temática do embate de ideias e posturas que fundam seus pensamentos e ações.

No caso do Superman o que surpreende é o completo subaproveitamento do personagem, mesmo como aporte crítico de traços sociais em que vivemos, tão complexos como desafiadores, narrativamente, como em *Superman: Paz na Terra* de Dini, e Ross, de 1999, Miller [11] e Jurgens [7]. Há poucas, mas ótimas incursões de arcos em que o personagem se sai bem, ironicamente quando seus poderes ficam em segundo plano, dando lugar aos seus dramas existências, psicológicos e questionamentos de seu lugar em nosso mundo, ou não.

A fala do homem de aço no clássico Reino do Amanhã aparece, ao mesmo tempo, como um apelo e pedido ao povo de toda a Terra, pois já que não o deixaram descansar em paz após sua morte – artifício utilizado para salvar o próprio mercado de histórias em quadrinhos, diga-se de passagem – que ao menos reconheçam sua relevância numa possível união de contrários entre o que se quer como herói e o personagem tem a oferecer àqueles que o criaram:

Quero esquecer os erros do passado. Quero que pensemos no amanhã... juntos. Os problemas ainda existem. Nós não vamos resolvê-los pra vocês... vamos resolvê-los com vocês. Não governando acima da humanidade... mas vivendo entre ela. Não iremos mais impor nosso poder... vamos conquistar sua confiança usando a sabedoria que um homem nos deixou. Eu lhe pedi que escolhesse entre os humanos e os super-humanos, mas ele sabia que essa era uma divisão falsa, e fez a única escolha que realmente importa, a vida. Para que o seu mundo e o nosso pudessem ser um só novamente [20].

E, com essa fala do próprio personagem, reside o ponto de maior debate, e críticas, a este filme de Zack Snyder – mesmo com a coragem narrativa, política e estética apresentada – já

que, novamente, o ciclo do Superman não é fechado, algo semelhante ao ocorrido em seu filme de origem de 2013, do mesmo diretor e, ao que tudo indica, dificilmente será finalizado adequadamente neste universo cinematográfico vigente, já que uma continuação de *Man of Steel* não parece estar no horizonte próximo de prioridades dos estúdios Warner Bros.

O peso da primigênia e alcance do ícone criado por Siegel e Shuster é a sua maior riqueza e fardo, afinal de contas caso assim não fosse o mesmo não teria resistido por tanto tempo no pico do panteão super-heróico. Esta ressalva sobre a importância deste signo inegável da cultura pop é importante por sua marca na jornada do herói, mesmo quando não aceita, e não uma subversão de sua existência numa jornada do vilão, caminho trilhado até pelo universo cinematográfico da DC Comics.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há quase 80 anos um mito moderno foi criado, uma síntese simbólica, social e ideológica de uma era que hoje se mostra tão distante quanto apartada demais de nosso mundo contemporâneo. Não chegamos, ainda, aos cenários pós-apocalípticos entoados por livros e filmes das últimas décadas, mas é evidente que um portento moral e cívico, fundamentos basais da criação do Superman, estremeceriam ou simplesmente ruiam diante de nossos extremos céticos, alienistas ou niilistas. Estamos em um cenário muito mais complexo e cheio de camadas interpretativas e representativas do que foi visualizado por Wertham em seu *A sedução dos inocentes* de 1954, não sendo mais possível utilizarmos visões unilaterais ou social e culturalmente apartadas a respeito da nona arte e seus derivados, como é o caso dos filmes inspirados nestas obras.

Quando Diego Penha elucida sua rica visão do ciclo sísfico inerente às adaptações de Kal-El podemos compreender o seu debate proposto, temos referências a mitos greco-ocidentais como Prometeu, Atlas e Hérculos, traduzidos nos feitos fantásticos do homem de aço. O peso carregado pelo personagem ficou maior à medida que suas cores escureciam, seus incessantes *reboots* ocorriam ou sua atemporalidade incomodava àqueles cuja invenção de um nêmesis qualquer (como ocorrido em 1993) resolvesse a incompreensão de sua existência em nossa era apenas torturando-o e matando-o.

O material fonte para tais adaptações é rico e permite uma riqueza de exploração considerável. Muitas vezes, a pressa em entregas temáticas e de desenvolvimento distantes da essência de tais personagens as empobrecem em suas representações cinematográficas. A nona arte vem sendo amplamente explorada pelo cinema nesse sentido, ora com boas ou ótimas adaptações e releituras e, em outros, casos com situações que são insuficientes tanto o público da arte presencial em quadrinhos como os apreciadores do cinema.

Infelizmente, esta última alternativa foi utilizada em *Batman v Superman: Dawn of Justice* de diferentes maneiras. Mesmo que haja o conflito, incompreensão ou não-aceitação da existência de um alienígena superpoderoso entre nós, é preciso que sejam respeitadas suas características canônicas,

neste caso, o otimismo, esperança e brilho inerentes a concepção do ícone que se tornou o alter ego de Clark Kent. No fundo temos um, juntando as duas peças fílmicas de 2013 e 2016, o ciclo que não se fecha, prometendo um ápice dramático jamais alcançado, em uma escalada cada vez maior de espessura entre os protagonistas envolvidos, alcance da narrativa e peso dos símbolos que carrega nos heróis que entremeiam seu desenvolvimento.

No entanto, como dito na abertura desta conclusão, mesmo não intencionalmente, o Superman se tornou uma síntese de nossa era, e assim o será até que, o modo de produção estabelecido se mantenha como tal, que seus contrapontos super-heróicos persistam ou simplesmente corajosas e inesperadas estórias a seu respeito continuem sendo contadas, apesar de tudo, tais como Superman Grandes Astros, Identidade Secreta, ou o mais recente e elogiado Alienígena Americano. A força de um mito persiste mesmo quando a razão de sua existência reside, ainda, na negação de sua concepção ou encaixe nos parâmetros espaço-temporal que o circundam, assim continuará sendo com a história de Kal-El/Superman.

Referências

- [1] BATMAN V SUPERMAN: DAWN OF JUSTICE. (Ultimate Edition) Zack Snyder (Direção), David Goyer, Chris Terrio (Roteiro) Warner Bros. 181 min. 2016.
- [2] CAMPBELL, Joseph. O herói de mil faces. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Cultrix/Pensamento, 1997.
- [3] COMPARATO, Doc. Da Criação ao Roteiro. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- [4] DINI, Paul; ROSS, Alex. Superman: paz na Terra. São Paulo: ed. Abril, 1999.
- [5] ECO, Umberto. Apocalípticos e Integrados. Trad. Andrés Boglear. Editorial Lumen, Madrid, 1984.
- [6] HUGO, Victor. Do Grotesco e do Sublime. Trad. Celia Berretini. São Paulo: Perspectiva, 1990.
- [7] JURGENS, Dan. A Morte do Superman. (Edição Definitiva). São Paulo: Panini, 2016.
- [8] KOTHE, Flávio. O Herói. São Paulo: Ática, 1985.
- [9] MAGALHÃES, Hilda Gomes Dutra; SILVA, Luíza Helena Oliveira; BASTISTA, Dimas José. Do herói ficcional ao herói político. In: Ciências Cognição; Vol 12. Rio de Janeiro, 2007. p. 18-33.
- [10] MAN OF STEEL. Direção: Zack Snyder. David S. Goyer, Jonathan Nolan (Roteiro), Warner Bros., 143 min. 2013.
- [11] MILLER, Frank. et al. Batman: O Cavaleiro das Trevas. São Paulo: Panini, 2015.
- [12] MORCELLI, Felipe. De Odisseu a Batman. In: <<http://www.terrazero.com.br/2013/06/de-odisseu-ate-batman/>> Acesso: 28/05/2017.
- [13] PENHA, Diego. O Frustrante Superman Crítica In: <<https://pipocaenanquim.com.br/cinema/ofrustrantesupermancritica/>> Acesso: 20.06.2016.
- [14] PROPP, Vladimir. Morfologia del conto maravilhoso. Madrid: Fundamentos, 1977.
- [15] RAMA, Maria Angela Gomez. A representação do espaço nas histórias em quadrinhos do gênero super-heróis: a metrópole nas aventuras de Batman. Dissertação de Mestrado em Geografia Humana. São Paulo: USP, 2006.
- [16] REBLIN, Iuri Andréas. A superaventura: da narratividade e sua expressividade à sua potencialidade teológica. Tese de Doutorado em Teologia. São Leopoldo: Escola Superior de Teologia, 2012.
- [17] REYNOLDS, Richard. Superheroes: a modern mythology. University Press of Mississippi, 1992.
- [18] SILVA, Guilherme Mariano Martins da. A descentralização do conceito de superherói paladino e a crise de identidade pós-moderna. Dissertação de Mestrado em Letras pelo UNESP campus de São José do Rio Preto. São José do Rio Preto: IBILCE, 2010.
- [19] VOGLER, Christopher. A jornada do escritor: estruturas míticas para escritores. Trad. Ana Maria Machado. - 2.ed. -Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006
- [20] WAID, Mark; ROSS, Alex. O Reino do Amanhã. São Paulo: Panini, 2010.



GILVAN CHARLES CERQUEIRA DE ARAUJO
Graduado em Geografia pela Universidade Estadual Paulista, UNESP-Campus de Rio Claro/SP, Mestre em Geografia pela Universidade de Brasília, Doutor em Geografia pela Universidade Estadual Paulista, UNESP-Campus de Rio Claro/SP, Pós-Doutorado em Geografia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Professor e Pesquisador

Permanente do Programa Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Educação e Professor no Programa de Incentivo à Licenciatura - (PRIL) da Universidade Católica de Brasília, Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina - Prolam/USP, professor de Geografia na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Experiência como assessor e Diretor Substituto na Diretoria de Educação de Jovens e Adultos da Subsecretaria de Educação Básica/SEEDF e como coordenador no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, em Limeira/SP. Experiência docente em etapas e modalidades da Educação Básica, Graduação e Pós-Graduação (Lato e Stricto Sensu). Participação e coordenação de atividades de ensino, pesquisa e extensão em cursos de Graduação e Pós-Graduação, atuação e coordenação em formação de professores. Parecerista e avaliador ad hoc em periódicos e eventos acadêmicos. Participa dos grupos de pesquisa Juventude, Educação e Sociedade, da Faculdade de Educação da Universidade Católica de Brasília e Geografia, Literatura e Arte da Universidade de São Paulo. Membro do Centro Latinoamericano de Estudios en Epistemología Pedagógica (CESPE). Consultor e avaliador do Ministério da Educação para políticas públicas educacionais. Autoria, organização, avaliação e curadoria de livros/capítulos acadêmicos e didáticos para graduação e pós-graduação e artigos em periódicos nacionais e internacionais. Experiência nos seguintes temas: Geografia, Ciências Humanas, Educação, Políticas Públicas Educacionais, Currículo, Ensino de Geografia, Geoliteratura, Epistemologia e Ontologia.

...

...

EDUCAÇÃO CONTINUADA E GESTÃO DE PESSOAS NO PODER JUDICIÁRIO: FORMAÇÃO DOS PROFESSORES DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE (ESMAT) NO PROCESSO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

JADIR ALVES DE OLIVEIRA,
GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA,
ANA ISABELLA BEZERRA LAU.

• **RESUMO** - Trata-se de pesquisa exploratória que, utilizando-se do método dedutivo, evidencia a educação continuada e a formação do professor para eficácia do processo de formação de servidores e magistrados, como instrumento para promoção do conhecimento nas organizações, notadamente no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Valer-se-á de abordagem quantiquantitativa, analisando pontos imprescindíveis, como a gestão de pessoas e do conhecimento; a formação de professores que atuam na Esmat; a educação a distância como forma de propagação do processo de formação e aperfeiçoamento por meio da educação continuada e educação corporativa; educação ofertada por parte do Poder Judiciário a magistrado(a)s e servidor(a)s a partir do acesso à informação, à tecnologia e, notadamente, ao conhecimento, em benefício da Instituição, transformando as habilidades individuais em capacidades coletivas, destacando a relevância da gestão do conhecimento, a partir do entendimento de que a busca por conhecimento é e deve ser sempre um processo contínuo, possibilitado pelo investimento institucional em uma eficaz política de educação continuada dos seus colaboradores.

PALAVRAS-CHAVE - Educação Continuada; Formação de Professores; Educação a Distância; Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento.

I. INTRODUÇÃO

A pedra angular da competitividade de uma empresa são as pessoas: uma força de trabalho com um bom nível de instrução e competente, capaz de desenvolver suas potencialidades, ao mesmo tempo em que contribui para o crescimento da organização (Eugenio Mussak).

O ser humano é o elemento primordial para agregar valor às instituições e um dos mais importantes patrimônios é seu capital intelectual, o que implica no imperativo de investimentos e de uma política eficaz de gestão de pessoas. A necessidade de tornar a Administração Pública mais transparente, ética e eficaz; a importância de subsidiar a gestão estratégica da instituição; a valorização da equipe; e a retenção e gerenciamento de talentos passam a requerer pessoas altamente competentes e comprometidas em todos os níveis da organização. Esse artigo pretende demonstrar que, para o sucesso de uma instituição, é imprescindível que haja investimentos substanciais na educação continuada de seus colaboradores, e que seja identificado o conhecimento crítico nela existente. Trata-se da mais expressiva forma de se fortalecer uma organização.

A gestão do conhecimento é a busca pela *expertise* coletiva da organização e de sua eficaz distribuição. A utilização da educação continuada (capacitação, atualização, aperfeiçoamento ou qualificação) é a forma de garantir melhoria contínua dos processos e dos resultados institucionais. Para uma educação continuada de qualidade vários fatores são indispensáveis, especialmente a performance do docente responsável pelo processo de formação dos colaboradores institucionais.

A partir deste contexto, intenciona-se verificar a importância da formação de professores responsáveis pelo processo de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e magistrados e a gestão de pessoas como instrumento estratégico como fortalecimento destes processos na busca de uma Instituição forte e se consolidada como de qualidade e com a prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

II. A GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA

A tendência atual é enxergar a instituição como organismo complexo, onde as relações humanas são ainda mais complexas [9], [14] e, por essa razão, deve-se apostar no seu capital

humano e perceber nele seres dotados de inteligência e sua maior potencialidade.

Para facilitar o processo da gestão do conhecimento, a Tecnologia da Informação tem muito a contribuir, principalmente no que concerne ao fluxo das informações e aos modernos, dinâmicos e personalizáveis processos educacionais.

Possuir um sistema de informação eficiente é imprescindível. No entanto, para que se faça uma gestão exitosa do conhecimento é necessário que haja uma combinação entre avanços tecnológicos e mudanças comportamentais.

Não se pode desconsiderar a combinação da virtualização e da necessária interação humana. Conforme afirmava Drucker [3], as pessoas ainda preferem trabalhar onde estão as outras pessoas, aspecto em cheque na atualidade em resposta aos novos cenários pós pandemia da Covid 19.

A tecnologia digital é instrumento para facilitar o fluxo de informação, mas ela não existe sem o homem, pois “o banco de dados estratégicos de uma empresa não se encontra na memória de seus computadores, mas na cabeça dos gestores” [10].

Conforme Carbone [10] intitulam-se como principais práticas de gestão do conhecimento as seguintes atividades: Sistema de educação continuada; Gestão de talentos; Enciclopédia de talentos; Portais do conhecimento; Trilhas de aprendizagem; Banco de talentos; Oficinas de melhores práticas; Memória técnica; *Workshops* e Fóruns; Comunidades de práticas virtuais – *E-learning*; Mapeamento de competências; Memória organizacional; Codificação de conhecimento.

As Instituições fazem a gestão do conhecimento por razões diversas: para reter talentos, outras para disseminar conhecimento para criar conhecimento novo por meio de pesquisas e outras para tomada de decisão. No entanto, como pode ser observado, tudo se relaciona ao aprendizado e ao conhecimento.

Hoje, os administradores têm a visão das pessoas enquanto colaboradores. Conforme Chiavenato [2] a “Gestão de Pessoas é formada por pessoas e organizações”. Dessa forma tem-se que:

As organizações surgem para aproveitar a sinergia dos esforços de várias pessoas que trabalham com conjunto. Sem organizações e sem pessoas certamente não haveria a Gestão de Pessoas. Termos como empregabilidade e empresabilidade são usados para mostrar, de um lado, a capacidade das pessoas de conquistar e manter seus empregos e, de outro, a capacidade das empresas para desenvolver e utilizar as habilidades intelectuais e competitivas de seus membros [2].

O mesmo autor pondera que, nos tempos atuais, as organizações estão ampliando a sua visão e atuação estratégica, pois o processo produtivo somente se realiza com a participação conjunta de diversos parceiros (pessoas), onde cada um contribui com algum recurso.

Para o setor público o desafio é o mesmo de inúmeras instituições, mas distingue-se do setor privado. Sempre faltam

recursos para o processo de formação continuada de seus colaboradores.

III. AS AÇÕES DE EDUCAÇÃO CONTINUADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em 1988 foi criado o estado do Tocantins, sendo ele hoje o mais novo estado da Federação. Em 1989 foi instalado os três Poderes estaduais: Executivo, Legislativo e Judiciário. Passados 14 anos, foi instalada em 2003, pelo então presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Marco Villas Boas, após a aprovação de seu Regimento pelo Tribunal Pleno, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e somente em 2005 ela realizou sua primeira iniciativa de Educação Corporativa.

A iniciativa, conforme artigo 1º da Resolução nº 005, de 1998, foi a de instituir um órgão no Tribunal de Justiça capaz de atender aos requisitos previstos no artigo 93, II, letra “c”, e IV da Constituição Federal, destacando-se a organização de cursos de preparação à carreira de juiz; de iniciação funcional para novos magistrados e servidores; de capacitação e atualização; de altos estudos, seminários, simpósios, painéis e outras atividades destinadas ao aprimoramento profissional com vista a excelência da prestação jurisdicional.

Em 2010, após análise do Plano Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para o período compreendido entre 2010 a 2014 e tabulação dos dados levantados por meio da aplicação de questionários, bem como de entrevistas realizadas com os gestores dos diversos setores do Tribunal, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), realiza suas atividades de forma a contribuir com o alcance dos objetivos institucionais.

Verifica-se que o direcionamento das ações estratégicas do Judiciário Tocantinense tem compromisso com a valorização de seu capital intelectual, com vistas ao fortalecimento institucional, o que pode ser verificado por meio dos projetos previstos no Plano Estratégico do Tribunal, podendo-se destacar os seguintes:

- Promoção da Gestão de Pessoas por competência - Projeto nº 13 do Plano Estratégico 2010-2014;
- Implantação de projeto para educação presencial e a distância para servidores do Poder Judiciário - Projeto nº 12 do Plano Estratégico 2010-2014;
- Programa de especialização e aperfeiçoamento de magistrados - Projeto nº 10 do Plano Estratégico 2010-2014;
- Infraestrutura e tecnologia para ESMAT - Projeto nº 11 do Plano Estratégico 2010-2014;
- Implantação e modernização da biblioteca - Projeto nº 39 do Plano Estratégico 2010-2014;
- Garantia de orçamento anual à Escola Superior da Magistratura Tocantinense, com previsão de acréscimo anual em percentuais fixados pela Resolução 21/2009.

O crescente investimento nas atividades de educação continuada pode ser constatado nos últimos anos, conforme

registros nos Relatórios de Gestão do Poder Judiciário Tocantinense. Até outubro de 2009 poucas ações de capacitação foram realizadas, não existindo sequer estatística sobre elas. Já, de 2009 até essa data, pode ser constatado o salto dado pelo Tribunal, que por meio da ESMAT, na promoção das inúmeras atividades de educação continuada.

Em 2010 foram realizadas 611 capacitações e, em 2011 esse número subiu para 1.392, em 2012 foi 1.689; em 2013 as ações totalizaram 2.557; 2014 foram 2.378; 2015 foram 3.901; 2016 foram 4.231; 2017 foram 3.463; em 2018 foram realizadas 3.635, 2019 foram 3.771. E mesmo durante os dois anos de pandemia, 2020 e 2021, as capacitações totalizaram 8.138 e foram desenvolvidas integralmente de modo remoto.

Tabela 1. Número de atividades de formação, capacitação e de aperfeiçoamento – ESMAT – 2010/2022. Fonte: sítio eletrônico – ESMAT – esmat.tjto.jus.br.

Ano	QTD de Cursos	QTD de Eventos	Total
2022	101	56	157
2021	68	45	113
2020	44	27	71
2019	93	46	139
2018	75	38	113
2017	91	18	109
2016	59	17	76
2015	47	12	59
2014	43	20	63
2013	54	47	101
2012	124	10	134
2011	89	21	110
2010	20	1	21

Verifica-se que a educação continuada é uma das mais importantes estratégias para potencializar a instituição, mantendo-a desta forma atuante, dinâmica e fortalecida.

IV. O EAD NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Vive-se na era do conhecimento; a educação online é demanda da sociedade da informação, isto é, do novo contexto socioeconômico-tecnológico engendrado a partir da década de 80, momento em que se deixa a centralidade na produção fabril e passa-se o foco para a informação digitalizada [3], [11], [17].

A propagação do uso das tecnologias da informação e comunicação, como instrumento de transmissão do conhecimento, é fato facilmente constatado, nesse momento de grandes transformações sociais e educacionais. A internet, seus desdobramentos e todas as formas virtuais de informação são hoje, sem dúvida, os recursos tecnológicos mais utilizados para estabelecer a comunicação.

A formação e atualização dos magistrados tem sido preocupação permanente dos tribunais de justiça do Brasil, por meio de suas escolas judiciais, pois a realização do concurso público para ingresso na magistratura, no qual são adotados

critérios rígidos de seleção, é apenas o primeiro momento da carreira, na qual a formação inicial e o aperfeiçoamento diuturno é missão árdua que se estende por todo o período de atividade do juiz.

Quanto aos servidores, a formação universitária não é suficiente para especializar e profissionalizar – notadamente – os que trabalham com as questões relacionadas à liberdade, vida, patrimônio e a outros direitos fundamentais do homem, inerentes à sua dignidade, e que muitas vezes estão em colisão com direitos fundamentais individuais ou coletivos e, antagonicamente, com os interesses do próprio Estado.

Para alcançar todos os servidores e magistrados, indistintamente, em 2010 o Tribunal de Justiça do Tocantins implantou a Rede Tecnológica de Ensino a Distância do Poder Judiciário, como estratégia de aperfeiçoamento contínuo, possibilitando acesso a todos, independente de onde se encontravam no imenso território do estado.

A Rede Tecnológica de EaD dispensou o deslocamento dos profissionais até à sede da escola, bem como dos professores a cada Comarca para realização de atividades de educação continuada. Com isso, promoveu a otimização dos recursos públicos, permitindo a realização de atividades de qualidade, com custo reduzido e atendimento simultâneo a 100% dos Magistrados e Servidores.

Em março de 2010, foi iniciado o Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão do Judiciário, contemplando 1.636 (mil seiscentos e trinta e seis) servidores e magistrados. O curso foi promovido em parceria com instituição de ensino credenciada para EaD, mas utilizou a estrutura tecnológica da ESMAT.

As aulas do curso, ministradas no formato “*telepresencial*”, foram transmitidas em tempo real, para os servidores das 42 Comarcas e os do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 1 (uma) vez por semana, a partir de estúdio na capital (Palmas). Os alunos tiravam suas dúvidas pelo telefone, com ligação gratuita, via 0800, sendo as dúvidas respondidas ao vivo pelos professores, ou ainda por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). As interações pós-aula, atividades complementares e provas foram desenvolvidas no AVA, ao qual os alunos tiveram acesso por meio de login e senha próprios, recebidos no ato da matrícula. O ambiente de ensino-aprendizagem foi especialmente customizado para desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

O projeto buscou a otimização dos recursos públicos, oferecendo ensino de qualidade, com custo reduzido, a 100% dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, de forma a instalar competências técnicas e comportamentais necessárias à melhoria do desempenho profissional.

A educação a distância ainda enfrenta muito preconceito e muitas barreiras. Para disseminar essa metodologia para o maior número de pessoas possível faz-se necessário facilitar o acesso à informação, à tecnologia e ao conhecimento. Um modelo acessível usa tecnologias livres, recursos educacionais abertos e procedimentos desburocratizados. Na Esmat, além do Sistema de Transmissão Via Satélite e Web, utiliza-

se um Ambiente Virtual de Aprendizagem de código livre, o Moodle (*Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment*).

V. BREVE HISTÓRICO DE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Órgão do Tribunal de Justiça do Tocantins, com sede em Palmas, capital do Estado, e abrangência em todo o Estado do Tocantins, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, mantida pelo TJTO, com sede em Palmas – Estado do Tocantins tem por objetivo assegurar a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados e servidores como elementos essenciais ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

A Escola Superior da Magistratura Tocantinense foi criada pela Resolução nº 005 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão Plenária de 5 de novembro de 1998 para promover a formação e aperfeiçoamento de magistrados, mas somente foi instalada em 2003, pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Marco Villas Boas.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e à luz do art. 93, II, “c” e IV da Constituição Federal, tornou-se obrigatória a formação e o aperfeiçoamento de magistrados no âmbito do Poder Judiciário, consagrando-se o relevante papel exercido pelas escolas de magistratura ao longo de décadas.

A implementação da Educação Corporativa no Poder Judiciário se justifica pela necessidade de qualificar a mão de obra (servidores e magistrados) já pertencente ao quadro de funcionários da instituição.

Em 2009 por meio da Resolução nº 14 foi criada pelo Tribunal de Justiça a escola de formação exclusivamente para servidores do Poder Judiciário. Porém, em 2011, por Resolução do Tribunal Pleno, foi determinada a unificação das escolas de formação e aperfeiçoamento funcional do Poder Judiciário Estadual, ocasião em que a Esmat incorporou a escola de servidores. Essa unificação resultou no fortalecimento das atividades de educação continuada voltadas aos servidores e magistrados. A partir de 28 de Dezembro de 2015, pela Emenda Constitucional Nº 28, a Esmat passou a ser legalmente reconhecida como Escola de Governo.

Também em 2015, a Esmat, por meio do Sistema de Gestão da Qualidade, recebeu a certificação ISO 9001, que atestou a qualidade dos serviços realizados pela unificação de procedimentos. O processo rigoroso foi realizado em etapas. Após um período de preparação, a Escola recebeu a visita de auditores do Instituto Tótom, que conferiram todas as informações sobre o Processo de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores, sendo o Sistema de Gestão da Qualidade da Esmat certificado pela NBR ISO 9001:2008 com validade de três anos; assim a Esmat, no Brasil, tornou-se a primeira Escola da Magistratura a receber a certificação ISO 9001.

Para consecução dos seus objetivos, a Esmat conta com repasses financeiros anualmente previstos no orçamento do Tribunal de Justiça. As atividades desenvolvidas são, dentre

outras: Cursos preparatórios para ingresso na Magistratura, Seminários, Simpósios, Ciclos de Estudos, Cursos de capacitação, Pós-graduação *Lato Sensu* etc., bem como pós-graduação *Stricto Sensu* em parceria com a Universidade Federal do Tocantins e outras. Vincula-se, pois, ao poder público estadual, e tem como finalidade precípua assegurar a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados e servidores, bem como dos integrantes do sistema de justiça.

Na consecução de sua missão de “formar e aperfeiçoar magistrados e servidores em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional”, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – Esmat tem como objetivos:

- I. contribuir para o aprimoramento cultural e jurídico dos bacharéis em geral;
- II. concorrer para aperfeiçoar os princípios e garantias de tutela e respeito à pessoa humana, às instituições democráticas, aos ideais de verdade e justiça, e para o fortalecimento do Poder Judiciário;
- III. buscar o intercâmbio e o desenvolvimento de parcerias com outras escolas da Magistratura e instituições de ensino superior, dentro e fora do país, em áreas de interesse e atuação da Escola, incentivando o estudo do direito comparado e fenômenos culturais, sociais, políticos e econômicos com potencialidade de impactar o sistema jurídico brasileiro;
- IV. incentivar o desenvolvimento de habilidades, estimulando a autogestão de suas carreiras;
- V. incentivar a pesquisa científica e o debate jurídico de temas relevantes, a fim de colaborar para o desenvolvimento da Ciência do Direito, com vistas ao aperfeiçoamento;
- VI. incentivar a pesquisa científica e o debate jurídico de temas relevantes, a fim de colaborar para o desenvolvimento da Ciência do Direito, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, seja na elaboração, interpretação e aplicação das leis e apresentação de projetos de aperfeiçoamento da legislação;
- VII. proporcionar ao meio acadêmico e à sociedade em geral acesso ao conhecimento do sistema jurídico como forma de aprimorar a sociedade e prevenir conflitos.

Após toda trajetória e cumprindo com seus objetivos, hoje a ESMAT se consolida como escola de governo, que atende magistrados e servidores, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e também profissionais integrantes do sistema de justiça com vistas ao alcance da excelência técnica e ética dos serviços prestados pela Justiça Estadual.

As escolas de governo judiciais podem vir a ser modelo de eficiência e eficácia para o Brasil, se puderem colocar todos os atores do sistema de justiça como mediadores na construção e compartilhamento de conhecimento, incentivando-os a investigação, aperfeiçoamento e qualificação e, consequentemente, promovendo a melhoria da qualidade da prestação

jurisdicional. Para Eboli (2004):

Cada vez mais se percebe a necessidade de as empresas deixarem de encarar o desenvolvimento de pessoas como algo pontual, treinando-as em habilidades específicas. A postura voltada à aprendizagem contínua e ao autodesenvolvimento é um estado de espírito, um processo de constante crescimento e fortalecimento de indivíduos talentosos e competentes [4].

A Esmat é referência nacional por seu processo de desenvolvimento de pessoas, alinhado à definição das estratégias institucionais. Esse reconhecimento, além de ser individual de cada escola judicial e de magistratura do Brasil, é também do Colégio Permanente de Diretores das Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM), o qual congrega, desde 2005, as escolas judiciais e de magistratura dos Tribunais de Justiça.

A Esmat tem buscado evoluir e acompanhar o desenvolvimento não só tecnológico, mas também sócio-econômico do estado, além de perceber uma nova concepção de homem, mundo, sociedade e educação. Para isso, suas ações são para fazer o aperfeiçoamento profissional de servidores e magistrados a partir da realidade e experiência concreta.

A dimensão geográfica do Tocantins impõe a utilização de ferramentas que eliminem barreiras de tempo e espaço, e que conecte todos os servidores e magistrados, com o mundo, entre eles, e deles com os melhores professores, oportunizando novas metodologias para produzir e transmitir conhecimento na busca de uma justiça mais ágil e de excelência. Daí resulta a importância da educação a distância.

Segundo Moran [9], educação a distância é o processo de ensino aprendizagem, mediado por tecnologias, onde professores e alunos estão separados espacial e/ou temporalmente. Para Moore [7], a educação a distância é definida como consistindo de todos os recursos para proporcionar a instrução através da mídia escrita e falada para as pessoas comprometidas com a aprendizagem planejada, em lugar ou hora diferente daqueles do instrutor ou instrutores.

O período é de grande complexidade, de muitas tecnologias sendo incorporadas ao fazer diário de servidores e magistrados. Dia a dia a avalanche de dados e informações e novas tecnologias digitais impõem a busca de ferramentas eficazes para atualizar, multiplicar e socializar o conhecimento e, principalmente, para sua gestão. Para tanto, a modalidade a distância é eficaz nesse processo e a rede tecnológica implantada pela Esmat é ferramenta fundamental para democratização do conhecimento e para permitir o acesso irrestrito a todos os servidores e magistrados do estado do Tocantins.

A Esmat implantou a EaD com alguns objetivos precípuos: melhorar os processos educacionais por meio do emprego das tecnologias; promover a acessibilidade irrestrita à todos os servidores e magistrados (independente da Comarca em que estejam lotados) aos cursos e eventos realizados em Palmas, na sede da Esmat; construir o perfil do novo profissional do judiciário com base em “novas” habilidades e múltiplas metodologias da educação corporativa; desenvolver nos profissionais do judiciário conhecimento técnico e a capacidade

de interação em ambiente virtual; compreender a educação corporativa na perspectiva da sociedade da informação e do conhecimento; incentivar o uso da tecnologia para possibilitar a usabilidade e navegabilidade em equipamentos digitais; promover educação, que possibilite a formação do “novo” profissional para fazer frente às exigências da sociedade da informação e do conhecimento.

Alguns dos benefícios gerados com a aplicação do modelo de EaD do Poder Judiciário são: Redução de custos, devido à redução de gastos em transporte, hotel e alimentação; Possibilidade de criação de treinamentos diferenciados; Flexibilidade de tempo e horários; O programa de *e-learning* pode ser desenhado com o objetivo de ser um aliado na conquista e capacitação dos magistrados e servidores; Geração de indicadores através do gerenciamento detalhado e organizado do programa de EAD.

VI. A QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES

Nesse momento de grandes transformações sociais, decorrentes do uso massivo de tecnologias de informação digitais, usos inovadores ocorrem em todos os setores e na educação não pode e não deve ser diferente. São cada vez mais ampliadas as mídias utilizadas em atividades educacionais. Assim, é preciso que estes instrumentos sejam empregados pelos professores na busca da melhoria do ensino brasileiro e, especialmente, no ensino corporativo.

O processo de educação continuada da Esmat demonstra a necessidade de se investir ainda mais na modalidade à distância. Em resposta a este cenário, diversos cursos de formação dos docentes, tem sido desenvolvidos, dos quais destacamos o Curso de Formação de Formadores e o Curso de Formação de Tutores para EaD, ambos ofertados com Professores convidados pertencentes ao quadro de professores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e com professores do próprio quadro da Esmat.

A formação de professores para formação dos servidores e magistrados tornou-se uma questão desafiadora. Muitos destes docentes que atuam na Esmat nem sempre possuem licenciatura [que é modalidade da graduação orientada à formação de professores], capacitação e formação pedagógica para formar novos profissionais. Pinto [13] valoriza os instrutores internos, pois

[...] valorizar a instrutoria interna como forma de disseminação do conhecimento tácito tem sido uma tendência nas organizações, materializada por meio de incentivos e reconhecimentos. É como se todos fossem instrutores e alunos ao mesmo tempo, alternando papéis conforme o tema e o público [13].

Desta forma, a importância de experientes instrutores é fundamental para o desenvolvimento da instituição e, caso estejam bem formados, podem contribuir para o aprimoramento dos seus funcionários. Como explica Eboli [4], os colaboradores do mundo corporativo já fazem parte desta

realidade; em muitas, há vários cursos para os diferentes níveis de cargo.

Segundo Tardif [20] “Um professor é, antes de tudo, alguém que sabe alguma coisa e cuja função consiste em transmitir esse saber a outros”. A partir destas palavras podemos destacar que o professor, no exercício de sua atividade laboral, constitui-se docente, na medida em que ele tem um saber relevante no âmbito da Instituição, por conhecer procedimentos, rotinas, normas, políticas e cultura, sendo necessário o desenvolvimento de ações de formação pedagógica, na qual os futuros instrutores são apresentados a alguns educadores e métodos, que fundamentam o modelo pedagógico da Instituição Corporativa e fornecem o arcabouço ideológico, semelhante ao que acontece com a prática docente na formação do professor.

É importante ressaltar que para as ações de formação e aperfeiçoamento de servidores há saberes técnicos que não são propriamente disciplinares, pois a atuação do instrutor se dá a partir de ações educacionais, que pelo contexto corporativo, não correspondem apenas às disciplinas, mas também tratam de conhecimentos relevantes para a Instituição. Sendo a experiência dos Professores (Servidores e Magistrados) muito valorizada, pois o conhecimento da/na Instituição relevante e a formação para a atuação em ações educacionais se dá mais a partir da experiência profissional e na ação educacional, do que pela formação acadêmica.

A modalidade EaD é uma realidade na ESMAT e, sem dúvida, a mais moderna, eficaz e democrática ferramenta de ensino que traduz os princípios da educação profissional: responsabilidade compartilhada, oportunidade de crescimento igualitário, conectividade, flexibilidade de horário para estudo, qualidade e produtividade.

Nesse contexto em que a EaD se encontra faz-se necessário que professores em processo de formação tenham o desenvolvimento de novas competências, as quais irão fortalecê-los e/ou capacitá-los a utilizar a EaD de forma a contribuir com o processo de ensino e aprendizagem, em vista de novos e crescentes desafios.

Para que esse processo seja efetivo e eficaz os professores devem ser formados para promoverem os cursos em EaD. É necessário considerar que, mesmo que muitos docentes ainda se utilizam de modelos de ensino focalizados em conteúdo, faz-se imprescindível a oferta de opções metodológicas mais dinâmicas, interativas e de transformação permanente, devendo estas considerar a necessária dialogicidade das relações entre professores e alunos, na perspectiva da convivência com as tecnologias em constante atualização.

As Escolas Judiciais precisam ter pressa em investir na formação de seus professores. A escola que investe nessa formação será uma escola de vanguarda. Uma escola que escreve sua própria história e trilha os caminhos da valorização de seus colaboradores, pois aposta também na formação continuada de seus professores e, por essa razão, deve capacitá-los para a utilização, em sala de aula, dos recursos midiáticos disponíveis tornando-a uma escola que define, ela própria, seu futuro como uma escola de excelência.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, as instituições, sejam elas públicas ou privadas, procuraram se adaptar às mudanças internas e externas ocorridas com o advento da globalização, da velocidade das inovações tecnológicas e da existência de clientes mais exigentes, impondo um novo modelo organizacional, como também um novo modo de gerir pessoas. Pode-se afirmar que atualmente uma instituição, com preocupação na excelência de sua atuação, deve focar no conhecimento, fomentando a sua construção e seu compartilhamento.

O homem é o sujeito ativo, empreendedor e operacionalizador dentro das organizações e seu conhecimento individual deve ser valorizado, atualizado e transmitido, transformando-se em conhecimento coletivo. Investir nas pessoas e no seu desenvolvimento é essencial.

Por muitos anos o conhecimento foi tratado como informação que deveria ser simplesmente armazenada. Nos tempos atuais, tempo da sociedade do conhecimento, os processos de aprendizagem individuais e coletivos têm importância singular, principalmente quando pode ser estruturado e socializado. E, verdadeiramente, essa socialização interna ou externa provoca um novo aprendizado. Daí a importância do presente estudo, qual seja a gestão do conhecimento, a educação continuada e a formação de professores nas organizações, sejam elas públicas ou privadas.

Unanimidade de entendimento foi constatada entre os gestores do Tribunal ao afirmarem que a gestão do conhecimento não faz sentido quando desvinculada dos objetivos estratégicos organizacionais, daí a verificação da necessidade de se ter institucionalizado um Plano de Educação Continuada.

Hoje as inovações tecnológicas, a informação e, derivado dela, o conhecimento estão exigindo das organizações, cada vez mais, investimento no seu capital humano. O mercado exige aumento no nível de conhecimento e habilidades profissionais cada vez maiores. A tecnologia e a globalização exigem não apenas o “saber que”, mas o “saber como” e “saber por que”. Não basta saber-fazer, mas saber a razão deste fazer, que é o conhecimento, exigindo também o saber-agir que é a prática. Aprender, reaprender, pensar, contextualizar e agir permitem adaptação às mudanças e maior integração aos objetivos institucionais. E a educação continuada bem contextualizada possibilita esse importantíssimo processo.

É necessário que no seio das organizações ocorra a profissionalização dos seus colaboradores. Portanto, ao conhecimento adquirido na educação formal deve ser agregado os conhecimentos adquiridos contínua e permanentemente nas organizações, local onde as pessoas exercem suas atividades profissionais.

É indiscutível a importância dos programas de educação continuada, no seio das organizações, como mecanismo para motivação, profissionalização e satisfação dos colaboradores, o que pode ser demonstrado pelos estudos de renomados administradores citados neste trabalho. Profissionalização é fundamental, e investimento na atualização e difusão do conhecimento é imprescindível.

Há que se entender que a busca por conhecimento é contínua e permanente. E uma instituição se fortalece e alcança excelência quando os conhecimentos e a inteligência individuais se reúnem em inteligência e conhecimentos coletivos, capazes de criar e transformar realidade e comportamentos. Esse processo acontece e é possibilitado pelo investimento institucional em uma eficaz política de educação continuada dos seus colaboradores.

Hoje, o novo papel do gestor de pessoas é o de fortalecer o capital intelectual e contribuir para a conquista da excelência institucional. Para isso, o conhecimento deve ser gerido de forma a transformar o conhecimento individual em coletivo e esses geridos para o alcance da missão institucional.

As Instituições que não acompanharam as mudanças ocorridas com a globalização; que não apostaram em um sistema operacional de qualidade; que não focaram em seus clientes; que não acompanharam a evolução tecnológica; e que não investiram na qualificação dos seus colaboradores e na formação de seus professores estão sendo impactadas negativamente e já devem estar contabilizando os prejuízos.

É importante registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem adotando esses novos indicadores e que a EaD é ferramenta essencial nesse processo de formação contínua. Assim, destacamos que o nosso objetivo foi estudar a educação continuada como instrumento para se promover a gestão do conhecimento no Poder Judiciário Tocantinense, ficando sinalizado que a EaD é indispensável para o alcance a todos os servidores e magistrados; que é necessário investir na formação dos professores; que a educação continuada é sim instrumento estratégico, eficiente e eficaz, para o aprimoramento de magistrados, servidores e, conseqüentemente, para o fortalecimento do Poder Judiciário Tocantinense, uma vez que contribui verdadeiramente para o alcance do objetivo institucional que é o de garantir a cidadania através da distribuição de uma justiça célere e segura.

Referências

- [1] CHIAVENATO, Idalberto. Administração de recursos humanos. São Paulo: Atlas, 1986. v.2.
- [2] CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas – o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- [3] DAVENPORT, Thomas H. Ecologia da informação: por que só a tecnologia não basta para o sucesso na era da informação. São Paulo: Futura, 1998.
- [4] EBOLI, Marisa. Educação corporativa no Brasil: mitos e verdades. São Paulo: Gente, 2004.
- [5] KANAANE, Roberto; ORTIGOSO, Sandra Aparecida Formigari. Manual de treinamento e desenvolvimento do potencial humano. São Paulo: Atlas, 2001.
- [6] LEITÃO, S. P.; Lameira, V. J. Humanismo e mudança organizacional. Revista Brasileira de Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. v. 39. n. 3. Nacional, 2005.
- [7] MOORE, Michael G.; KEARSLEY, Greg. Educação a distância: uma visão Integrada. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- [8] MORAN, José Manoel. Novos caminhos do ensino a distância, no Informe CEAD - Centro de Educação a Distância. SENAI, Rio de Janeiro, ano 1, n.5, out-dezembro de 1994, páginas 1-3. Foi atualizado tanto o texto como a bibliografia em 2002.
- [9] MORIN, E.; MOIGNE, J.L.. A inteligência da complexidade. 3.ed. Uberaba: Peirópolis, 2000.
- [10] MUSSAK, Eugenio. Gestão humanista de pessoas. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

- [11] NASCIMENTO, Joelma Silva. A importância da gestão do conhecimento para o capital humano nas organizações. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/academico/a-importancia-da-gestao-doconhecimento-para-o-capital-humano-nas-organizacoes/77506/>. Acesso em: 20 out. 2022.
- [12] NONAKA, Ikujiro; TAKEUCHI, Hirotaka. Criação de conhecimento na empresa: como as empresas japonesas geram a dinâmica da inovação. 2.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- [13] PINTO, André Luis de S. Alves. EAD e educação corporativa: caminhos cruzados. 2.ed. In: SILVA, Marco (org.). Educação online. São Paulo: Loyola, 2006.
- [14] PONCHIROLLI, Osmar. A teoria da complexidade e as organizações. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 07, n. 22, p. 81-100, dez. 2007.
- [15] ROMÃO, C. Organizações com foco no social e na humanização. Artigo. Disponível em: <http://www.cesarromao.com.br/redator/item4875.html>. Acesso em: 19/07/2022.
- [16] ROWLEY, Jennifer. What is knowledge management? Library Management. Bradford, v. 20, n. 8, p. 416-420, 1999.
- [17] SILVA, Marco. Educação online. São Paulo: Edições Loyola, 2003.
- [18] SILVA, Reinaldo Oliveira da. Teorias da Administração. São Paulo: Ed Pioneira Thomson Learning, 2004.
- [19] VERGARA, S. C.; BRANCO, P. D. Empresa humanizada: a organização necessária e possível. Revista de Administração de Empresas, São Paulo: FGV, v. 41, n. 2, p. 20-30, abr.-jun. 2001.
- [20] TARDIF, M. Saberes docentes e formação profissional. 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- [21] TARAPANOFF, Kira. Inteligência organizacional e competitiva. Brasília: UnB, 2001. 343 p.
- [22] TEIXEIRA FILHO, Jayme. Gerenciando conhecimento: como a empresa pode usar a memória organizacional e a inteligência competitiva no desenvolvimento de negócios. Rio de Janeiro: Senac, 2001.
- [23] THIVES JÚNIOR, Juarez Jonas. Workflow: uma tecnologia para transformação do conhecimento nas organizações: estudo de caso no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina. Insular: Florianópolis, 2000.



JADIR ALVES DE OLIVEIRA

Servidor do Poder Judiciário – Coordenador do Núcleo de Capacitação de Servidores (NUCAS) da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT).



GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA

Professor e Coordenador-Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas. Professor da Universidade Federal do Tocantins – UFT, vinculada ao Colegiado do Curso de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT).



ANA ISABELLA BEZERRA LAU

Professora e Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).

...

...

NARRATIVAS DE MULHERES NEGRAS NO YOUTUBE

AMANDA MAURÍCIO PEREIRA LEITE,
MARIA LÚCIA ADRIANA SILVA GOMES.

• **RESUMO** - O objetivo central desta pesquisa é identificar como mulheres negras se autorrepresentam em canais do *YouTube* e compreender suas narrativas na contemporaneidade. No âmbito do objeto de estudo, é desenvolvida a partir de um conjunto de sete vídeos produzidos e publicados pelo *YouTube* Brasil, com narrativas de Camila Nunes, Gabi Oliveira, Luci Gonçalves, Mari Ribeiro, Náty Nery, Tia Má e Ramana Borba. As publicações integram a campanha *YouTubeBlack*, em comemoração ao dia da Consciência Negra no país, no ano de 2017. O aporte teórico escolhido foram os Estudos Culturais, uma vez que a abordagem sob essa perspectiva indica que artefatos culturais podem produzir novos comportamentos sociais. O trabalho também propõe uma reflexão sobre as heranças escravocratas do período colonial, a construção da representação social e da identidade da mulher negra no Brasil. Com base nos ensinamentos de Kozinets [18], por se tratar de uma pesquisa de campo *on-line* que se dedica à interpretação de fenômenos que acontecem a partir da interação de pessoas no mundo virtual, utilizou-se como estratégia metodológica a netnografia. Para a análise dos dados, também empregou-se como método a análise de narrativas, a partir do plano da metanarrativa, proposto por Motta [20]. A apreciação dos relatos sob esse aspecto possibilita a percepção de temas ou motivos que levam o narrador a expressar-se da forma que o fazem e a compreensão mais profunda da estrutura social e dos modelos de mundo nas quais estão inseridos. A análise do material demonstrou que representação, representatividade, interseccionalidade e feminismo negro são temáticas que se entremeiam no decorrer das falas das sete entrevistadas e que, algumas vezes, surgem implicitamente.

PALAVRAS-CHAVE - *YouTubeBlack*; Mulheres negras; Análise de narrativas.

I. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, no país que tem parte considerável da composição étnico-racial de seu povo ligada ao continente africano, o que se viu nas telenovelas, nas bancadas dos telejornais, nos comerciais, nas revistas foi um padrão de beleza cujos personagens tinham como características comuns a pele clara, lábios finos, cabelos lisos e nariz 'delicado'. Para fazer sucesso e/ou ter chances de lucro com a venda de algum produto, os heróis, as mocinhas, a 'cara' que agregava valor precisava se encaixar nesse molde.

Esse tipo genérico e limitado de representação se consolidou no Brasil a partir da chegada dos primeiros navios negreiros e foi corroborado pelos meios de comunicação à medida que surgiam. É uma estrutura social que coopera para que a população negra tenha dificuldades em se reconhecer como tal, afinal, não há identificação com às referências sobre negritude apresentadas pelos diversos produtos midiáticos. Quando se fala em representatividade negra na mídia, a situação da mulher negra é de invisibilidade e de silenciamento. Podemos dizer que ainda não há espaço nas mídias tradicionais (TV, rádio, jornais, revistas e outdoors) para sua voz, seus interesses e suas dores.

Todavia, a internet inaugura um novo momento na história da comunicação e aponta uma abertura para a construção

de um novo cenário. As plataformas de informação e as mídias sociais permitem que essas mulheres produzam conteúdos autorais, de forma barata e com alcance mundial. Com apropriação desse ambiente, elas podem contar suas próprias histórias e encontrar apoio e identificação em outras vezes com questões parecidas com as suas.

Diante desse cenário, tomamos o *YouTube* como lócus dessa investigação, por entendermos que esse espaço tem se mostrado bastante eficaz na disseminação de vozes femininas negras. O objetivo foi compreender como essas mulheres se autorrepresentam nessa plataforma e, mais especificamente, verificar como as *youtubers* negras constroem narrativas de si na contemporaneidade. O objeto de estudo é um conjunto de sete vídeos produzidos pelo *YouTube* Brasil e publicados dia 20 de novembro de 2017, como ação comemorativa ao dia da Consciência Negra no país.

Como estratégia metodológica utilizamos a netnografia para a compreensão de manifestações que se dão no ambiente virtual e a análise de narrativas, a partir do plano da metanarrativa, a fim perceber modelos de mundo em que as narradoras estão inseridas.

II. REVISÃO DA LITERATURA

A. ESTUDOS CULTURAIS E POSSIBILIDADES DE PESQUISA

A julgar pela interdisciplinaridade dos EC, Johnson (1986) avalia que elaborar uma definição do que seria esse campo, poderia se configurar em exercício que reduziria sua importância, no entanto, o autor também considera que as definições são importantes para que não se perca de vista o porquê de ele ser tão necessário para a evolução do pensamento científico.

Assim, para promover maior inteligibilidade a esse respeito, aponta que existem três modelos principais que direcionam as pesquisas dos EC. O primeiro deles são os estudos baseados na produção, que estão relacionados aos meios de produção cultural e podem tanto abordar as formas de controle dos mais poderosos, quanto os meios alternativos de oposição ao que é hegemônico. O segundo modelo são os estudos baseados no texto, focados nas formas dos produtos culturais, levando o entendimento de que podem ser “lidos” por aqueles que estão expostos a eles. O terceiro modelo são os estudos baseados nas culturas de vidas, os quais visam a reflexão sobre políticas de representação que sustentam ‘as formas vividas dos grupos sociais subordinados e criticam as formas públicas dominantes’ [17]. Essa investigação se configura como uma pesquisa de culturas de vida.

Averiguar como mulheres negras na contemporaneidade traz à tona questões relacionadas à constituição identitária, tema bastante explorado no campo dos EC. Segundo Hall [10], o sujeito da pós-modernidade possui identidade instável, assim fazer referência a uma identidade única para defini-lo é incorrer em argumentações equivocadas ou ultrapassadas.

Para ele, todos os avanços sociais, teóricos e tecnológicos ocorridos a partir da segunda metade do século XX propiciaram o “descentramento do sujeito cartesiano”. O surgimento do movimento feminista aparece entre um dos movimentos que mais impactou as estruturas cartesianas de sociedade.

A luta feminista trouxe à tona para o debate público questões que até aquele momento eram cristalizadas e tidas como privadas, tais como família, sexualidade, divisão do trabalho doméstico, cuidado de filhos/as, entre outras. O barulho promovido por esse movimento foi capaz de desestabilizar composições que há muito alicerçavam a sociedade, introduziu mulheres em espaços da vida pública que jamais se cogitara e serviu de pontapé inicial para as discussões acerca das identidades sexuais e de gênero [10].

Escosteguy [5] explicou que à medida em que o pensamento feminista evoluía os EC também eram impactados. As superações relacionadas ao universalismo da mulher dentro do pensamento feminista, por exemplo, que aconteceram principalmente nas décadas de 1980 e 1990 ocasionadas principalmente pelas reivindicações de intelectuais negras, também chegaram aos EC. Ela destaca que o progresso dessa relação trouxe para o CCCS a vocação para uma crítica feminista de mídia.

Ao mesmo tempo que as questões de gênero se firmaram como propulsoras de mudanças na forma de ver o mundo

pelos EC, as questões de raça também trouxeram novos elementos para as proposições sobre a formação de identidades. De acordo com [10], quando os EC surgiram as questões étnico-raciais não se configuravam como uma preocupação epistemológica, na verdade, eram encaradas como assuntos relacionados ao passado, que não justificavam uma abordagem contemporânea à época. Todavia tornaram-se um dos motes principais do referido campo teórico.

Conforme os estudos raciais evoluíam no campo dos EC, mais se fortalecia a noção de que as constituições dos discursos de representação estabelecidos socialmente são mediados pela mídia, que não apenas distorce a realidade, mas participa da formação dos padrões.

Hall [10] explica que a partir da disposição de entender o que não está aparente é que se percebeu as lógicas do racismo, o qual provoca prejuízos sociais por meio do deslocamento (quando tira a culpa do/a agressor/a e a transfere para a vítima), da negação, da capacidade de dar tratamento superficial a questões importantes e do enquadramento limitado de uma cultura. Em uma sociedade racializada, os efeitos do racismo são decisivos não só na constituição das identidades dos sujeitos passivos, mas também na dos que estão na condição ativa. Ele frisa que o racismo é sintoma de um medo interno da convivência com as diferenças, de se perder o poder.

Tanto o feminismo quanto as questões raciais provocaram uma nova maneira de pensar teoricamente o campo dos EC, exigindo que passasse a ser considerado que os processos de construção de identidade não se restringiam a questões relacionadas à cultura de classes, mas também gênero, raça, etnia, geração e orientação sexual.

B. IDENTIDADE, REPRESENTAÇÃO SOCIAL, REPRESENTATIVIDADE E INTERSECCIONALIDADE EM PERSPECTIVAS NEGRAS

Hall [10] considera que a identidade se constitui por meio de um processo de interação e se configura como o resultado de “formações históricas específicas, de histórias e repertórios culturais de enunciação muito específicos”, que impõe ao sujeito o que ele chama de posicionamento social. Essa enunciação de que o autor fala está relacionada às práticas discursivas que já existem antes do indivíduo vir ao mundo.

Partindo desse ponto de vista, Tessarolo e Silva [22] elucidam que o processo de construção das identidades está associado a sistemas de representação, sendo representação compreendida como:

O processo pelo qual membros de uma cultura usam a linguagem para instituir significados. Essa definição carrega uma premissa: as coisas, os objetos, os eventos do mundo não têm, neles mesmos, qualquer sentido fixo, final ou verdadeiro. Somos nós, em sociedade, entre culturas humanas, que atribuímos sentidos às coisas [?], [10].

Segundo Almeida [1], representações que reforçam a inferioridade da pessoa negra ou que concebem homens e mulheres em lugares sociais específicos, poderiam ser entendidas

como mera constatação de uma realidade. Afinal, “mulheres negras são a grande maioria das domésticas, a maior parte das pessoas encarceradas é negra e as posições de mando nas empresas e no governo geralmente está nas mãos de homens brancos” [1]. Porém, explica que ao fazer esse tipo de retrato da realidade, os programas de televisão, as capas de revistas e os currículos escolares não estão expondo a realidade material, e sim, a apresentação da relação concreta que têm com a realidade social.

Os modos de representação dependem de quem os produz e da experiência que tal produtor tem com a realidade que retrata. Entendendo essa ótica, é muito simples compreender o porquê que a lógica da superioridade branca é tão difícil de ser alterada. Em um mundo onde meios de comunicação, posições de poder e de influência e os sistemas de escolarização estão nas mãos do clichê homem, branco, heterossexual e rico, o rompimento de um imaginário limitado não se dá sem lutas.

Nesse ponto, é importante salientar que ser mulher e negra são quesitos que tornam mais vulneráveis as condições desse posicionamento social. Mulheres negras ocupam um lugar de opressão que está entrecortado por dois eixos de subordinação: o de gênero e o de etnia. Essa associação de subordinações é definida por Crenshaw [4] como interseccionalidade, conceito explicado pela autora da seguinte forma:

Utilizando uma metáfora de intersecção, faremos inicialmente uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe [4].

De acordo Collins [3], o processo de escravidão da pessoa negra foi o responsável pela maneira como essas combinações de opressões de raça, classe e gênero se encontraram e se personificaram em mulher negra, determinando a forma de todas as suas relações, independente se ocorrem no âmbito familiar, profissional ou pessoal.

Almeida [1] considera que esse contexto pode ser mudado. O autor afirma que a representatividade é um dos fatores preponderantes não só na luta contra o racismo, mas também, contra quaisquer outras formas de representação equivocadas. Entende representatividade como “a participação de minorias em espaços de poder e prestígio social, inclusive nos centros de difusão ideológica como os meios de comunicação social e a academia” [1] e aponta dois efeitos importantes gerados a partir dela. São eles: a abertura de um espaço político para que as reivindicações das minorias possam ser repercutidas e o desmantelamento de narrativas que subalternizam essas minorias.

A partir do exposto, é possível assentir que os conceitos de identidade, representação social e representatividade se entrelaçam nas discussões étnico-raciais. A representação

social estereotipada que se tem do indivíduo negro geraram efeitos na forma como estes se relacionam com o mundo a sua volta, com seus pares e consigo mesmo. A representatividade, aliada a novas formas de representação, surge como possibilidade para a quebra de padrões e o estabelecimento de novas narrativas.

Tão importante quanto a presença de negros e negras e a forma como eles e elas são representados nos espaços é a identificação da pessoa negra com a figura ou com os modos de enunciação que se levantam como seus “representantes”, isso porque é essa adesão que influencia sua construção identitária e determina se haverá o rompimento ou se persistirá a manutenção de valores coloniais.

III. METODOLOGIA

A pesquisa é desenvolvida a partir de sete vídeos produzidos pelo *YouTube* Brasil, com narrativas de *youtubers* negras. As publicações integram a campanha *YouTubeBlack*, em comemoração ao dia da Consciência Negra no país no ano de 2017. As narrativas analisadas são do tipo história de vida, definidas por Gibbs [7] como aquelas em que as pessoas contam como aconteceu determinado fato de sua vida, ou ainda ‘como cheguei onde estou hoje’.

Utilizamos a netnografia e a análise de narrativas como metodologia, sendo que a primeira usa comunicação mediada por computador como fonte de dados para compreensão e/ou representação de um fenômeno cultural [18], e a segunda procura entender como os sujeitos constroem seus significados por meio da expressão narrativa da realidade [20].

A análise foi feita a partir da proposta das três instâncias expressivas de Motta [20]. São elas: a) plano da expressão, que dá ênfase à identificação dos usos estratégicos da linguagem para produzir determinados efeitos de sentido; b) plano da estória, no qual se atenta especificamente ao que é dito (de forma explícita) pelo narrador; c) plano da metanarrativa, por meio do qual se busca compreender os modelos de mundo em que o narrador está inserido, os quais se apresentam de forma implícita na estória narrada.

Optamos pelo estudo das narrativas sob a perspectiva do plano da metanarrativa, por entendemos que, para verificar as principais temáticas presentes nas narrativas das *youtubers* negras e verificar como essas mulheres se autorrepresentam, é o que melhor se adequa.

IV. RESULTADOS

A. O QUE DIZEM AS MULHERES NEGRAS NO YOUTUBE

A internet se tornou elemento decisivo na construção de novas formas de representação de negros e negras, isso porque fez nascer espaços de fala muito relevantes para essas pessoas que antes não se viam nos produtos da indústria cultural e tinham suas causas abrangidas de equivocado nas mídias de um modo geral.

Com o surgimento do *YouTube*, as mulheres negras alcançaram a oportunidade de ver seus conflitos sendo discutidos

por outras mulheres negras, encontraram empatia e representações positivas de si a partir de narrativas de empoderamento. Diante disso, as questões que moveram a pesquisa e que foram identificadas na análise das narrativas foram categorizadas em quatro áreas temáticas, a saber: representação, representatividade, interseccionalidade e feminismo negro.

Essa categorização alicerça o método de análise de narrativas a partir do plano da metanarrativa, por meio do qual podemos compreender as experiências de mundos possíveis, assim como significações do plano ético, moral e simbólico.

B. SOBRE REPRESENTAÇÃO

O processo de escravização da pessoa negra concebeu uma série de feridas sociais que afetam a formação identitária da mulher negra. Nesse sentido, as representações negativas sobre os corpos dessas mulheres foram reforçadas ao longo da história em todos os âmbitos da sociedade e, nesta pesquisa, acabam por influenciar um pensamento sobre a autopercepção como notamos nas seguintes falas:

[...] eu sempre quis fazer uma plástica no nariz, eu achava minha boca muito grande. Porque eu via as meninas que estudavam comigo e elas não eram assim (Ramana Borba).

E essa foi uma foto que... de quando eu vinha meio que visitar a cidade, né? Eu ainda tava com meu cabelo meio alisado na ponta e eu ainda odiava o meu crespo. Então, eu acabava fazendo texturização para ele parecer mais liso, ou caído (Nátaly Nery).

A rejeição dos próprios traços fenotípicos remete ao que Munanga [21] explica como uma tentativa de assimilação aos valores culturais do branco, movimento baseado em uma situação colonial que se perpetuou ao longo da história.

Gomes [8] nos ajuda a entender que o alisamento do cabelo pelas mulheres negras é parte desse desejo pelo embranquecimento. Ser visto pelo outro como pessoa de “cabelo ruim” é algo que aprisiona a autoimagem de mulheres negras, carregar este estigma reforça nelas sua posição de ser inferior na sociedade. No trecho a seguir, é possível confirmar o lugar de importância que o cabelo tem, ele é uma das características mais atacadas em ações de bullying sofridas por crianças negras.

E aí eu sofria todo tipo de [bullying]... ai, meu cabelo que era horrível, me chamavam de Bob Esponja na escola; o meu dente era separado, então, ficavam dizendo que eu era uma menina divorciada, porque o meu dente era tão separado que parecia que ele era divorciado. É muito difícil quando você cresce aprendendo a lutar contra o que você é, né?, aprendendo a lutar contra sua cor, contra o seu cabelo, contra estrutura do seu rosto, enfim... Tanto que quando eu fui procurar as fotos, eu notei que não tem foto minha da adolescência (Mari Ribeiro).

No relato de Mari Ribeiro é possível extrair o juízo de valor construído socialmente faz com que uma pessoa desenvolva uma imagem de si tão negativa a ponto de não querer registrar as fases de sua própria vida. A questão não é apenas assemelhar-se ao padrão branco, mas, também, esquecer-se de quem se é. Ao dizer “eu notei que não tem foto minha da adolescência”, a entrevistada se reporta a um tempo da vida sobre o qual não tem memória visual física, fato gerado pelo fato de não se sentir bonita o suficiente para o registro.

Livrar-se dessas imagens de controle não é um movimento fácil. No depoimento de Camila Nunes notamos isso de forma bastante incisiva:

Entrevistador: E na escola... Camila Nunes: Ah, o racismo, sempre. Piadas. Nossa, que não foram poucas. Foi o período mais difícil E: Você tinha quantos anos? C.N.: Eu tava na pré-adolescência. Eu tinha...Ai, gente isso é muito tenso [fala com voz embargada, segurando o choro] ...Eu tinha lá pros 13, 14 anos. E: Você tinha falado que o período mais tenso foi na maquiagem... C.N.: Mas foi antes, né? Bem antes. Hoje eu olho pra fotos e consigo ver, porque eu sou madura e segura, mas antes não. Antes isso aqui, não via isso.

A lembrança de experiências negativas levou a entrevistada às lágrimas. Para Collins [3], as mulheres negras sentem a dor de não se encaixarem nos padrões dominantes de beleza cotidianamente, isso porque as imagens de controle que recaem sobre elas são amplamente difundidas na imaginação popular e utilizadas como base não apenas por homens brancos e negros e mulheres brancas, mas também pelas próprias mulheres negras.

As entrevistadas também relatam experiências que demonstram que as mulheres negras possuem lugares sociais específicos dentro do sistema de representações no qual estão inseridas, ou seja, existem certos padrões de posicionamento social esperados que elas se encaixem.

Meu pai é funcionário público, minha mãe professora. Eu sempre tive acesso a determinadas coisas materiais. Estudei em escola particular minha vida toda. E eu sempre tive em espaços onde eu era a exceção. Naquele lugar, onde a maioria era branca, tava lá eu e minha irmã sendo o a ameixa do pudim, o pontinho preto da parede e muitas vezes as pessoas queriam saber porque eu estava lá. Perguntavam se eu tinha bolsa, se eu era filha da tia da limpeza, porque era assim que as pessoas chamavam. E quando eu dizia... dizia que não, aquilo para aquelas pessoas era assustador. (Tia Má).

A existência daquelas duas mulheres negras (Tia Má e sua irmã) era vista com estranheza pelos colegas porque na cabeça deles aquele não era lugar delas, tanto que a razão mais lógica era pensar que eram bolsistas ou que tinham desconto na mensalidade para estudarem ali por serem filhas de alguma funcionária. E, perceba, não era qualquer funcionária,

era a ‘tia da limpeza’. No imaginário dos colegas, o trabalho em serviços gerais era o lugar mais óbvio para mãe de duas meninas negras.

Ramana Borba, a mais nova entre as entrevistadas (tinha 16 anos na época da gravação da série), já carregava em seu relato a consciência de que as formas de representação são ensinadas e cita como exemplo um dos principais sistemas utilizados para a construção desses lugares sociais: a escolarização.

Eu tô ainda na escola e uma coisa que eu acho que é muito importante também é como os professores vão te passar a sociedade negra para você. Eu acho que isso importa muito, você sempre escuta que eles eram escravos e tal tal tal e ninguém fez nada, não sei o quê. E você fica: “Ah, mas então isso não é uma coisa boa”. E quando você pesquisa a história ver que eles não eram escravos e sim pessoas que foram escravizadas ou que eles fizeram muito para o país aonde nós moramos, que fizeram muitas revoluções para o mundo você começa a entender e a querer entrar para o movimento (Ramana Borba).

A esse respeito, Gomes [8] observou nos depoimentos de homens e mulheres negras que a escola é citada de forma recorrente como um espaço de tensão para a construção da identidade negra.

Nesse percurso, os negros deparam-se, na escola, com diferentes olhares sobre o seu pertencimento racial, sobre sua cultura, sua história, seu corpo e sua estética. Muitas vezes esses olhares chocam-se com sua própria visão e experiência de negritude [8].

A autora destaca que na maioria das vezes a instituição escolar aparece na lembrança das pessoas negras como lugar de reforço de estereótipos e representações negativas sobre seus corpos e seu padrão estético. Por óbvio que Gomes [8] elucida que a educação não se reduz à escolarização, na verdade – segundo a autora - ela se perfaz em espaços díspares, tais como família, comunidade, instituições religiosas, trabalho, entre outros. Contudo, sugere olhar com atenção para a escola por considerar que as vivências nesse ambiente são bastante marcantes para o indivíduo negro. Essa percepção aparece na análise das narrativas das mulheres entrevistadas nesta investigação. As que falaram dos tempos de escola não o fizeram sem ressaltar que foi um período marcado por experiências constrangedoras.

As formas de representação baseadas no racismo estrutural geram efeitos que vão além de questões de autoestima e autoaceitação, elas também reforçam a vulnerabilidade a diferentes formas de violência física a que estão expostas as pessoas negras. Uma das entrevistadas é mãe de um menino negro e demonstrou o temor que sente em relação à vida do filho:

Meu maior medo: meu filho. A gente mora na periferia e eu tenho muito medo quando meu filho quer sair para algum lugar, ainda mais que ele tá crescendo. Ele tá com 9 anos, eu sei quando ele

fizer 13, ele vai ter a cara do alvo preferencial da morte violenta, que assombra a juventude negra. Eu faço tudo para que ele tenha o futuro assegurado, que ele tem direito ao dia seguinte (Tia Má).

O medo de Tia Má não é sem precedente, de acordo com o Atlas da Violência 2019 do IPEA, o perfil das vítimas com mais probabilidade de morte violenta intencional no Brasil são homens negros, entre 15 e 19 anos. Os números gerais demonstram que no ano de 2017 dos 65.602 homicídios ocorridos no país levantados pela pesquisa, 49.529 foram de indivíduos negros (definidos como a soma de indivíduos pretos ou pardos), desse total 73,1% homens negros [2].

Graças a uma estrutura social corrompida e a um imaginário coletivo equivocados, as mulheres negras são as que mais correm risco de perder seus filhos ainda na juventude. Tia Má é mais uma mãe negra, entre tantas, que só quer que seu filho tenha ‘direito ao dia seguinte’.

Diante do recorte das falas fica evidente que ainda é atual discutir a herança colonial em nosso país. Até porque, se ainda hoje – em pleno século XXI - mães negras continuam sendo as que mais choram por filhos mortos em situação de violência; mulheres negras ouvem pessoas lhe dizerem que são clarinhas para ser considerada negra e outras tantas expressões que buscam ‘minimizar’ sua negrura como forma de elogio, ou – por outro lado- reforçá-la a fim de indicar um aspecto negativo (coisa de preta, não sou tuas nêga, cheiro de preto, etc); compreendo que não seja mimimi (vitimização), mas, sim, urgente reivindicar novas formas de representação relacionadas à imagem da pessoa negra no Brasil e ocupar espaços de influência.

C. SOBRE REPRESENTATIVIDADE

Nas narrativas analisadas nesta investigação foi possível extrair um pouco sobre a relação das entrevistadas com as mídias e evidenciar que na infância e na adolescência a televisão era a principal mídia acessada por elas:

Então, quando pequena, eu me lembro que eu chamava meu pai e minha madrastra e eu encenava coisas, tipo, que eu via na televisão. Isso, sei lá, com seis anos, sabe? Eu gostava muito, até que eu aprendi a chorar, gente eu era muito global (Ramana Borba).

Então, eu tinha muito tempo de viajar total na maionese, assim. E aí uma das coisas que eu queria ser, além de cantora, atriz, era apresentadora [...] Sempre gostei muito de televisão, audiovisual, mas desde bem criança eu viajava... sempre gostei muito de ver filme, de ver novela (Mari Ribeiro).

É possível perceber que existia um encantamento com o mundo da TV. Na fala de Ramana, por exemplo, ela chega a dizer que era muito “global”, fazendo referência a Rede Globo, uma das maiores emissoras de TV no Brasil e Mari, menciona seu interesse por novelas, um dos principais produtos da televisão brasileira.

Apesar do encantamento e do o desejo de fazer parte daquele contexto, por meio dos relatos também foi possível

perceber que aquele meio revelava a elas o peso de sua negritude e a estrutura social branco-normativa na qual estavam inseridas:

E as minhas referências na infância, na pré-adolescência sempre foi a Mial do RBD, completamente diferente, né? Loira, branca, alta, magra, rica. Eu tentei me aproximar assim. Eu tinha uns 16 anos e eu estava prestes a casar, meu primeiro casamento, e usava uns apliques. Eu também fui loira. Eu tentei ser loira, meu sonho era ser loira. E usava bases mais claras também no meu rosto. Eu tentava ficar bem parecida mesmo (Luci Gonçalves).

Para ser Mía Colucci, uma menina negra, de cabelo crespo, com traços físicos mais arredondados e moradora de comunidade, como Luci, precisava se afastar muito de si. Não se ver na televisão era (e ainda é) algo comum para essas mulheres, por isso é importante normalizar a presença da mulher negra, e não só presença, mas, também, sua existência nestes veículos.

Normalizar não é apenas ter pessoas negras nos espaços, mas, tê-las com representações diversas. De certa forma, o *YouTube* tem conseguido abrir as portas, fazendo com que as novas gerações tenham acesso a um conteúdo com maior diversidade.

Ainda sobre a questão da normalidade da existência da pessoa negra em diferentes veículos de comunicação, Gabi Oliveira fala sobre como se sentia representada em dois seriados de TV que traziam famílias negras como protagonistas:

Eu tenho 25 anos, né?...então eu já tô começando a pensar na questão da família. É muito engraçado que quando esses seriados começaram a passar na televisão: Um Maluco no Pedaco, Eu A Patroa e as Crianças, eu não entendia muito bem porque eu me identificava com eles, assim. E esses seriados, eu acho que são muito ligados a isso: são famílias, querendo ou não, de classe média e que estavam ali representando uma normalidade, sabe?, eram só famílias. As questões raciais tavam sim... tem alguns diálogos do Will [personagem principal de Um Maluco no Pedaco] que ele fala sobre a questão racial e tal. Mas é porque questão racial perpassa pelas nossas vidas, mas não era o foco do seriado. O foco era na vida deles, assim (Gabi Oliveira).

Os dois seriados mencionados por Gabi, Um maluco no Pedaco e Eu a patroa e as crianças, são produções estadunidenses veiculadas no Brasil no início dos anos 2000, pela emissora de televisão SBT. Como bem sinalizou a entrevistada, ambos os programas abordavam com humor o cotidiano de duas famílias negras bem-sucedidas, mas eram exceções nas grades de programações.

E em se falando de representatividade e da sua importância, a tomada de consciência faz com que negros e negras também reconheçam os seus semelhantes ocupando posições 'não-óbvias' de privilégio e influência, passem a olhá-los mais empaticamente, tendo-os como referência.

O acesso às novas narrativas oportunizadas pelo *YouTube*, permite as mulheres negras a desalienação sobre sua própria existência e de sua ancestralidade, segundo Fanon [6], essa desalienação acarreta a tomada de consciência das realidades econômicas e sociais.

Além disso, a trajetória que vão construindo com suas próprias vivências e narrativas dentro da plataforma faz com que se reconheçam como componente de representatividade relevante e assumam para si a responsabilidade de haverem se tornado referência para outras mulheres negras.

E essa foto aqui [fala apontando uma foto que está sobre a mesa], na verdade é porque aqui não dá para ver muito bem, mas foi na minha primeira viagem internacional. É lá em Paris. Eu estava muito, muito, muito feliz, muito contente. É fruto do meu trabalho, fruto de algo que começou tão espontâneo, sabe? E, assim, que tem um... eu sei que tem um valor muito grande e o que mais me motiva, é o que eu sempre falo, são as meninas, sabe? Tipo, minhas seguidoras. Porque, nessa viagem mesmo, eu recebi tanto comentário, assim, positivo, tanto feedback do tipo: 'Camila, parece que eu tô junto com você!' Que representatividade, sabe? Nesse meio que eu vivo, a gente não encontra muita representatividade, que façam coisas que... como eu vou falar... que...pessoas brancas fazem... sabe? (Camila Nunes).

Diante de tudo que temos abordado neste trabalho, na fala de Camila sobre ter mulheres negras fazendo "coisas que pessoas brancas fazem" fica subentendido que viajar para Paris é coisa de branco. Mesmo assim, Camila, uma mulher negra, está lá compartilhando sua experiência de ocupação de um lugar que não é o esperado para ela. Pela maneira como ela frisa o entusiasmo das seguidoras que acompanham sua viagem, fica demonstrado que as seguidoras compreendem a relevância disso.

Todas as entrevistadas possuem seus canais no *YouTube* e necessariamente são produtoras de conteúdo. Elas próprias, a sua maneira, perfazem a representatividade negra nesse ambiente, inspirando e representando outras mulheres. Contudo, elas também são espectadoras, Mari Ribeiro compartilhou que foi vendo vídeos de outras meninas de cabelo crespo que conseguiu lidar melhor com o seu próprio cabelo quando parou de alisá-lo e estava na fase de transição entre liso e natural:

Foi um período horrível, né? Ficar com duas texturas de cabelo, enfim, tudo mais, e que o *YouTube* me ajudou muito porque encontrei milhares de meninas que estavam passando pela mesma coisa. E aí tinha indicação de creme, de tudo. E aí que eu comecei a ler sobre as questões raciais, sobre o que representava aquilo. Aí eu: 'gente, eu não estou sozinha' (Mari Ribeiro).

A seguir, vamos analisar como o conceito de interseccionalidade é expresso e vivenciado pelas entrevistadas.

D. SOBRE INTERSECCIONALIDADE

As questões de interseccionalidade não se apresentaram de forma explícita nas narrativas, conseqüentemente, as considerações levantadas aqui são inferições baseadas na confrontação dos relatos com dados e estimativas de institutos de pesquisa e, ainda, na fundamentação teórica que sustenta esta investigação.

Mari Ribeiro ao falar de sua mãe como referência em sua vida, diz: “hoje tendo consciência de tudo que eu tenho de como é a vivência de uma mulher negra numa sociedade racista e machista, eu admiro tudo que ela fez pra me criar sozinha, né?”

Apesar de a entrevistada não fazer menção ao termo interseccionalidade é possível compreender que é sobre isso que se trata sua observação. Existe uma consciência de que as condições de gênero e de raça que caracterizam a vida de sua mãe foram fatores que de alguma forma [não verbalizada por Mari] marcaram a construção da identidade de ambas.

Estar em determinados eixos de subordinação predispõe os atores sociais a certas vulnerabilidades e a fazerem parte de estatísticas peculiares. O fato de Mari ter sido criada apenas pela mãe é uma dessas incidências. Mari nasceu em 1990 e em Pesquisa sobre Padrão de Vida (PPV 1996-1997) realizada pelo IBGE foi demonstrado que:

Quanto ao estado civil dos 8,1 milhões de mulheres de todas as idades (12 a 49 anos) que tiveram filhos nascidos vivos nos cinco anos anteriores à pesquisa, 35,7% delas eram solteiras. Multiplicando esse número pela média de filhos tidos vivos nesses cinco anos segundo o estado civil das mães, chega-se à estimativa de que 37% das crianças nascidas durante esses anos nasceram de mães solteiras. Da mesma forma que com as mães adolescentes, existe uma forte associação entre a mãe solteira e pobreza. De fato, 73,8% das mulheres solteiras que tiveram filhos nascidos vivos nesses cinco anos pertenciam aos 50% de domicílios mais pobres [14].

A despeito de toda a problemática que envolve a trajetória escolar de negros e negras, fica evidente que a educação é algo muito caro para o grupo de mulheres que tiveram suas narrativas analisadas nesta investigação.

Durante anos da história, o binômio mulher/negra era incompatível com escolarização. Nas últimas décadas é possível notar um avanço desta realidade, todavia, os índices demonstram que há ainda um caminho muito longo a ser percorrido rumo a um mundo de oportunidades similares para todos. Em pesquisa sobre Estatísticas de Gênero, o IBGE [14] divulgou que existiam quase 14 milhões de analfabetos² no Brasil naquele período, desse total 68% são pessoas negras (pretas e pardas) e dentro desse universo 66% são mulheres negras (pretas e pardas). Além disso, uma pesquisa mais recente [13] demonstra que em 2018 a taxa de conclusão³ do ensino médio da população preta ou parda foi de 61,8%, já a da população branca foi de 76,8%.

Diante desse dado, é possível compreender porque Luci Gonçalves se mostrou tão comovida ao mostrar a foto do dia da sua formatura no ensino médio:

Luci Gonçalves: [...] esse dia foi o dia da minha formatura. E olhar essa foto me deixa um pouco emocionada, porque foi bem difícil mesmo terminar o ensino médio.

Entrevistador: Por quê?

L.C.: Porque eu não tinha meus pais na época, eu era casada [...] eu era bem novinha e mesmo assim eu consegui chegar no final do ensino médio, comprar meu vestido com meu próprio dinheiro. E é muito orgulho pra mim, porque era pra ser uma coisa fácil na vida das pessoas, na maioria das nossas vidas não é (Luci Gonçalves).

As desvantagens sociais gerais que assolam grande parte da população negra fazem com que esse caminho da ascensão por meio da educação seja mais difícil para as mulheres negras. Nas narrativas, a conclusão da graduação foi lembrança citada de forma emocionada por algumas entrevistadas. Gabi Oliveira demonstrou satisfação e orgulho ao relatar que antes dela ninguém em sua família tinha concluído uma faculdade:

E eu trouxe essa foto aqui [fala apontando uma foto para a câmera] do dia da minha formatura, junto com o meu pai e com a minha mãe. Essa foto, obviamente, é muito significativa pra mim, porque eu fui a primeira pessoa da minha família a pegar um diploma, a me formar. Então, essa foto realmente me emociona e é uma foto que eu quero guardar assim. E minha mãe guarda e meu pai guarda com muito carinho, porque foi uma realização pra eles.

Ao ratificarem a importância dos estudos em suas vidas essas mulheres trazem à tona um recorte importante do cenário brasileiro no que diz respeito à interseccionalidade, o ingresso e a permanência no sistema de ensino muitas vezes pode ser um sonho inacessível, principalmente, quando se é mulher negra no Brasil.

O conhecimento é algo bastante valioso para o movimento de tomada de consciência da pessoa negra, por meio do qual é possível se inteirar da história dos seus ancestrais, entender os contextos e construir escudos contra as formas de opressão e vencer os ‘nãos’ diários, por isso a educação formal é fator preponderante para que novos modelos de mundo se estabeleçam.

No entanto, não foram só em questões relacionadas à educação que identificamos elementos relacionados à interseccionalidade nas narrativas das entrevistadas, Tia Má e Luci Gonçalves, por exemplo, trazem em suas autodefinições, logo no início de suas falas, outros vieses de opressão que as colocam em posição de intersecção que tensionam ainda mais seu posicionamento social.

Eu sou um furacão, eu sou bissexual, eu sou completamente, totalmente desorganizada [...] (Luci

Gonçalves).

Eu sou Maíra Cristina. Eu sou preta, gorda, nordestina (Tia Má).

Ao apresentarem questões relacionadas à sexualidade, corpo e origem para falarem sobre quem são, as duas entrevistadas denotam a importância que esses elementos têm na composição de sua identidade. Se ser mulher e negra já traz uma série de implicações específicas para as pessoas que fazem parte desse conjunto, associados aos fatores mencionados pelas entrevistadas, além do racismo e do machismo, estão expostas as sequelas da LGBTfobia e da gordofobia.

A bissexualidade não foi um tema que Luci desenvolveu na sua narrativa, apenas citou uma vez de maneira superficial, por isso não abordaremos vivências da entrevistada relacionadas a esse aspecto de sua vida. Entretanto, o registro é importante, pois ajuda a compreender melhor a complexidade envolvida na constituição de sujeito da entrevistada.

Tia Má, além preta, se define ainda como gorda e nordestina. Faz isso duas vezes e de forma bem pontuada em sua fala: uma logo no início, outra no final, como para reforçar essa condição. Esses reforços soam quase como um desabafo, ao fazer esse tipo de colocação, ainda que de maneira breve, dá pistas de que essas características física e gentílica influenciam na sua vivência e na forma como é vista socialmente.

Discutir interseccionalidade contribui para a compreensão de que as formas de discriminação não são universais e, por isso, devem ser observadas na sua peculiaridade, até porque, existem índices sociais que incidem de forma diferente a depender de quais eixos de poder estão sobrepostos em determinado grupo. Detectar essas diferenças são essenciais para a construção de um cenário social mais diverso e equilibrado.

Na sequência, vamos verificar os aspectos do feminismo negro que podem ser apreendidos nas narrativas analisadas.

E. SOBRE FEMINISMO NEGRO

Apenas uma das entrevistadas, Nátaly Neri, refere-se a si mesma como feminista. Ela contou de forma bastante descontraída que o seu envolvimento com o movimento negro ocorreu na universidade e mudou a forma como entendia a si mesma e as questões de negritude num contexto geral:

Eu entendia já a questão da negritude na minha vida, mas eu não tinha ideia que entrar nesse curso [Ciências Sociais], ia ter transformado tanto a minha vida e tanto as minhas perspectivas. E aí nessa época eu...Né? Comecei a... Fui morar perto da universidade, tinha tempo livre, não tava fazendo nada. Não tinha dinheiro. “E aí, Nátaly! Vamo ali no rolezinho”, né? “Te mostrar uns negócios, falar umas coisas”. Eu falei: “como assim? O quê que é?” Daí falaram: “uns negócios aí de feminismo, umas coisas aí de movimento negro. Tá afim?” Falei: “nossa! Isso aí é lícito? [risos] Será que dá certo?” Aí começaram a me levar

pra esse submundo, né?, da Universidade. Em que conhecimento e realidade se encontravam. Eu falei: “cara, é isso!” Aí eu me converti, né? Ao santo deus do feminismo no movimento negro [risos]. Era amém Angela Davis, boa noite, amém Malcolm X [risos].

Com certeza, essa nova concepção de si e de mundo que Nátaly adquiriu no seu contato com ideias do movimento negro e mais, especificamente, do feminismo negro, deu a ela uma bagagem cultural capaz de ver com novos olhos as formas de representação social de pessoas negras. Do ponto de vista dos EC, é justamente por conta desse tipo de vivência individual e coletiva que os mass media não possuem o poder total da influência sobre sua audiência, na verdade, essa perspectiva impõe o olhar para o receptor.

Muitas ações de ativismo digital que temos hoje, assim como as que ocorrem nos canais das mulheres que participam desta pesquisa, funcionam como respostas dos espectadores às conformações de mundo que os meios de comunicação tentam impor, principalmente no caso das minorias. Nesse contexto, o pensamento feminista negro ganhou força e evidência capazes de incitar transformações sociais importantes podendo pautar as grandes mídias e mudar suas abordagens.

Collins [3] ensina que ações e vozes de mulheres negras como as das que compõem esta pesquisa devem ser consideradas para o avanço do pensamento feminista negro. Isso porque, apesar de ser um campo teórico que deve ser sustentado epistemologicamente, o feminismo negro não é apenas coisa de mulheres negras com conhecimento acadêmico. Ela pondera que o pensamento feminista negro depende das visões e vivências de mulheres negras dos mais diferentes âmbitos sociais e aponta que o caminho é o acolhimento de todas as vozes.

No contexto das nossas entrevistadas, percebemos uma tensão no âmbito temas de militância versus temas de blogueiragem (aqueles temas mais relacionados à realidade da vida de blogueiras, tais como, maquiagem, vlogs, tutoriais). Por exemplo, uma das entrevistadas revelou que já recebeu críticas por não abordar de forma direta no seu canal de maquiagem pautas do movimento negro.

E aí, de uns tempos para cá rolou muita cobrança do tipo: ‘Camila, mas você só vai falar de beleza? você só vai falar de maquiagem? porque não falar de racismo, de empoderamento?’ E aí eu parei para pensar, mas pera qual foi o meu intuito desde o início? não foi quebrar essa barreira? não seria uma forma de...de empoderar? Foi esse o desabafo, sabe? Foi bem assim, bem um papo mesmo, pra dizer qual era o meu intuito aqui. Aqui, aqui...é no *YouTube*, né? (Camila Nunes).

Percebemos neste relato que no mundo das criadoras de conteúdo para mulheres negras também existem divergências. Neste caso específico, as cobranças vêm de outras pessoas negras com posicionamentos ativistas no *YouTube* e que não entendem que falar de maquiagem seja uma pauta

relevante para a causa. Mas, a própria Camila consegue perceber o quão importante é sua presença na rede e que suas postagens, mesmo não tratando de assuntos de militância:

[O canal] Começou de uma forma muito espontânea, muito espontânea mesmo. Só que com o tempo foi ganhando uma proporção e eu fui ganhando seguidoras fiéis. E aí muitas meninas foram falando que se identificava com minha história, é, que eu pude ajudar, que eu pude inspirar e tô aqui até hoje, passando minhas dicas de beleza.

Para Collins [3], experiências como as de Camila e das demais personagens desta pesquisa devem ser consideradas para além de “objetos de estudo”, haja vista que “analisar as ideias e as iniciativas desses grupos excluídos de modo que sejam percebidos como sujeitos, revela um mundo no qual o comportamento corresponde a uma asserção filosófica, e no qual uma tradição vibrante, ao mesmo tempo acadêmica e ativista, se mantém íntegra”.

As experiências compartilhadas ilustram mulheres negras que abriram seu próprio caminho com as ferramentas que lhes eram disponíveis, em um cenário que privilegia padrões nos quais não se encaixam, elas conseguem diariamente vencer paradigmas, se colocar como referência de narrativa divergente não só para outras mulheres com vivências semelhantes as suas, mas para a sociedade em geral. Um movimento muito valioso para a evolução do pensamento feminista negro.

Ainda sobre a ‘obrigatoriedade’ de militar nos conteúdos que produz, Gabi Oliveira traz uma reflexão que justifica a relevância de todo conteúdo ‘não-militante’ que é produzido por mulheres negras e no *YouTube*:

(...) eu acho muito importante a gente tá podendo hoje produzir nesse sentido e a cada dia mais eu...eu percebo que a nossa vida é revolucionária, mostrar nossa vida é um ato revolucionário, assim... A gente tá... No histórico das pessoas negras a gente vê muita morte, muita morte, porque a gente tá em um processo de genocídio e esse genocídio ele nos ataca de todas as formas, então, eu estar viva e está compartilhando isso, eu acho que já é revolucionário, então, eu não vejo que eu vou trair o movimento se eu não pautar certas coisas. Não, eu eu tô pautando de outras formas (Gabi Oliveira).

É comum que existam tensões entre aquelas que lutam pela causa das mulheres negras. Inclusive, no passado, foi por meio da superação das diferenças que se conseguiu construir o que ela chama de poderosa tradição de ativismo das mulheres negras. Por isso, Collins [3] reforça que o desafio da contemporaneidade é justamente o ajuste para que surjam maneiras novas de erguerem umas às outras.

Tia Má conta que sua avó, mesmo na sua simplicidade de vida, compreendia que a chegada de uma mulher negra a algum lugar de influência precisava ser reconhecida e apoiada pelas outras:

Minha vó não era militante, não compreendia da luta racial, mas ela entendia como o racismo opera. E eu me lembro que quando todo mundo me ridicularizou quando eu disse que ia ser jornalista, ela riu e depois ela disse “vá, você vai ser o que você quiser ser” e “você não pode deixar que as outras pessoas impeçam que você seja”. Sempre que ela via uma pessoa negra na TV ela sabia que aquilo era tão raro, tão difícil, que ela dizia “bora ver o que ela tá falando”, porque ela compreendia que ali não era um lugar que a gente estava sempre. (Tia Má).

As bases do pensamento feminista negro estão vinculadas ao empoderamento da mulher negra, a fim de fazê-la reconhecer a si mesma como sujeito de direitos, ser vista socialmente para além dos estereótipos, assim como, considerada nas suas diferenças. Todas as mulheres que participaram desta investigação realizam um importante papel na construção de novas narrativas a respeito da imagem da mulher negra.

Dessa forma, apesar de muitas vezes não utilizarem seu espaço para se posicionarem sobre questões de militância, as vozes dessas mulheres precisam ser consideradas por todas aquelas que se propõem discutir e fazer avançar o pensamento feminista negro, pois elas mantêm viva a história de resistência às diferentes formas de opressão e de apagamento que negros e negras sofreram e ainda sofrem.

V. CONCLUSÕES

O *YouTube* se tornou elemento decisivo na construção de novas formas de representação de mulheres negras, que antes não se viam nos produtos da indústria cultural. Ao apresentarem suas vivências além da identificação de outras mulheres negras, as *youtubers* ajudam a compor um cenário de normalização da imagem da mulher negra, pois sua apropriação da plataforma impõe a forma como querem ser vistas.

O racismo estrutural é o grande tema por trás das narrativas analisadas. As questões sobre representatividade limitada, representações equivocadas e realidades interseccionais específicas que perpassam as vidas de cada uma das personagens têm raiz na forma como o Brasil administrou as sequelas sociais do período da escravidão.

Apesar de existirem aspectos da vivência negra que são comuns a elas, as diferenças étnicas, de orientação sexual, classe social, posicionam essas mulheres em lugares sociais muito diferentes, por isso, a presença delas é considerada um tipo de influência. E isso nos faz lembrar o pensamento de Hall (2013, p. 385) “é para a diversidade e não para a homogeneidade da experiência negra que devemos dirigir integralmente a nossa atenção criativa”.

VI. LINK DOS VÍDEOS

- Camila Nunes – https://youtu.be/T_ADhD3bv94;
- Gabi Oliveira – <https://youtu.be/7Nb3UFkY1xQ>;
- Luci Gonçalves – <https://youtu.be/t30yiSfDdNI>;
- Mari Ribeiro – <https://youtu.be/9JTxlvsxJA>;
- Nataly Neri – https://youtu.be/V5M8q_g1hyY;
- Ramana Borba – <https://youtu.be/YsjUVoGmg>;

- Tia Má - <https://youtu.be/1qeykTpRQnk>.

Referências

- [1] ALMEIDA, S. L. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.
- [2] BRASIL. IPEA. Atlas da violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019.
- [3] COLLINS, P.H. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. 1. ed, São Paulo: Boitempo, 2019.
- [4] CRENSHAW, K. W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Rev. Estud. Fem., v.10, n.1, p.171-188, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstractpid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso&lng=pt. Acesso em: 2 nov. 2019.
- [5] ESCOSTEGUY, A. C. Stuart Hall e feminismo: revisitando relações. Matrizes, v. 10, p. 61-76, 2016. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/9664>. Acesso em: 5 ago. 2019.
- [6] FANON, F. Pele negra máscaras brancas. Salvador : EDUFBA, 2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_branças.pdf. Acesso em: 25 abr. 2018.
- [7] GIBBS, G. Análise de dados qualitativos. Porto Alegre: Artmed, 2008. (Coleção pesquisa qualitativa).
- [8] GOMES, N. L. Educação, identidade negra e formação de professores/as: um olhar sobre o corpo negro e o cabelo crespo. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 167-182, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v29n1/a12v29n1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.
- [9] _____. Corpo e cabelo como símbolos da identidade negra. 2012. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1567>. Acesso em: 2 jul. 2017.
- [10] HALL, S. A identidade cultural na pós-modernidade. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DPA, 2006.
- [11] _____. Da diáspora: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG, 2013.
- [12] _____. Raça, cultura e comunicações: olhando para trás e para frente dos EC. Revista Projeto História. n. 31, 2005. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/2308/1400>. Acesso em: 20 nov. 2019
- [13] IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica, IBGE, n. 41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.
- [14] IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades: Palmas, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/palmas.html>. Acessado em 10 de Maio de 2021.
- [15] _____. Estatísticas de gênero. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0>. Acesso em: 1 mar. 2020.
- [16] _____. Pesquisa sobre padrões de vida 1996-1997: primeira infância. : Rio de Janeiro: Departamento de População e Indicadores Sociais, 2000. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6974.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020.
- [17] JOHNSON, R. O que é, afinal, EC? 1986. In: SILVA, Tomaz Tadeu (org.). O que é, afinal, EC? 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 9-132.
- [18] KOZINETS, R. V. Netnografia: realizando pesquisa etnográfica on-line. Porto Alegre: Penso, 2014.
- [19] KRUSE, M. H. L. et al. EC: possibilidades para pensar de outro modo a pesquisa em enfermagem. Rev Gaúcha Enferm. 2018.
- [20] MOTTA, Luiz Gonzaga. A análise crítica da narrativa. Brasília: Ed.UNB, 2013.
- [21] MUNANGA, Kabengele. Negritude usos e sentidos. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- [22] TESSAROLO, F. M.; SILVA, N. E. S. Claros ou escuros: um passeio pela história do racismo no Brasil. Comunicação - Reflexões, Experiências, Ensino, v. 13, n.13, p. 37- 44, 2017.



AMANDA MAURÍCIO PEREIRA LEITE
Pós-Doutora em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP/PPGE). Doutora e Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/PPGE). Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Sociedade e no curso de Pedagogia da Universidade Federal do Tocantins (UFT/PPGCOM).



MARIA LÚCIA ADRIANA SILVA GOMES
Mestra em Comunicação e Sociedade pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), especialista em Ensino de Comunicação/Jornalismo: Temas Contemporâneos (UFT - 2017), graduada em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo também pela UFT (2010) e em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins - 2017).

...

...

O DILEMA CONTEMPORÂNEO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO,
BÁRBARA VIEIRA MAGALHÃES TOMASI.

RESUMO - Designa-se, uma investigação no que se refere ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, sobre uma ótica contemporânea. Tendo em conta que o sexo feminino é o principal alvo buscado pelos grupos criminosos, busca-se pormenorizar os aspectos que tornam essas vítimas mais vulneráveis, sobretudo, diante da ideologia subsistente, que corrobora com a ideia da superioridade masculina. A compreensão da mulher como objeto sexual, a prostituição forçada e a perpetuação do Estado em condutas que incorrem nas distinções entre os gêneros, constituem relações de poder entre os sexos, ao passo que, são incitadas a sempre desempenharem o papel social de satisfazer os anseios e as necessidades masculinas. Portanto, cabe ao Direito Internacional, as Organizações Internacionais e aos Estados a proteção dos direitos fundamentais, independentemente de nacionalidade, a todos os seres humanos. Os resultados obtidos através de pesquisa bibliográfica e da análise quantitativa de dados, demonstram que, embora houveram avanços ligados à prevenção, proteção à vítima e repressão do crime, as legislações ainda não são hábeis a dirimir o tráfico internacional.

PALAVRAS-CHAVE - Direito Internacional; Tráfico de Mulheres; Exploração Sexual; Contemporâneo; Machismo estrutural.

I. INTRODUÇÃO

A atividade criminosa de tráficos de seres humanos é conceituada pela doutrina internacional como uma forma de escravidão sobre uma perspectiva moderna, uma vez que ambas possuem o mesmo fim: o ganho de proveito econômico, por meio da exploração de outra pessoa. Sua proveniência é marcada desde à época da exploração da mão de obra escrava, com a prática do tráfico negreiro. Distinguem-se, tão somente, na ilegalidade em relação ao indivíduo escravizado.

Levantamentos traçados pelas Organizações Internacionais estimam que mulheres e meninas são as vítimas mais afetadas pelo tráfico de pessoas, sobretudo quando sua execução se volta para fins da exploração sexual. À despeito disso, pretende-se esclarecer o porquê, mesmo que em variados níveis, a condição feminina ainda é de desvantagem ou inferioridade em relação ao sexo masculino na maior parte do mundo, e como a discriminação entre os gêneros influencia a expansão do número de casos do tráfico internacional de mulheres.

O estudo empregou a metodologia quantitativa e qualitativa. No concernente à aplicação metodológica qualitativa foram inclusos materiais de pesquisas de livros, artigos científicos, monografias, relatórios elaborados por organizações internacionais, texto da legislação nacional.

Para a estruturação desta pesquisa, primeiramente buscou-se apresentar a origem da prática delituosa, o conceito de tráfico de pessoas, como ele ocorre e de que forma acontece o

aliciamento das vítimas. Ainda nesse viés, o primeiro tópico demonstra os fatores que contribuem para o aumento de casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, através da nociva ideologia subsistente em âmbito mundial da inferioridade e invisibilidade feminina, especialmente quando essas são imigrantes de baixa renda.

Partindo do pressuposto da existência de impasses na política de enfrentamento do crime de tráfico de mulheres, o segundo tópico buscou analisar o papel do Direito Internacional em um mundo contemporaneamente interdependente na proteção e garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. Assim, foi retratada a legislação nacional e internacional, à luz das garantias fundamentais.

Por fim, no que se refere a aplicação metodológica quantitativa, em um terceiro momento da pesquisa, foram feitos levantamentos de dados oficiais contemporâneos nacionais e internacionais tendo em mente a circunstância excepcional causada pelo COVID-19, que elevou visivelmente as situações de vulnerabilidade e da extrema pobreza, com impactos econômicos surtidos à nível global.

II. REVISÃO DA LITERATURA

A. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

O crime de tráfico de pessoas, para doutrina internacional consiste: no rapto, transporte, alojamento, transferência, venda ou recolhimento de pessoas; em fronteiras nacionais

ou internacionais; por meio de força, coerção, fraude ou engano; inserir pessoas em condições de escravidão ou análogas à escravidão, trabalho forçado ou exploração sexual, servidão doméstica, ou servidão por dívida [1]. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, consubstanciada em uma transgressão aos direitos humanos [2].

Afirma-se que a origem dessa prática delituosa é marcada desde a época da escravidão, entretanto, hoje é vista com um revestimento contemporâneo ao passo em que, a motivação principal da prática de ambos os delitos são: a obtenção de vantagem financeira sobre outra pessoa, distinguindo-se somente, na licitude do controle sobre o indivíduo escravizado [3].

O livro “Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos” [1], realizado em parceria entre a secretaria Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e o IEDC - Instituto de Estudos Direito e Cidadania, demonstra que: as mulheres, crianças e as travestis são alvos preferenciais deste crime, quando a prática tem por objetivo a exploração sexual [2]. Por sua vez, o tráfico de mulheres compreende o uso da força e do engano para transferir mulheres para condições de extrema subalternidade e degradação [1].

Entre as modalidades, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é o mais crescente, em razão de sua rentabilidade para os grupos criminosos, envolvendo usualmente homens de grande poder aquisitivo. Em contraponto, do outro lado da questão estão mulheres em situação de abuso, aflitas para escapar da ausência de oportunidades de trabalho, situações de violência, fome e miséria. Outra razão que favorece para expansão são os fluxos migratórios latino-americanos, asiáticos e africanos, onde a presença feminina progressivamente se tornou mais forte, e simbolizada como “passivas e vulneráveis”, implicam a uma condição de invisibilidade da mulher imigrante [4].

As principais causas que contribuem para o aumento de número de casos do tráfico internacional de mulheres, para exploração sexual, de acordo com o relatório da Organização Internacional do Trabalho, são; discriminação de gênero; instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos; leis deficientes [5]. O estudo de 233 processos judiciais envolvendo tráfico de pessoas revela características acerca da vulnerabilidade das vítimas antes do recrutamento, constatando que, a maior parte se encontrava em condição de incapacidade ou necessidade extrema no atendimento às suas próprias necessidades básicas, tais como alimentação, abrigo ou saúde [6].

O subdesenvolvimento de uma localidade, relacionado à pobreza, ausência de oportunidades de trabalho e instabilidade em regiões de conflito tem efeitos devastadores em especial sobre mulheres, particularmente mais suscetíveis a abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados, por parte de grupos armados [3]. Para a OIT [5], as raízes do problema se dão nos mecanismos que toleram a permanência da exploração dos grupos sociais do que nas particularidades das vítimas.

No contexto mundial, mesmo que em níveis diferentes a condição feminina é ainda em diversas áreas, de desvantagem ou inferioridade em relação ao sexo masculino [7]. A autora pontua que, são meninas e mulheres que são mais propícias a serem tratadas como propriedade e serem violentadas sexualmente, inobstante a liberdade individual e o direito à proteção e à segurança sejam garantias inerentes aos seres humanos. Dentro de um contexto internacional em que a representatividade política é predominantemente masculina, os direitos humanos das mulheres precisam ser defendidos, no entanto, o que se observa na realidade são homens falando em detrimento de todas as mulheres [8].

À vista disso, tem-se que a discriminação de gênero é derivada do pensamento patriarcal e misógino ainda subsistente na maior parte das culturas. Essa ideologia predominante corrobora para a expansão do tráfico de mulheres, na medida em que são vistas e tratadas como mercadorias. A compreensão histórica da mulher como objeto sexual, e não como sujeito de direitos estabelece relações de poder entre os sexos, nessa conjuntura, a figura feminina é estimulada a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas masculinas [8].

Desse modo, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma problemática enfrentada em todo mundo, comumente relacionada a locais com problemas econômicos e sociais. Soma-se isso ao fato de haver uma legislação ineficaz, assim como condescendência das autoridades e órgãos responsáveis fronteiriços [4]. Essa conduta acontece de forma velada, em que mulheres descontentes com suas condições de vida são enganadas por organizações criminosas, com a finalidade lucrativa [9].

Grupos envolvidos no recrutamento de mulheres, em sua maioria em países e regiões pobres no mundo, realizam propostas convincentes de uma vida melhor, a pessoas em situação de vulnerabilidade. Uma forma trivial são promessas de emprego, em que o empregador arca com os custos e despesas iniciais (passagem e moradia) que deve ser adimplida com o trabalho, uma dívida que nunca tem fim. Ao chegarem em seu destino, as mulheres assumem condição de vida inferior, na posição de “escravas sexuais” de seus aliciadores ou da pessoa que as comprou [3].

As práticas degradantes vão muito além do sequestro, o planejamento do crime envolve desde o deslocamento das vítimas (que é feito sobre o completo comando das quadrilhas especializadas) à idealização de um cativo, à imposição do trabalho em condições de exploração, sob ameaças de mortes, submetidas à tortura, vício forçado em bebidas e drogas [4].

A imigração ilegal é outro fator de risco para os envolvidos, que necessitam do apoio de autoridades de fronteira e portuárias. Essas atividades ilícitas, são facilmente disfarçadas como atividades lícitas, como por exemplo: agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas, ou ainda, mediante o agenciamento de empresas de casamentos [4]. Nos locais em que habitualmente essas práticas ocorrem, as penas aplicadas são ínfimas, não sendo proporcionais aos

crimes cometidos [5].

O tráfico humano caracteriza-se como um crime de difícil prevenção e elucidação, devendo ser tratado como Política de Estado. Essa emblemática exige ações pautadas na co- operação coordenada e integrada dos países, das diversas áreas da justiça, saúde, educação, trabalho, assistência social, turismo. Ou seja, os governos democráticos do mundo devem viabilizar o combate, com enfoque na prevenção, apoio às vítimas e responsabilização dos autores, de acordo com estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas [2].

Para Hazeu, o grande desafio não é só consolidar os fundamentos políticos e teórico-metodológicos que permitam uma observação multifacetada do fenômeno no Brasil e no mundo, a partir das questões socioeconômicas, culturais e de direitos. É imprescindível, acima de tudo, coragem para lidar. Não se trata apenas de se falar sobre a crise da modernidade, de valores éticos e da democracia, mas que é necessário revelar uma sociedade exasperada com os reflexos dos sistemas de produção e de convicções, no anseio de que outra realidade no mundo possa tornar-se viável [10].

B. PRINCIPAIS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Em um mundo interdependente, cabe ao Direito Internacional resguardar os direitos fundamentais de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. Esse papel não é só dos Estados, mas de igual forma das organizações internacionais [7].

A Carta das Nações Unidas (Carta de São Francisco), foi assinada por 50 Estados em 26 de junho de 1945, é considerada um dos marcos no âmbito do direito internacional, haja vista que buscou estabelecer parâmetros similares para a atuação dos países na busca da paz e da segurança internacionais [11]. O art. 1º da Carta de São Francisco estabelece um dos propósitos da Organização das Nações Unidas:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [12].

A nova época efetivou o progresso de principais dispositivos que pretendiam consolidar a proteção internacional de direitos classificados como fundamentais. Destarte, na esfera da ONU, os conceitos abarcados conquistam um status maior, dessa forma não alcançam apenas elucidações pacíficas de conflitos, bem como assim, promovem ações internacionais que aspirem o desenvolvimento e à promoção dos direitos humanos para defesa da paz e da segurança [11].

O desenvolvimento das políticas voltadas para proteção feminina resultou na realização da Emenda da Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a Convenção para Repressão de Tráfico de Mulheres Maiores

(1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída no ano de 1949 em Nova York, definida pela ONU [3].

Com a finalidade de estabelecer valores universais, os diversos estados reuniram-se em Paris entre os anos de 1947 e 1948, resultando disso a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), disposta na Resolução 217 A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas. Este documento enumera princípios, direitos e liberdade, dentre os quais para fins de correlação com o tema voltado para o tráfico de pessoas, enumeram-se os previstos nos artigos I, II, III, IV, XII, XVI e XXIII [11].

Por conseguinte, os artigos subsecutivos intervêm em defesa de direitos e liberdades inerentes aos seres humanos, engrandecendo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, vedando qualquer forma de escravidão ou servidão, à tortura, qualquer ação desumana ou prática degradante. Imprescindível mencionar que reconhece a igualdade formal de todos os seres humanos – a igualdade perante a lei, sem qualquer distinção [3].

A relevância desta declaração sucede no fato que o pressuposto para haver o reconhecimento destes direitos humanos elencados pela Liga das Nações (ONU), é um contexto histórico de lutas, guerras e na dominação de um indivíduo sobre outrem, fator primordial para elaboração de leis com alcance mundial que compreenda mudanças e os desafios encontrados na transformação da vida em sociedade, inviabilizando qualquer tipo de crise no âmbito da prática do direito [3].

Em setembro de 1995, a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Pequim (Beijing), elucida e simboliza uma iniciativa na consolidação dos direitos humanos das mulheres, em que cujo na Conferência de Viena de 1993 foram expressos como elementos do conjunto das normas gerais dos direitos do homem, porém necessitam de atenção própria [7]. A Declaração de Beijing expressa em seu preâmbulo que: “apesar do progresso alcançado na década anterior, persistiam as desigualdades entre mulheres e homens” [7]. Têm-se que estes marcos serão cruciais para embasar a construção das demandas femininas nos anos subsequentes [7].

C. PRINCIPAIS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS VALIDADAS NO CONTEXTO NACIONAL

No concernente aos tratados internacionais, posteriormente homologados no contexto brasileiro em prol do resguardo de direitos civis e políticos às mulheres, têm-se: a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à mulher (1948); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) [7].

Posteriormente, o Brasil ratificou essas convenções respectivamente nos anos de 1952, 1950, 1952 e 1984. Desse modo,

o país implementou importantes tratativas gerais acerca dos direitos humanos das mulheres. Ainda, nesse campo em específico, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em Viena no ano de 1993 - Convenção de Belém do Pará, foi homologada pelo texto nacional em 1995 [7].

Importa mencionar que a Convenção de Belém do Pará assenta como formas de violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” [13]. Em outras palavras, pode-se aferir que o tráfico e a prostituição forçadas, bem como a perpetuação do estado em condutas que incorrem nas distinções entre os gêneros constituem manifestas formas de degradação contra a mulher.

A Constituição Federal de 1988 assegura que o país cumprirá todas as orientações de acordos internacionais ratificados. Assim, este diploma normativo consagrou os direitos e garantias individuais, com enfoque nos direitos humanos. Os “direitos humanos” são aqueles inerentes aos indivíduos pela condição de sua própria existência. Em outros termos, toda pessoa é sujeito de direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente, inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade, de aplicação imediata [2].

O Artigo 5º, caput, da Constituição Federal, encontra-se insculpido no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e garante o tratamento equânime perante a lei sem qualquer distinção, também entendido como o princípio da igualdade formal, o inciso I do referido artigo regulamenta o princípio da igualdade de gênero, dispondo da seguinte redação [14].

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição(...) [14].

Para garantir a aplicabilidade dos tratados anteriores, a Assembleia Geral da ONU, no ano de 2000 instituiu um comitê intragovernamental para elaboração da Convenção Internacional Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, em que tinha como seu principal objeto a congregação em um só documento todas as tratativas relativas ao tráfico de mulheres e crianças. Por consequência, essa ação resultou no Protocolo de Palermo [3].

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), em vigor no Brasil desde a promulgação do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a conceituação do tráfico de pessoas. O art. 3º define conceitos relativos ao tráfico de pessoas [15]:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea [15].

Com a integração do artigo à legislação brasileira, tornou-se punível o a aferição dos conceitos inerentes à configuração do delito. No Art. 3º da alínea “a” o termo utilizado como “tráfico de pessoas” se refere ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante o uso de força, coação, enganação, fraude, rapto, engano, abuso de autoridade sobre outra para fins de exploração. O legislador se preocupou em inserir distintas formas de exploração em sua redação, ligadas a remoção de órgãos, servidão, trabalho forçado ou práticas análogas à escravidão, exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual [15]. Por fim, a alínea “b” deixa nítido que o consentimento para qualquer tipo de exploração da vítima é insignificante para configuração do delito [16].

No que se refere ao Direito Penal brasileiro e ao bem jurídico tutelado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, os direitos fundamentais são frontalmente atingidos [9]. Em 6 de outubro de 2016 passou a vigorar a Lei nº 13.344, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e nacional de pessoas, bem como as medidas de atenção às vítimas, o que resultou na revogação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, passando a vigorar o artigo 149-A, entendido como a Lei de Tráfico de Pessoas [16].

Distintamente dos artigos revogados, o novo disposto tem por fundamento essencial a finalidade, assim, a lei previu expressamente sanções a qualquer forma de exploração humana, e não mais apenas à exploração sexual [16]. O bem juridicamente protegido é a liberdade individual da vítima e em se tratando de crime formal, a consumação é praticada sem que haja a necessidade da vítima seja de fato traficada, ou seja, basta o agente atuar com um dos objetivos ou finalidades previstas no tipo penal, para tornar-se passível de punição [8].

Foram contempladas políticas de assistência às vítimas do crime ao prever assistência jurídica, social, trabalho, saúde, acolhimento, abrigo provisório e atendimento psicológico

humanizado nestes casos [9]. Apesar disso, os grandes avanços normativos de cunho assistencialista, as leis não são hábeis a dirimir o tráfico internacional de mulheres [3].

São vários os óbices encontrados no enfrentamento ao tráfico feminino para fins sexuais no que diz respeito à cooperação internacional, as condições das investigações e equipes policiais, o silêncio das vítimas por diversos fatores, ausência de exequibilidade e exigibilidade dos tratados internacionais por seus países signatários. Mesmo assim, as ONGS locais e transnacionais destacam-se pelo papel desempenhado no trabalho, apoio, conscientização e auxílio às vítimas do tráfico de mulheres para a exploração sexual [17].

III. METODOLOGIA

Para elaboração do presente artigo foi utilizada a metodologia quantitativa e qualitativa. A aplicação metodológica quantitativa, trouxe ao final da pesquisa, elementos e dados recentes de órgãos oficiais, nacionais e internacionais.

Mediante a análise destes dados foi possível identificar que, dentre outros, os fatores sociais como situações de extrema vulnerabilidade social e pobreza, estão diretamente relacionados ao percentual de mulheres que são vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual. Ademais, todo o estudo considerou os efeitos biológicos e sociais provocados pelo COVID-19.

Em contraponto, para fundamentar e responder ao problema formulado, foi empregada a aplicação metodológica qualitativa junto à observação de documentos preexistentes, tais como legislações, tratados e pactos internacionais, trechos de monografias, artigos científicos, relatórios feitos por organizações e livros.

IV. RESULTADOS

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020 realizado pela UNODC baseou-se através da coleta de dados de 148 países, explorando fatores socioeconômicos como os condutores do tráfico humano para os diversos fins que se destina. Toda pesquisa levou em conta o contexto atípico vivenciado, em que os efeitos sentidos pela crise do COVID-19 aumentaram consideravelmente as situações de vulnerabilidade e da extrema pobreza em diversas regiões do mundo, visto que impacta diretamente a economia mundial. O levantamento traçado, foi conclusivo: as mulheres e meninas são as principais vítimas afetadas pelo tráfico humano de modo geral, sendo a modalidade mais comum para exploração sexual [6].

A modalidade criminosa do tráfico humano na exploração sexual é a modalidade mais sofisticada quando comparada com as outras, pois apresenta características subjetivas que prejudicam a identificação dos envolvidos [18]. Segundo os dados apresentados pela OIT, o baixo risco que o tráfico de pessoas significa para as organizações criminosas significa, é demonstrado através do reduzido número de condenações: “em 2003, cerca de 8.000 traficantes de seres humanos foram levados à Justiça em todo o mundo. Desses, apenas 2.800 foram condenados, segundo o governo norte-americano” [5]. O uso de recursos tecnológicos também foi causa comumente

levantada para justificar a facilidade tanto para aliciamento, quanto para o controle ou para consumir a exploração [18].

Considera-se que o número total de vítimas percebidas, está intimamente ligado às diferenças geográficas na competência para localizar os casos, registrar e relatar o tráfico de pessoas. Em 2018, a maioria das mulheres detectadas foi traficada para fins de exploração sexual, em contrapartida os homens em sua maior parte, para trabalho forçado. Desse modo, as vítimas femininas para exploração sexual equivalem a 77% dos casos; 14% foram traficadas para trabalho forçado; e ainda 9% para outras formas de exploração. Entre os homens, 67% é traficado para o trabalho forçado; 17% para exploração sexual; 1% para remoção de órgãos; e 15% são traficados para outras formas de exploração, conforme os dados expostos pela UNODC [6].

Em regiões como: Europa Ocidental; Europa Meridional; Europa Central e Sudeste, Leste da Ásia e Pacífico; e em todas as regiões das Américas a modalidade de tráfico para exploração sexual é a mais regular. O Relatório Global da UNODC [6], ainda afere que, o tráfico humano para fins sexuais representa 50% de todos os casos identificados no mundo.

A OIT traçou o perfil das vítimas: são mulheres e meninas, geralmente com idade entre 15 e 25 anos, oriundas de locais periféricos/zonas rurais, exercem atividades laborais de pouca exigência e possuem baixa renda, atuam em profissões subalternas, mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade, que requerem uma longa jornada de trabalho, a despeito de consignarem uma rotina desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria. Por sua vez, são mulheres que retratam algum tipo de conflito intrafamiliar, fator que torna ainda mais fácil o aliciamento [5].

A maior parte dos investigados, presos, processados e/ou condenadas continua sendo do sexo masculino (60% do total em todas as categorias). Contudo, curiosamente, regiões da Europa Ocidental e da Ásia Central tendem a condenar mais mulheres (80%), ao passo em que no Leste Asiático e na América Central, homens e mulheres foram condenados em números proporcionais, enquanto os países do Oeste e Sul da Europa, América do Norte e Norte da África e Médio Oriente relataram percentuais de mulheres condenadas mais baixos, quando comparadas aos homens [6].

Paralelamente, em âmbito nacional, de acordo com o levantamento fornecidos pela Polícia Federal, entre os anos compreendidos de 2017 a 2020, no país 121 pessoas estariam sendo indiciadas pela prática do crime tipificado no artigo 149- A (Lei do Tráfico de Pessoas). No que se refere ao gênero dos condenados, segundo informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional 78% dos condenados são do sexo masculino e 22% são mulheres [18].

Nesse tocante, conforme informações oferecidas pela Polícia Federal, há indícios da constante ampliação de inquéritos instaurados para averiguação desses casos. Apesar de existirem impressões de que o fechamento das fronteiras e controle no ingresso de pessoas nos países durante a época

de pandemia comprometeria a prática criminosa, as estimativas demonstram que as medidas restritivas contribuíram para atuação dos traficantes e contrabandistas, considerando os obstáculos de execução de atividades permanentes das organizações e instituições públicas [18].

Concebe-se que dentro território nacional haja cerca de 241 rotas, sendo elas 32 intermunicipais, 78 estaduais e 131 internacionais. Predominantemente, as regiões Norte e Nordeste contém números mais elevados de rotas de tráfico de mulheres, pois são conhecidas como regiões fronteiriças, possuem rotas marítimas, aéreas e rodoviárias, que por consequência, acabam facilitando a saída para Europa ou Ásia. Por sua vez, as regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, em sua completude tem maior número de casos de tráfico internacional a cargo de haverem aeroportos e portos [4]. Os destinos finais habituais entre os casos brasileiros são Espanha e Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname [9].

No Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, os números levantados pelo Ministério Público Federal entre os anos de 2017 a 2020 elencam a predominância da exploração sexual no tráfico internacional. Tal afirmativa pode ser reafirmada através dos percentuais obtidos relacionados à cooperação jurídica internacional, em que 69,5% das cooperações internacionais tidas com outros países foram para esse fim. Ainda, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional aludiu que 74% das cooperações jurídicas internacionais ativas foram buscadas pelo Brasil. Os principais países buscados mediante a cooperação foram Espanha, Estados Unidos, França, Paraguai e Peru, o que corrobora com a ideia da preponderância de exportação de brasileiras a outras regiões do mundo para esse tipo de exploração [18].

Com base em informações fornecidas pela OIT, mais de 2,5 milhões de pessoas no mundo são alvos do tráfico humano para fins sexuais [4]. A UNODC [6], constatou que, no ano de 2018 a cada 10 vítimas, cerca de 5 eram mulheres e 2 meninas. As crianças correspondem a 1/3 (meninos e meninas), enquanto os homens equivalem a um percentual de 20% [6].

A desaceleração econômica global em face da pandemia do COVID-19 (“recessão pandêmica”) levou a um significativo declínio no Produto Interno Bruto Global estimado em 6,2%. Isso representa a recessão mais expressiva desde o final da Segunda Guerra Mundial. Além dos fatores pré-existentes que contribuem para elevação dos percentuais, a transgressão econômica, sobretudo, fatores micro e macroeconômicos, tornam maior a suscetibilidade do recrutamento das vítimas, ao passo que, aumentam a exposição de grupos a certas práticas coercitivas [6].

Além disso, estima-se que a combinação de determinantes relacionados à flutuação do PIB, níveis de renda e desemprego nos países de origem, influenciam o nível de fluxos de tráfico para destinos mais ricos. Os dados globais sugerem que as vítimas identificadas fornecem exemplos de aumentos súbitos em países que caem em drásticas recessões

econômicas, dinâmica essa, relevante para compreensão dos padrões de comportamentos e das partes do mundo em que naturalmente haverá elevação nos incidentes de tráfico transfronteiriço, causados pela recessão pandêmica [6].

O Relatório Nacional Sobre Tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020, por sua vez, infere-se a respeito da existência de um panorama improdutivo no progresso em políticas públicas relacionadas aos direitos humanos como resultado do contexto pandêmico. Para a garantia da plena dignidade humana, houveram de serem restabelecidas demandas anteriores como o da assistência alimentar e distribuição de cestas básicas, implementação do auxílio emergencial para suprir a lacuna deixada pelo desemprego, ou seja, foram inseridos outros obstáculos para além da perspectiva sobre equidade e reparação de direitos para os direitos humanos [8].

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é entendido como uma das maiores transgressões dos direitos humanos, uma vez que, afronta diretamente os princípios norteadores dos direitos sociais fundamentais. Dentre as modalidades de tráfico de seres humanos, destaca-se o tráfico de mulheres para a exploração sexual por ser a modalidade mais expressiva e crescente no cenário global.

Por consistir numa modalidade criminosa multifacetada e dinâmica, quando se comenta sobre mulheres em situação de tráfico, essas fontes demonstram um viés restrito e insuficiente da totalidade do processo. Dificuldade essa que reflete até mesmo na elucidação dos casos existentes, porque, no momento em que se constata a existência de algum indício da ocorrência do crime, o que se tem é uma representação do momento que dificilmente envolverá os acontecimentos que caracterizam o antes, durante e o depois.

Deve-se reconhecer que um dos fatores determinantes para o tráfico de pessoas de um modo geral, encontra amparo nas condições estruturais de desvantagens e opressão, que afetam determinadas camadas sociais e estabelecem relações de poder. Igualmente, a discriminação de gênero, as relações de poder estabelecidas entre os sexos, o tratamento objetificado e inferiorizado dado historicamente à mulher ainda é reiterado, motivo pelo qual mulheres e meninas são mais propícias a serem vistas com a idealização de posse e possuem mais chances de serem alvos da violência sexual. Soma-se isso à destinação da figura feminina a posições de desvantagem e inferioridade em relação ao sexo masculino, o exercício de papéis ou funções subalternas e a proteção da moralidade pública sexual, as conduz a uma situação de invisibilidade, tornando-as possíveis vítimas mais suscetíveis e vulneráveis para o tráfico humano e prostituição forçada.

O objetivo fundamental do estudo reside no esclarecimento dos mecanismos que corroboram para perpetuação da predominância do tráfico internacional feminino para exploração sexual, interpretando e explicando seus aspectos inerentes. Ante as peculiaridades, a orientação metodológica adotada no artigo consiste na análise qualitativa da conceituação do tráfico de pessoas, em especial o de mulheres para

exploração sexual, explicando como ele ocorre bem como traçando a legislação nacional e internacional que trata do tema.

Em um último momento utiliza-se aplicação metodológica quantitativa para análise de dados oficiais acerca de relatórios internacionais e nacionais sobre o gênero e o perfil das vítimas, fatores macro e microeconômicos e sua relação com os países de origem e destino, principais rotas nacionais e internacionais. Todo o estudo considerou aspectos particulares inerentes à perspectiva contemporânea e excepcional como o da pandemia do COVID-19.

É certo de que os efeitos sentidos pela crise do COVID-19 elevaram as situações de extrema pobreza e vulnerabilidade no contexto global. Além disso, examinar a problemática do tráfico humano através da preponderância dos reflexos causados pelo contexto pandêmico foi relevante para compreensão dos padrões de comportamentos migratórios, em que por consequência, denota-se elevação nos fluxos de tráfico de países subdesenvolvidos para destinos mais ricos. Por sua vez, o panorama improdutivo do avanço das políticas públicas relacionadas à promoção dos direitos humanos foi um fator ocasionado pela recessão pandêmica, em que demandas básicas, como o da assistência alimentar voltaram para preencher a lacuna deixada pela recessão econômica e o desemprego.

Os resultados obtidos certificam que, as lacunas deixadas pelos direitos humanos internacionais relacionados à desigualdade, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, discriminação de gênero, desemprego, leis deficientes, favorecem e estão interligados com a desproteção de mulheres, que se tornaram alvos mais vulneráveis à medida em que essas têm seus direitos básicos tolhidos pelo estado. Os efeitos da pandemia, em que países caíram em recessões econômicas tornaram a situação ainda mais evidente, ao passo em que, a atuação das instituições públicas também foi dificultada.

Nesse sentido, embora os tratados e dispostos normativos tenham se aperfeiçoado, contemplando normas e políticas de assistência às vítimas ao prever assistência social, jurídica, trabalho, acolhimento e abrigo provisório, atendimento psicológico, o espectro do avanço das políticas públicas do crime do tráfico internacional de mulheres ainda revela óbice no que diz respeito à exequibilidade e exigibilidade de tratados e convenções internacionais por seus países signatários, cooperação internacional, ao silêncio das vítimas, as condições das investigações e condenações judiciais transnacionais.

Referências

- [1] RICHARD, A. O. *International Trafficking in Women to the United States: a Contemporary Manifestation of Slavery and Organized Crime*. [s.l.]: Center for the Study of Intelligence, 1999.
- [2] SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação: organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.] – 1 ed. Brasília Não há fontes bibliográficas no documento atual.: Ministério da Justiça, 2013.

- [3] GONZALEZ, J.Z. *Tráfico Internacional de Mulheres*. Trabalho de Conclusão de Curso para o curso de Pós Graduação em Direitos Humanos. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, 2020. Disponível em: <http://posgraduacao.uems.br/uems-sigpos/portal/trabalho-arquivos/download/3113>. Acesso em: 20 fev. 2022
- [4] SILVA, J. S. F. DA; PINTO, L. L. C. E S. *Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual: Uma Forma Moderna De Escravidão*. *Dê Ciência em Foco*, v. 5, n. 1, p. 132–149, 30 jul. 2021.
- [5] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual*. Brasília, 2006. ISBN 92-2-817384-X.
- [6] UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. New York, 2021. ISSN on-line: 2411-8443.
- [7] BITTENCOURT, B. P. O *Tráfico Internacional De Mulheres Brasileiras E O Direito Internacional De Direitos Humanos*. *INTER: REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ*, v. 2, n. 1, 16 jul. 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25774/14779>>. Acesso em: 08 fev. 2022.
- [8] MACÊDO, S. *Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual*. Repositório Anima Educação, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20122>>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- [9] AGUIAR, L.R. *Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual*. Monografia Jurídica da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de direito PUC-GOÍÁS. Goiânia, 2021.
- [10] HAZEU, M. *Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, p. 20–26, Brasília- DF, 2007.
- [11] MATHIASSEN, B. S; RIBEIRO, E.S; VITÓRIA, R. F. A., *Secretaria Nacional de Justiça do Brasil. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação: organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.] – 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 43–69.
- [12] BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1945.
- [13] BRASIL. Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1996.
- [14] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República.
- [15] BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 2004.
- [16] FARIA, L. R. *Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual: À Luz Da Legislação Penal Brasileira*. Artigo Como Requisito Para Conclusão Do Curso De Direito—Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC.
- [17] LADEIA, A. C. T. *TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E SEU ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL*. Biblioteca do Senado Federal. Faculdade Ruy Barbosa, Campus Rio vermelho - 2016.
- [18] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília- DF, 2021.



CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público. Professora Pesquisadora (UNITINS – Campus Palmas) nas áreas de Direito e Processo Constitucional, Direito Internacional, Governança e Compliance e Direito Sistêmico. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES) e do Grupo de Pesquisa Direito Sistêmico, Consensual e Justiça Restaurativa (GPDS). Pesquisadora do Núcleo de Criminalidade e Violência – NECRIVI (UFG). E-mail: christiane.hc@unitins.br.



BÁRBARA VIEIRA MAGALHÃES TOMASI

Graduada em Direito (UNITINS – Campus Palmas), Pós-Graduada em Direito Processual Civil (PUC/SP) e Direito do Agronegócio (LEGALE). E-mail: barbaravtomasi@gmail.com.

...

...

POR QUE O BRASIL FRACASSA: UM ENSAIO SOBRE AS TESES NEO-INSTITUCIONALISTAS DE ACEMOGLU E ROBINSON NA PERSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DO CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO,
GONÇAL MAYOS SOLSONA,
DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE.

RESUMO - O presente ensaio busca fazer uma análise crítica e atualizadora sobre as dificuldades institucionais do Brasil, a partir do estudo realizado por Acemoglu e Robinson em sua obra “Por que os países fracassam” [1]. Busca-se atualizar as teses neo-institucionalistas defendidas por esses dois autores, bem como trazer ao debate particularidades que outrora não foram observadas com as devidas especificidades, notadamente no que diz respeito às políticas públicas e ao constitucionalismo crítico brasileiro. Além da perspectiva neo-institucionalista, o estudo apoia-se nos referenciais teóricos da Abordagem Direito e Políticas Públicas e da Teoria Crítica da Constituição. Primeiramente, realizou-se um exercício de interpretação contextualizadora, sistematizadora, atualizadora e incremental das teses e das pesquisas de Acemoglu e Robinson acerca do papel das instituições no desenvolvimento socioeconômico. Em seguida, realizou-se, a partir de tais teses, uma explicação autêntica sobre as razões pelas quais, no que diz respeito à promoção de desenvolvimento social e econômico, o Brasil tem fracassado. Por fim, critica-se as análises feitas por Acemoglu e Robinson acerca da situação institucional brasileira (feitas no contexto de 2012) e atualiza-se essa análise. Como principais resultados, verifica-se a construção de importantes ilações entre a teoria neo-institucionalista de Acemoglu e Robinson e as teorias jurídicas contemporâneas de perfil crítico, bem como aquelas voltadas a entender o papel do Direito como instituição, no conjunto das dinâmicas constitucionais e das atividades estatais (como é o caso da Abordagem Direito e Políticas Públicas).

PALAVRAS-CHAVE - Desenvolvimento; Políticas públicas; Constitucionalismo crítico; Brasil; História.

I. INTRODUÇÃO

Este ensaio busca, inicialmente, construir uma interpretação concisa, sistematizada e contextual das teses neo-institucionalistas de Acemoglu e Robinson [1] voltadas a explicar, a partir de uma análise das instituições políticas e econômicas, as razões do fracasso ou da prosperidade das nações ao longo da modernidade. Nesse mister, o presente estudo trata de atualizar essas teses em três direções: (i) realizando uma leitura que incremente a análise a partir do olhar das políticas públicas e do constitucionalismo crítico; (ii) promovendo um exercício de pensamento, no sentido foucaultiano, voltado a uma explicação autêntica das razões pelas quais o Brasil tem fracassado no intento de promover desenvolvimento social e econômico duradouro (ou seja, não consegue prosperar como sociedade); (iii) atualizar, nesse sentido, a própria leitura dos citados autores de Massachusetts que referenciam esse ensaio, quanto ao Brasil, seja no tempo histórico (porque escreveram sobre a situação brasi-

leira em 2013), seja quanto ao juízo que fazem sobre a realidade brasileira, que ignora alguns aspectos intencionalmente cruciais para que se considere o Brasil um caso de difícil conversão a um ciclo duradouro de prosperidade, salvo se implementadas, por derivações históricas consistentes, mudanças estruturais nas instituições políticas de base, em direção a ciclos de desenvolvimento incluyente.

Quanto à primeira tarefa específica, buscou-se incrementar a análise de Acemoglu e Robinson (que podem ser chamadas de uma teoria neo-institucionalista do desenvolvimento) a partir, principalmente, de três blocos de referenciais teóricos: a abordagem direito e políticas públicas (Abordagem DPP), na linha do que propõe autores como Bucci [2] e Schimidt [13]; o enfoque do constitucionalismo crítico [3], [14] e, nesse contexto, principalmente a análise do constitucionalismo periférico de Neves [10]; e o olhar interdisciplinar da macrofilosofia proposta por Mayos [9], notadamente porque este se debruçou, ainda que em momentos e textos distintos,

tanto sobre o Brasil, quanto sobre o pensamento de Acemoglu e Robinson.

Quanto ao exercício de pensamento destinado a entender e explicar o estado de coisas no Brasil, quanto às características do país, a partir dos conceitos e classificações desenvolvidos pelos autores de *Why Nations Fail*, nossa proposta consiste em desnudar algumas características da experiência institucional (política, econômica e jurídica) do Brasil, que permitem ler a experiência brasileira como um caso de forte enraizamento de instituições políticas excludentes (que ponderam, paradoxalmente, num país que possui um alto potencial para a prosperidade, em grande medida anulado, pelo funcionamento estruturalmente errôneo de tais instituições). O núcleo da teoria neo-institucionalista do desenvolvimento de Acemoglu e Robinson, como se verá, reside da ideia de que instituições (políticas e econômicas) inclusivas geram prosperidade e riqueza, não sendo um entrave ao desenvolvimento, ao contrário, promovendo-o. Assim, analisar-se-á as contradições da situação brasileira quanto às suas características institucionais, no que tange ao caráter estrutural e persistentemente excludente das mesmas.

Uma das principais chaves de compreensão que permeia a análise que será apresentada quanto a este ponto é a nossa tese da estruturação sutil de longa derivação histórica, no Brasil. Reside na ideia de que sedimentou-se nas instituições brasileiras uma tendência paradoxalmente distópica entre uma discursividade pró-inclusão e uma práxis excludente resiliente. Significa dizer que o Brasil goza de um certo cinismo institucional, com repetidas ocorrências históricas de discursos de geração de inclusão e desenvolvimento para todos, ou de crescimento voltado ao bem estar coletivo e à proteção das liberdades para todos, etc, enquanto as práticas efetivas, para além, ou subterrâneas a esses discursos institucionais, continuam a reproduzir e reforçar as características altamente excludentes que as instituições políticas e econômicas possuem no país. Disso decorre uma especial (e grave) forma de resiliência das instituições extrativas/excludentes frente aos esforços de mudanças incluídas: mesmo quando os marcos regulatórios brasileiros são alterados em direção a busca por experiências mais incluídas, as características já assentadas das instituições acabam por impelir uma instrumentalização de tais estruturas normativas, anulando ou mitigando seus efeitos inclusivos.

Cabe observar que nesse artigo utilizaremos preferentemente a expressão “excludente”, em oposição a “incluída”, para designar as explicações de Acemoglu e Robinson, preferindo-a à expressão “extrativa” (amplamente usada nas traduções lusitanas e espanholas das teses dos autores); porque esta, no contexto brasileiro, pode ser mal vinculada às atividades de extrativismo ou à indústria extrativista, etc, o que não é o conceito desenvolvido pelos autores, nem é ao que eles se referem. Assim, o eventual uso da expressão “extrativo” neste texto deve ser entendido no sentido de “excludente”.

Esses aprofundamentos críticos em relação às teses estudadas neste ensaio nos permitem, ao final, concluir com Ace-

moglu e Robinson, contra Acemoglu e Robinson. Isto, posto que nosso entendimento é de que os autores, quando abordam o caso brasileiro em seu famoso livro, foram condescendentes e otimistas com o momento (fugaz, em termos históricos) de prosperidade que o Brasil ensaiava nos idos de 2012 e na década progressa, quando da redação da obra. O olhar dos autores sobre as instituições Brasileiras não foi capaz de perceber que as transformações inclusivas observadas entre 2002 e 2012, do ponto de vista institucional, foram mais marginais que estruturais, bem como não foram suficiente para evitar uma reviravolta excludente, a partir de 2013 e 2014. Não obstante, como uma teoria explicativa das relações entre as instituições políticas e econômicas (e também o Direito) e o desenvolvimento, suas teses são importantes ferramentas reflexivas, com capacidade de aportes interessantes a uma teoria crítica da constituição.

Essas análises serão aprofundadas ao longo desse estudo.

II. UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMATIZADORA, CONSTITUCIONALISTA E CRÍTICA DAS TESES DE ACEMOGLU E ROBINSON SOBRE PROSPERIDADE E POBREZA DAS NAÇÕES

Em *Why Nations Fail*, Acemoglu e Robinson [1], a partir de um compilado de pesquisas desenvolvidas ao longo de anos de trabalho coletivo liderado por ambos, apresentam um encadeamento de teses acerca das razões que podem explicar ou determinar o fracasso ou o sucesso das nações ao longo da história, ou seja, teses que explicariam porque certas nações e povos conseguiram atingir patamares de prosperidade e outros fracassaram no intento, mergulhando em pobreza. Aqui, apresenta-se uma interpretação sintética dessas teses, a partir do encadeamento que parece ser o mais lógico e adequado à organização das ideias e conceitos desenvolvidos pelos autores em questão.

No contexto das teorias analisadas no presente artigo, podemos designar por prosperidade, ou nações prósperas, aquelas em que, modernamente falando, há um nível suficiente e generalizado de satisfação dos direitos fundamentais básicos, com exercício capilarizado das liberdades fundamentais e como acesso suficientemente amplo às condições materiais de vida digna. Trata-se de uma concepção interdisciplinar. Aqui, esta visão, compatível com a de Acemoglu e Robinson, está traduzida em uma linguagem constitucionalista, em termos semelhantes aos empregados para expressar a ideia de *desenvolvimento social constitucionalmente adequado*, explicado por Coelho [5].

As teses de Acemoglu e Robinson parecer ser um ponto de partida adequado ao intento do presente artigo, porque, como bem esclarece Gonçal Mayos [8] o intento desses autores foi explicitamente o de inverter a concepção clássica de estudos sobre o desenvolvimento econômico e social e (ao invés de priorizar a busca pelas causas do desenvolvimento, antecipar um projeto geral de modernização e desenhar um marco conceitual replicável de desenvolvimento) preferiram focar em entender, em seus estudos e pesquisas comparadas, os mecanismos que dificultam o desenvolvimento humano

ou bloqueiam os ciclos de prosperidade, de modo a buscar entender porque alguns países conseguiram isso de modo sustentável ao longo do tempo e outros não.

Assim, tais teses, na leitura e interpretação que damos a elas, são as seguintes. Primeiramente:

- (a) O que determina a prosperidade ou a pobreza das nações são as instituições que essas nações possuem.

Na sequência dessa tese, afirma-se outra:

- (b) As instituições econômicas são determinadas pelas instituições políticas, de modo que instituições políticas inclusivas tendem a gerar instituições econômicas inclusivas; e instituições políticas excludentes/extrativas tendem a gerar instituições econômicas excludentes/extrativas.

Precisamos matizar a análise dessa segunda tese com as seguintes considerações. Se analisamos mais cuidadosamente as relações entre instituições políticas e instituições econômicas podemos propor que, na história de longa duração, há uma inseparabilidade última das instituições econômicas com relação às instituições políticas, porque no longo prazo e devido à recorrente intercomunicação e interdependência entre umas e outras, tanto as instituições econômicas quanto as instituições políticas, terminam por ser, ao mesmo tempo, reciprocamente includentes ou excludentes, a depender do processo histórico de cada nação. Somente no curto ou médio prazo histórico é possível haver uma coexistência discrepante entre instituições econômicas includentes e instituições políticas excludentes, e vice-versa.

Em muitos momentos das análises de Acemoglu e Robinson se percebe uma tendência a explicações pautadas por um determinismo unilateral, das instituições políticas sobre as econômicas. Consideramos que esse determinismo não é a melhor leitura da tese de Acemoglu e Robinson. O que os autores conseguem demonstrar em *Why Nations Fail* é que há uma tendencial retroalimentação entre instituições políticas e instituições econômicas e que não é correto subestimar a influência das instituições políticas sobre as econômicas; não obstante, há uma recíproca, dialética e complexa relação de mútua influência de umas quanto a outras. Sendo certo que, havendo instituições predominantemente excludentes/extrativas, a nação tende a ser pobre e, havendo instituições predominantemente includentes, a nação tende a ser próspera (essa é a tese principal).

A terceira tese central, então, afirma que:

- (c) Instituições includentes (tanto políticas, quanto econômicas) geram países desenvolvidos e prósperos; já instituições excludentes/extrativas, países pobres.

Segue-se, então, a essas três primeiras teses acima elencadas, algumas complementares, porém fundamentais no entendimento do modelo explicativo de Acemoglu e Robinson:

- (d) Instituições includentes estimulam competitividade em patamares de igualdade de oportunidades e premiação do mérito/utilidade social.

- (e) Instituições includentes estimulam a ‘destruição criativa’ e coíbem o aparecimento de cláusulas de barreira à competição e à inovação.

Destruição criadora, ou destruição criativa, é um termo inicialmente concebido por Joseph Schumpeter, em 1911, na obra *Teoria do desenvolvimento econômico*. Segundo Oliveira [11], Schumpeter viu nas liberdades econômicas a margem para a destruição criativa, operada por indivíduos inovadores, capaz de romper com os limites e contradições do processo de acumulação. Assim sendo, Schumpeter vê com otimismo o papel da destruição criativa. Tal otimismo é mitigado quando ele, mais tarde, compreende que a estruturação dos conglomerados econômicos pode atuar bloqueando esse papel da destruição criativa, o que demandaria a atuação do poder público no sentido da manutenção das condições para a liberdade e inovação, de modo a sustentar novos ciclos de prosperidade. A compreensão de Acemoglu e Robinson e legatária da de Schumpeter, porém entendendo que somente com instituições políticas inclusivas é possível que haja as condições para um papel virtuoso da destruição criativa na economia, com repercussões adequadas para o desenvolvimento social.

- (f) Instituições includentes são compatíveis e necessitam de ‘lei e ordem’, desde que os patamares de organização centralizada da sociedade estejam equilibrados com o exercício de democracia.

- (g) Em sociedades com instituições includentes, há diferenças de remuneração/renda/riqueza, mas essas diferenças estão estritamente ligadas ao montante de utilidade social que cada ator social entrega à sociedade e, ao mesmo tempo, essas diferenças partem da garantia de um patamar mínimo de proteção e segurança social capaz de gerar condições de ajuste das desigualdades iniciais ou estruturais.

Por outro lado:

- (h) Em sociedades com instituições excludentes, uma elite concentra poder (tanto no plano econômico, como no plano político) e, com isso, riqueza, sem lastrear essa riqueza na utilidade social que entrega, mas apenas em técnicas de extração da riqueza produzida pelos demais.

- (i) Instituições excludentes, por isso, estão lastreadas em cláusulas de barreira, tanto econômicas, quanto políticas, por meio das quais se impede, enfraquece ou interrompe a ‘destruição criativa’ impulsionadora da inovação social e tecnológica.

Há nas sociedades em que predominam instituições excludentes um predomínio do conservadorismo em relação ao empreendedorismo e à inovação, das práticas e dos saberes, bem como em relação à transformação e aprimoramento das instituições. Já nas sociedades em que predominam instituições includentes, tende a haver um equilíbrio entre estabilidade e invocação, tanto das práticas, quanto das instituições. Assim sendo:

(j) Instituições includentes estimulam a inovação e aprimoramento dos saberes e da práxis, social e tecnológica, gerando prosperidade; enquanto instituições excludentes, em nome da preservação do *status quo* (que interessa à elite), prejudicam a distribuição das oportunidades e a inovação, gerando pobreza no longo prazo.

Quanto quanto à questão das elites nas sociedades com instituições excludentes, afirma-se, ademais, que:

(k) É possível que haja mudança dos grupos que estejam nas elites excludentes de uma sociedade, sem que haja mudança ou troca das instituições excludentes por instituições includentes; sendo isto possível porque grupos sociais podem aprender o funcionamento de elites excludentes/extrativas e, quando substituem outros grupos na posição de elite, já havendo assimilado tais lógicas, as reproduzem, mantendo o caráter excludente das instituições sociais (políticas e econômicas). Grupos dominados que depois se tornam elite podem, nesse processo aprender, reproduzir e inclusive eventualmente ampliar as práticas de funcionamento extrativo das elites anteriores. Portanto, às vezes uma sociedade passa por uma significativa troca de elites, mas se mantém a estrutura institucional excludente/extrativa, apenas que com novas elites (ainda que em princípio essas novas elites afirmem que o seu objetivo seja eliminar as estruturas opressoras do antecessor). Portanto, uma mudança de elites não basta para uma guinada em direção à prosperidade de uma sociedade. É preciso, para tal, uma mudança nas características fundamentais das instituições.

Assim, esse comparativo das instituições includentes e excludentes/extrativas precisa ser complementado com teses adicionais referentes às dinâmicas históricas dessas instituições. Desse modo, pode-se inferir das análises de Acemoglu e Robinson as seguintes teses adicionais:

(l) As sociedades podem mudar de instituições includentes para excludentes e destas para aquelas, mas essas mudanças não se dão por saltos abruptos e atos únicos, se dão por processos de derivações históricas de longa duração, que se iniciam com atos e mudanças específicas, mas dependem da derivação desses atos e mudanças e outros complementares ao longo de um processo de *derivação histórica* para efetivar-se. Como mostram as análises históricas, as dinâmicas sociais institucionais como as mencionadas são profundas e possuem uma grande inercia e resiliência, podendo manter-se por longos períodos e, inclusive, ressurgir com força após períodos de tentativas de transformação.

Nesse contexto, é que infere-se a tese:

(m) Instituições geram *'bunkers'* contrafáticos, ou seja, produzem ao longo de seu enraizamento em

uma sociedade, retroalimentações e resiliência, gerando resistência à mudança, de modo que instituições inclusivas tendem a gerar mais instituições inclusivas e instituições excludentes tende a gerar mais instituições excludentes. Isso inclusive pode ocorrer depois de momentos mais ou menos breves de inversão aparente ou circunstancial das dinâmicas hegemônicas.

Porém,

(n) As instituições includentes são mais propícias a mudanças e transformações no sentido das instituições excludentes do que o contrário; ou seja, é mais difícil mudar sociedades com instituições excludentes em direção a instituições includentes, do que mudar sociedades com instituições includentes em direção às excludentes. Isso se dá porque:

(o) Instituições includentes, ainda que contrafáticas, são, em razão de suas características, mais democráticas, mais abertas e mais propícias à 'destruição criativa' e, com isso, às mudanças, inclusive, eventualmente, a mudanças que podem ir no sentido de anular, distorcer ou inverter a lógica dessas instituições; já instituições excludentes tendem, por suas características, a ser mais resistentes a mudanças, com isso se protegem mais de transformações, ainda que gerando pobreza generalizada.

Olhando por outro espectro, a flecha da história mostra que tradicionalmente foram dominantes as instituições excludentes e que as instituições mais includentes são uma relativa novidade da modernidade. Por tanto, e em que pese a modernidade tenta a ser um contexto histórico com um potencial inclusivo, parece que a inercia histórica de longa duração joga mais a favor das instituições excludentes, pensando em três mil anos em que é possível considerar que a divisão social de funções gerou correspondentes instituições políticas e econômicas, passíveis de se enquadrar nas análises de Acemoglu e Robinson. Por fim, cabe explicar que:

(p) É possível encontrar sociedades em que, por curtos períodos, a prosperidade se desenvolva com instituições econômicas includentes submetidas a instituições políticas excludentes, mas verifica-se, na história comparada desses ciclos de prosperidade, que os mesmos são momentâneos e logo se convertem em ciclos economicamente excludentes e de pobreza.

III. COM ACEMOGLU E ROBINSON, CONTRA ACEMOGLU E ROBINSON: PORQUE O BRASIL FRACASSA

Quanto ao Brasil, parece possível interpretar que o país possui instituições políticas excludentes/extrativas que se estabeleceram durante sua história de formação como sociedade e se sedimentaram ao longo de nosso processo histórico nacional, delas derivando instituições econômicas igualmente excludentes, explicando-se, assim, em boa parte, as razões

do fracasso brasileiro quanto à prosperidade da nação. As análises de Acemoglu e Robinson acerca da colonização ibérica atestam essa leitura e esclarecem como se formaram elites extrativas e instituições excludentes nas colônias. Explicam também como os grupos sociais locais assimilaram tais instituições ao longo dos anos de colonização e, ao substituírem as elites coloniais, após as independências, mantêm, porém, as instituições políticas e econômicas excludentes já apreendidas. Assim, perpetua-se por derivações históricas uma forte estruturação de uma lógica institucional de extração unilateral de riquezas em direção a tais elites, sem que estas se dediquem a construir respectivas utilidades sociais lastreadoras das riquezas que vão acumulando. Em geral, são, portanto, elites que não trabalham, elites que não produzem e, ainda que produzam, são elites que não inovam e produzem com base em lógicas de extração de riqueza e cláusulas de barreira e proteção contra a *destruição criativa*, a inovação e as concorrências que possam surgir por parte de outros atores ou grupos sociais. Essas inovações e aumento da competitividade seriam fundamentais para um arranque de dinâmica econômica brasileira, num contexto de globalização tão desafiador. Porém, ao focar mais na sua própria preservação que no aprimoramento das dinâmicas econômicas, as elites breçam a destruição criativa e, com ela, o desenvolvimento lastreado na competência produtiva e econômica.

Ademais, tais elites extrativas brasileiras não seriam estruturadas a partir de uma forma ou modelo econômico específico que se perpetua monotonamente e, por suas características excludentes, perpetua a pobreza nacional. Não é o modelo econômico que determina o caráter extrativo de nossas elites e a realidade excludente de nossa sociedade. Ao contrário, tais elites dominam as instituições políticas e estruturam instituições políticas excludentes de modo que, mesmo com as transformações da economia e dos modelos econômicos ao longo das décadas (passamos de uma economia canavieira, para uma economia aurífera, depois para commodities agrícolas, depois industrialização, depois financeirização das commodities agrícolas e minerárias-energéticas, depois a hiper-globalização e a economia especulativa, etc) tais modelos econômicos seguiram estruturados por instituições econômicas excludentes, porque controlados por instituições políticas excludentes.

Assim, se levarmos a sério as teses de Acemoglu e Robinson, a saída para um Brasil próspero, ao contrário do que podem defender algumas teorias econômicas (como a neoliberal, por exemplo) não passaria por uma transformação de sua economia, simplesmente, mas sobretudo pela correspondente transformação de suas instituições políticas. É que, segundo as teses de Acemoglu e Robinson, as transformações econômicas, por isso só, não trazem transformações estruturais, capazes de sustentar um desenvolvimento econômico e social estrutural e duradouro, se não estiverem também lastreadas em transformações políticas em direção a instituições inclusivas. Há basicamente dois erros nas teses neoliberais quanto a essa questão. Primeiramente, ignorar, ou não dar o correto

peso à correlação entre instituições e dinâmicas socialmente incluídas e o desenvolvimento econômico duradouro. E, segundo, não dar o devido peso a que as transformações nas dinâmicas econômicas de pouco valem se não são lastreadas de transformações políticas inclusivas.

Paralelamente, é possível interpretar que as elites brasileiras, ao longo da história, preferiram proteger sua condição de elite a prosperar como nação; ou seja, escolheram sempre o caminho da preservação do *status quo* (em geral, com prejuízos à destruição criativa e com prejuízo do desenvolvimento econômico), desde que assim se mantivessem na condição de elite. Em palavras ainda mais claras: as elites brasileiras priorizam seus próprios interesses como elites e a manutenção de sua hegemonia tanto econômica, quanto políticas e social, por cima dos interesses do Brasil, enquanto sociedade e estado-nação, inclusive as custas do desenvolvimento e consolidação do país no plano internacional e seu lugar na hierarquia geopolítica. O país, então, se vê condenado a uma posição política e economicamente menor e subordinada, se comparado ao seu potencial (em extensão, população, recursos naturais, posição geopolíticas potencialmente estratégica, etc). As lições de Acemoglu e Robinson permitem inferir que, dada as características da colonização brasileira, não seria de se esperar performance diferente das elites nacionais. Caberia buscar a estruturação de instituições com maiores capacidades para refrear essa tendência.

O Brasil é um país com instituições políticas excludentes e nossa economia, igualmente excludente, é um reflexo dessas instituições políticas. Mas não é apenas a políticas brasileira que vai mal. O capitalismo brasileiro também vai mal, frente à competitividade internacional, porque é um reflexo das instituições brasileiras. Por exemplo, é possível propor uma interpretação plausível, no sentido de que o empresariado brasileiro não está focado na inovação e na eficiência, mais do que na preservação de seus nichos e espaços de mercado, por meio de cláusulas de barreira e quaisquer outros estratégias que assegurem a manutenção da sua fatia de mercado (ou apenas de lucros). Segundo as teses de Acemoglu e Robinson, caberia ao poder público regular e coibir lógicas extrativas na economia, não lastreadas em eficiência, inovação e utilidade social. Os autores defendem que os agentes privados devem ser incentivados e recompensados por seus esforços e pelas utilidades sociais resultantes, mas que isso só deve ocorrer quando de fato há um esforço por entrega de utilidades, inovações, melhorias. O que se deve premiar (com incentivos e recompensas financeiras) é o real esforço por empreender e inovar e as reais utilidades conquistadas para a sociedade a partir daí. Ocorre que o Estado brasileiro organiza-se sob o domínio de instituições políticas excludentes, que reforçam as instituições econômicas excludentes já estabelecidas no país, permitindo que estas continuem explorando nichos de mercado e setores econômicos, sem necessariamente agregarem ao país utilidades e sem maiores esforços por incrementos reais de eficiência produtiva (aumento de know-how, aprimoramento tecnológico, redução de custos, etc).

Não é raro que, nos debates sobre desenvolvimento, se oponha a ineficiência do Estado à eficiência do mercado; ou, numa variável mais sutil, se oponha ao atraso do Estado, o caráter progressista e dinâmico da sociedade civil. Porém, as teses de Acemoglu e Robinson chacoalham essas explicações polarizadas, pois, ao focar nas instituições, acabam por permitir ver que, no caso brasileiro, a ineficiência do Estado está acompanhada de igual ineficiência do mercado e da economia; e a crise do Estado brasileiro não se aparta da crise da sociedade civil brasileira. São as instituições políticas brasileiras, no seu sentido mais amplo, que estão em crise, devido a seu caráter extrativo/excludente (isso inclui o primeiro, o segundo e o terceiro setores, todos eles impregnados e uma histórica reafirmação de lógicas extrativas). Isso porque, patologicamente excludentes que são as instituições políticas, extraem e concentram riquezas nas elites extrativas, a ponto de sacrificar e fragilizar a tessitura social; e com ela a economia. A economia, aqui, se torna, ao mesmo tempo, um instrumento de exclusão e uma experiência de ineficiência. Por isso, uma economia excludente tende a ser, no longo prazo, uma economia frágil, empobrecida.

Mas talvez seja possível inquirir por algo não detalhado nas teses de Acemoglu e Robinson e que permitiria um aprofundamento na busca por responder à pergunta sobre por que o Brasil fracassa. Talvez seja possível desconfiar de que essa postura excludente faz parte de toda a tessitura social brasileira, não só da elite. Desse modo, seria razoável interpretar que não apenas nas instituições centrais, mas também nas micro-relações de poder, exista em geral uma busca por extrair com o menor esforço e escorar no esforço alheio os próprios proveitos, de modo que a resistência às transformações em direção a instituições mais inclusivas seja não apenas oferecida no plano institucional, mas também social. Pois, ao fim e ao cabo, as instituições terminam por ser um reflexo (ainda que de perfil por vezes contrafático) das sociedades que as criam e as vão legitimando ou deslegitimando ao longo do tempo de das cambiantes circunstâncias.

Como exercício de pensamento sobre a situação brasileira no contexto das últimas duas décadas (Séc. XXI), percebe-se que o *mainstream* nacional encara como contra-intuitiva a tese de que lógicas e instituições inclusivas geram maior prosperidade e riqueza, social e econômica. O que defendem Acemoglu e Robinson é que quanto mais inclusivas as instituições, mais riqueza e prosperidade (inclusive econômica) elas tendem a gerar. Essa ideia contraria o *establishment* brasileiro. No Brasil, é difícil para boa parte das lideranças políticas e empresariais aceitar a tese de que instituições inclusivas geram prosperidade, em um contexto discursivo em que, não raro, se associa às políticas públicas inclusivas boa parte das causas do desequilíbrio fiscal que geraria as sucessivas crises e, portanto, o fracasso de nossa economia. E essa leitura chega ao imaginário social, por meio de narrativas midiáticas e cotidianas de reforço dessa visão de dissociação entre inclusão e prosperidade. Isso, a ponto de dificultar, na construção do imaginário político-social, a percepção de que políticas públicas sociais podem perfei-

tamente contribuir sinergicamente para o desenvolvimento econômico, não sendo contraditórias, de *per se*, com uma economia de base capitalista. Assim, em que pese podermos inferir das teses de Acemoglu e Robinson que não há que se falar em oposição entre políticas sociais e economia de mercado, no Brasil essa oposição acaba por ser dominante no discurso daqueles que defendem um Estado mínimo e uma razão governamental marcada pela austeridade. O *modus operandi* dessa oposição pode ser bem compreendido por meio das análises de Carolina Gonçalves, naquilo que ela designa por *armadilha do crescimento* [8].

Não obstante essa análise aqui feita, em *Why Nations Fail*, cujo original é de 2012, os autores fazem uma otimista menção sobre o Brasil, ao descreverem a chegada de Lula ao poder, em 2002, como um sinal de que a sociedade brasileira estaria a iniciar uma guinada em direção a instituições políticas inclusivas. Os autores mencionam, dentre outros fatos, o advento de práticas como o orçamento participativo e o próprio fato de um operário ter chegado ao poder, como indicativos de que o Brasil, estava a iniciar um ciclo virtuoso de estruturação de instituições políticas e econômicas inclusivas. O otimismo com o período entre 2002 e 2012 fez Acemoglu e Robinson [1] afirmarem que o Brasil teria “rompido o padrão” de instituições excludentes, como “consequência da construção corajosa de instituições inclusivas por diversos grupos – que acabariam produzindo instituições econômicas mais inclusivas”. Os autores, porém, parece que falharam na análise, porque não consideraram que um período de apenas dez anos não é suficiente para que sejam consolidadas novas instituições, bem como por terem desconsiderado, nesse ponto em que analisam o Brasil, a própria tese de que instituições inclusivas são consideravelmente mais suscetíveis a guinadas excludente, que o contrário, sobretudo quando ainda não estão bem consolidadas. *Why Nations Fail* é publicado em 2012 e em 2013 os protestos realizados no Brasil deram início a um ciclo, primeiramente, de desestabilização das instituições inclusivas construídas e, num segundo momento, de desconstrução dessas instituições inclusivas (por meio de medidas como a emenda constitucional do teto de gastos, como a reforma trabalhista, a reforma previdenciária, a instituição do orçamento secreto, dentre outras ações políticas, que vão na direção oposta daquelas práticas inclusivas, como a do orçamento participativo, citado na obra dos autores).

A partir das teses de Acemoglu e Robinson, é possível propor a interpretação da história recente do Brasil nos seguintes termos. Nos poucos e geralmente curtos momentos em que no Brasil estabeleceu algum governo com intenções inclusivas, em geral tais políticas governamentais atuaram na implementação de algumas instituições econômicas inclusivas (e talvez algumas instituições políticas inclusivas), mas de papel e peso marginal, tanto na dimensão política, quanto na dimensão econômica. Não foram alterações nas instituições fundamentais da política e da economia brasileira, em direção a modelos inclusivos. Além disso, esses esforços não duraram tempo suficiente para produzirem derivações históricas capazes de lastrear uma mudança estrutural em

direção a instituições inclusivas. Ao tentar avaliar, na perspectiva destas teses, o governo Lula, por exemplo, pode-se dizer que as políticas que buscou implementar estão lastreadas na implementação de algumas instituições econômicas inclusivas e algumas instituições políticas inclusivas, mas as instituições políticas fundamentais da sociedade brasileira permaneceram excludentes, impedindo que houvesse campo para mudanças mais intensas nas instituições econômicas fundamentais. Assim sendo, a economia brasileira cresceu no período e com algumas ações de inclusão social ao mesmo tempo (o que em certa medida reforça as teses de Acemoglu e Robinson), mas isso não gerou um ciclo de desenvolvimento sustentável (nem de crescimento sustentável) tendo em vista que as instituições políticas fundamentais continuaram, por sua resiliência, excludentes, logo atuando para a manutenção do *status quo* estrutural, mesmo que com prejuízos à economia brasileira.

É possível, a partir das teses de Acemoglu e Robinson, interpretar que a sucessão de eventos econômicos e políticos como o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, a emenda constitucional do teto de gastos, considerado por alguns autores como a maior medida de austeridade neoliberal do mundo contemporâneo [15], a operação lava-jato (e os arranjos ilícitos perpetrados entre acusação e órgão jurisdicional) e suas consequências eleitorais, a ascensão da extrema direita, as medidas pouco humanistas adotadas pelo governo central brasileiro durante a Pandemia da Covid-19, e o acinte à transparência do gasto e do planejamento público que é a instituição do orçamento secreto, dentre outros, devolveram, infelizmente, o Brasil para o rol de países que possuem consolidadas instituições políticas e econômicas excludentes, em que pese o curto esforço primaveril em direção a uma guinada inclusiva, que se anunciou, entre o final da década de 1990 e a primeira década do Séc. XXI, mas não se consolidou.

Resta a esperança de que a tese da *derivação histórica* (ou seja, de que pequenas e paulatinas mudanças possam produzir, por derivação, novas mudanças, a assim progressivamente em direção a uma transformação processual do *status quo* institucional) se aplique no caso brasileiro, com um novo ciclo de esforços de implementação de instituições inclusivas, nessa terceira década do Séc. XXI. Sem isso, é difícil considerar a possibilidade de um Brasil desenvolvido, posto que ficou demonstrado o equívoco da intuitiva visão de que a economia de mercado, por si só, é capaz de gerar desenvolvimento, sem um poder público capaz implementar instituições que rompam com as práticas de reserva de mercado, cláusulas de barreira (políticas e econômicas), e demais características de uma sociedade excludente, sobretudo num país de desigualdade estrutural.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UM CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO

As teses institucionalistas de Acemoglu e Robinson [1], complementam o arsenal conceitual e o ferramental crítico do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo as análises

da crítica hermenêutica do direito [14], da tese da constitucionalização simbólica e do constitucionalismo de modernidade periférica [10] e da teoria crítica da constituição [3].

Em estudos recentes sobre as imbricações dessas perspectivas e suas implicações na análise da experiência brasileira de regulação, implementação e efetivação de políticas públicas, pôde-se ressaltar os paradoxos das instituições políticas nacionais e das respectivas contradições entre discurso e práxis constitucional a elas relacionadas [12]. Nesse sentido, reconhece-se que a experiência constitucional

pode funcionar tanto como fundamento de encobrimento discursivo e espetacularizador das situações de injustiça social, quanto como instrumento de luta e transformação de tais situações, cabendo ao constitucionalismo justamente a tarefa de garantir última possibilidade, por meio do permanente tensionamento entre discurso e práxis constitucional, realizando reflexivamente a crítica da aplicação da Constituição, com o fito de romper as trivializações laudatórias, muitas vezes impeditivas do real enfrentamento constitucional dos problemas da sociedade brasileira e, portanto, da real efetivação igualitária dos direitos fundamentais [12].

A consequência disto é que, por vezes, a linguagem jurídica se coloca de modo pretensamente neutra em relação a uma análise e avaliação da experiência jurídico-constitucional brasileira e o papel que desempenhou em direção a instituições mais inclusivas ou mais excludentes, na história recente do país. Em geral, no discurso jurídico, percebe-se que os graves problemas que assolam o Brasil têm explicação em tudo, menos no déficit teórico e nos eventuais erros ou insuficiências dogmáticas de nossa cultura e jurisdição constitucionais, para romper com os paradoxos entre discurso e práxis [12].

Por tudo isso, vale a pena reforçar a seguinte análise feita por Coelho, Lolli e Bitencourt [6]: o constitucionalismo contemporâneo vive atualmente numa encruzilhada; e essa situação de encruzilhada é também uma situação crítica: e o constitucionalismo brasileiro a vivencia com notas singulares, que precisam ser bem compreendidas. Trata-se da encruzilhada entre seguir por um caminho em que o Direito vivido serve de instrumento de dominação, estabilização do capitalismo tardio, de precarização, de instrumento das institucionalidades extrativo-excludentes [1]; ou, por outro lado, um caminho em que o Direito encontra-se consigo mesmo (com sua projeção-de-ser lançada em 1988), trilhando um caminho de redução das desigualdades, de promoção da inclusão socioeconômica e identitária, um caminho pautado em levar a sério os direitos, de todos, para todos.

Em outras palavras, trata-se de ser mera engrenagem, estruturada *top-down*, de um gerenciamento do sistema-mundo capitalista-consumista-espetacularista [9], de um sistema neoliberal de financeirização da vida e de tudo; ou ser, ao contrário, uma experiência autêntica de construção coletiva, de uma sociedade de respeito, de fraternidade, de diálogo e de direitos levados a sério; seguir no caminho de uma linguagem

constitucionalista social e democrática que consiga se fazer valer criticamente frente à razão instrumental financeirista. Mas o problema no Brasil, como dito [6], é mais grave, no sentido de que, por aqui, parece que se trilham ao mesmo tempo os dois caminhos antagônicos acima narrados. Frente à encruzilhada, o projeto constitucional de 1988 foi cindido. No nível da práxis, somos estruturalmente excludentes, no sentido de Acemoglu e Robinson [1], com um sistema jurídico que reluta, mas serve a essa lógica de financeirização da vida, ainda que com ocorrências marginais no sentido contrário, que acabam por espetaculosamente servir de exemplos (enganosos) para se dizer o contrário. Já no plano do discurso, a linguagem jurídica brasileira se auto-descreve como um Direito de primeiro mundo, com a melhor Constituição do mundo, e um judiciário dentre os melhores do mundo, etc. No seio desse hiato, o Brasil é, inclusive, um país relativamente pródigo em declarar direitos, pois entre declarar direitos e respeitá-los, promovê-los, a todos, há significativa distância, que se acaba por naturalizar no estado-de-coisas da hipocrisia institucional brasileira.

Nesse sentido, o Direito, como comunidade de linguagem, precisa entender que ele mesmo é também parte do problema, ao não dar resposta jurídico-institucional adequada a muitas das situações que espelham esse contrassenso (esse hiato entre discurso e práxis) em termos constitucionais. A Constituição plasmou decisões de caráter político-social no sentido de uma sociedade fraterna e justa, vocacionada à redução de desigualdades e ao respeito e promoção da dignidade humana. Contudo, percebe-se que a utopia constitucional efabulada em 1988 [9] está a se converter em uma quimera cada vez menos capaz de tensionar os processos de tomadas de decisão em direção ao modelo social e democrático inclusivo nela preconizado.

Como dito por Coelho, Lolli e Bitencourt [6], no Brasil é possível identificar situações em que se desrespeita a Constituição e os direitos, ao mesmo passo em que se fundamenta esse desrespeito em discursos contraditoriamente elogiosos à Constituição e aos direitos. Esse paradoxo de não-constituição sustentada na laudatória à Constituição, esse cinismo institucional e jurídico brasileiro, é um dos diversos sintomas de nossa experiência mal sucedida até o presente. Essas contradições e esses paradoxos da experiência jurídico-político-constitucional brasileira (cujos *modus operandi* são variados) não devem passar incólumes, livres de críticas. E tal olhar crítico deve também sustentar a própria dogmática jurídica.

E mais, se a Constituição brasileira claramente estabelece um modelo de Estado Social e Democrático, se torna um contrassenso teórico e até mesmo um absurdo prático, pensar em juspublicistas neoliberais (portanto, defensores de instituições políticas e econômicas excludentes). O Direito Público lida com as instituições políticas, econômicas e sociais, no sentido de buscar com que tais instituições estejam alinhadas ao projeto constitucional. E o projeto constitucional definido em 1988 para o Brasil é um projeto claramente inclusivo (ao menos no nível do discurso, que precisa realizar-se como

práxis). Assim, os juristas experts em Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Ambiental, Direito Previdenciário, etc., que o façam a partir do neoliberalismo, possuem nesse intento uma contradição na origem. Por exemplo, um Direito Administrativo pensado a partir de teorias neoliberais é um Direito Administrativo a-constitucional (ilegitimamente apartado da Constituição de 1988). Mas é claro que, no plano de uma linguagem jurídica bipolar, como se dá na Babel jurídica brasileira, é possível que existam aqueles que ao mesmo tempo se digam defensores da Constituição e seguidores do Consenso de Washington, sem que isso seja percebido como um grave paradoxo, dado o baixo constrangimento hermenêutico de nossa linguagem jurídica.

Este ensaio, de certa forma, forneceu subsídios para a crítica dessa contradição, o contrassenso de um Direito que pretenda levar a sério a Constituição e ao mesmo tempo esteja a serviço de instituições sociais, políticas e econômicas excludentes. Até então, o Brasil vem fracassando no intento de realizar o projeto constitucional cidadão de 1988; e parte significativa da explicação desse fracasso pode ser dada pela ausência de um compromisso (mais explícito e que se produza efeitos operacionais) dos juristas com a efetivação e estabilização de instituições includentes, enquanto resultado dos mandamentos constitucionais.

¹Nesse artigo utilizaremos preferentemente a expressão “excludente”, em oposição a “includente”, para designar as explicações de Acemoglu e Robinson, preferindo-a à expressão “extrativa” (amplamente usada nas traduções lusitanas e espanholas das teses dos autores), porque esta, no contexto brasileiro, pode ser mal vinculada às atividades de extrativismo ou à indústria extrativista, etc, o que não é o conceito desenvolvido pelos autores, nem é ao que eles se referem. Assim, o eventual uso da expressão “extrativo” neste texto deve ser entendido no sentido de “excludente”.

Referências

- [1] ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por qué fracasan los países: los orígenes del poder, la prosperidad y la pobreza. Barcelona: Deusto, p. 153-184, 2012.
- [2] BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e políticas públicas. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5, nº 3, p. 791-832, set./dez. 2019.
- [3] CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição. Belo Horizonte: Arraes, 2017.
- [4] COELHO, Saulo Pinto ASSIS, Alline N. Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 115, p. 541-584, 2017.
- [5] COELHO, Saulo Pinto Coelho. Desarrollo Humano Crítico-Inclusivo: crítica del derecho al desarrollo y desarrollo crítico del derecho. In: Moyano; Coelho; Mayos. (Org.). Posdisciplinarietà y Desarrollo Humano: entre pensamiento y política. Ied. Barcelona: Linkgua, 2014, v., p. 41-63.
- [6] COELHO, Saulo Pinto; Lolli, Eduardo; Bitencourt, Caroline. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos; v. 43, n. 90, 2022.
- [7] FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- [8] GONÇALVES, Carolina Lima. A armadilha do crescimento: neoliberalismo e austeridade. Uberlândia: LAECC, 2020.
- [9] MAYOS, Gonçal. Empoderamiento y Desarrollo Humano: actuar local y pensar postdisciplinariamente. In: Moyano; Coelho; Mayos. (Org.). Posdisc-

- ciplinariedad y Desarrollo Humano: entre pensamiento y política. 1ed. Barcelona: Linkgua, 2014, v., p. 189-208.
- [10] NEVES, Marcelo. Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Trad. Antônio Luz Costa. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2018.
- [11] OLIVEIRA, Fabricio Augusto de. Schumpeter: a destruição criativa e a economia em movimento. Revista de História Econômica Economia Regional Aplicada. Vol. 10; n. 16; jan-jun., 2014.
- [12] SAFE, Diva Júlia; COELHO, Saulo Pinto. DINIZ, Ricardo Spindola. Direitos Fundamentais, Dignidade Humana e Jurisdição Constitucional entre Laudatórias e Inefetividades: paradoxos da experiência constitucional e sua autodescrição crítica no Brasil. Revista do Direito – UNISC. Santra Cruz do Sul, n. 59, p. 59-87, set./dez. 2019.
- [13] SCHUMPETER, Joseph Alois. Teoria do desenvolvimento econômico (1911). São Paulo: Abril Cultural, 1982 (Os economistas).
- [14] STRECK, Lênio Luiz. Dicionário de hermenêutica. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.
- [15] TAVARES, Francisco; SILVA, Gustavo. A ciência política brasileira diante do novo regime fiscal: para uma Agenda de pesquisas sobre democracia e austeridade. DADOS, Rio de Janeiro, vol.63(2), 2-39, 2020.



SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Professor efetivo da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor permanente do PPGDP-UFG, do PPGIDH-UFG e do PPGDDA-UFPA. Presidente da Comissão de Direito Constituição e Legislação da OAB-GO. Pesquisa realizada com apoio institucional do PPGDP-UFG e entidades profissionais parceiras.



GONÇAL MAYOS SOLSONA

Professor titular da Universidade de Barcelona-Espanha. Coordenador do Programa de Doutorado em Cidadania e Direitos Humanos da UB-Espanha.



DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE

Professora efetiva da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade de Barcelona-ES. Professora permanente do PPGDP-UFG, do PPGPIDH-UFT. Pesquisa realizada com apoio institucional do PPGDP-UFG, do PPGPIDH-UFT e entidades profissionais parceiras.

...

...

Singular. Sociais e Humanidades
ano 3, v. 1, n. 4, jan./jul. 2023
eISSN: 2596-2612
<https://doi.org/10.33911/singularsh.v1i4>

SINGULAR[®]

SOCIAIS E HUMANIDADES

ISSN: 2596-2612

V. 1, N. 4, ANO, 3



ULBRA
PALMAS